EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº 5032134-36.2016.4.04.7000, nº 5004047-07.2015.4.04.7000 (IPL referente à CARIOCA); 5004046-22.2015.4.04.7000 (IPL referente à SCHAHIN) e 5044849-81.2014.4.04.7000 (IPL referente à OAS)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

ADIR ASSAD, brasileiro, nascido em 14/02/1953, filho de Nazira Elias Muhamad, inscrito no CPF/MF sob nº 758.948.158-00, residente na Avenida Giovanni Gronchi, nº 5021, apto. 12, Morumbi, São Paulo/SP;

AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS [AGENOR MEDEIROS], brasileiro, natural de Bom Jesus da Lapa/SP, nascido em 08/06/1948, filho de Maria Magalhães Medeiros e de Waldemar Lins Medeiros, engenheiro civil, portador do RG 587464148-SSP/SP, CPF 063.787.575-34, com endereço na Rua Lourenço de Almeida, nº 580, apto. 121, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO [ALEXANDRE ROMANO], brasileiro, casado, advogado, filho de João Baptista de Oliveira Romano e de Yara Prudente Correa de Oliveira Romano, inscrito no CPF/MF sob o nº 192.088.158-11, e RG sob o nº 23.677.510-8, residente e domiciliado na Rua Alvorada, nº 153, apto. 262, Sâo Paulo/SP;

EDISON FREIRE COUTINHO [EDISON COUTINHO], brasileiro, natural de Porto Alegre/RS, nascido em 07/11/1950, filho de Nelson Ferreira Coutinho e Nubia Freire Coutinho, engenheiro civil, portador do RG nº 2042299962-SSP/RS, CPF 198.876.980-91, com endereço na Rua Raul Pitanga, nº 260, casa, Itanhanga, Rio de Janeiro/RJ;

ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, natural de Graxupe/MG,

nascido em 02/01/1965, filho de Erasto Messias da Silva e Jacira do Prado Silva, economista, portador do RG 157691196-SSP/SP, CPF nº 029.201.218-71, com endereço na Alameda dos Periquitos, nº 250, Condomínio Alpes da Cantareira, Parque Petrópolis, Mairipora/SP;

GENÉSIO SCHIAVINATO JUNIOR [GENÉSIO], brasileiro, natural de Araraquara/SP, nascido em 06/09/1952, filho de Genésio Schiavinato e Ruth Tosetti Schiavinato, engenheiro civil, portador do RG 5556040-4-SSP/SP, CPF 979.044.738-87, com endereço na Rua Agostinho Bezerra, nº 50, apto. 91-A, Vila Beatriz, São Paulo/SP;

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO [LÉO PINHEIRO], brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 29/09/1951, filho de Izalta Ferraz Pinheiro e de José ALDEMÁRIO Pinheiro, engenheiro, portador do RG 0091840740-SSP/SP, CPF 078.105.635-72, com endereço na Rua Roberto Caldas Kerr, 151, Edifício Planalto, Alto de Pinheiros, em São Paulo/SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

JOSÉ ANTÔNIO MARSÍLIO SCHWARZ [JOSÉ SCHWARZ], brasileiro, nascido em 10/04/54, filho de ELZA MARIA MEIRA MARSILIO SCHWARZ, inscrito no CPF com o nº 604.191.218-20, Rua Ministro Ferreira Alves, 1031, bloco B, ap. 141, Pompeia, São Paulo/SP;

PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA [PAULO FERREIRA], brasileiro, natural de Santiago/RS, nascido em 04/02/1959, filho de Joventil Marques Ferreira e Maria Alves Ferreira, professor, portador do RG 1006851545-SSP/SP, CPF nº 292.921.580-15, com endereço na SQN 115, bloco 505, ASA, Brasília/DF, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE], brasileiro, nascido em 29/09/1955 (60 anos), filho de Elza de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.515.167-49, com endereço na Rua Ivone Cavaleiro, nº 184, apto. 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente preso no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR;

RICARDO BACKHEUSER PERNAMBUCO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 005.994.687-34, portador do RG 1.511.390 – IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua do Parque, 31, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ;

RICARDO PERNAMBUCO BACKHEUSER JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.219.087-22, portador do RG nº 082429663 IFP/RJ, residente na Av. Juscelino Kubitschek, nº 50, 1º andar, São Paulo/SP;

RODRIGO MORALES, brasileiro, portador do RG 18822677-SSP/SP, CPF nº 097.656.478-59, com endereço na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 1461, 1º andar, São Paulo/SP;

ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO [ROBERTO CAPOBIANCO], brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 23/07/1955, filho de Julio Capobianco e Joana Darc Ribeiro Capobianco, engenheiro civil, portador do RG 7611632-

SSP/SP, CPF 033.785.768-71, com endereço na Rua Elias Cutait, nº 151, Cidade Jardim, São Paulo/SP;

ROBERTO TROMBETA, brasileiro, casado, portador do RG 16317592-SSP/SP, CPF nº 044.795.788-03, com endereço na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 1461, 1º andar, São Paulo/SP;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

CAPÍTULO 1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação[1] que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do "doleiro" CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA

1 A presente denúncia decorre de investigações realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: 5049597-93.2013.404.7000 (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); 5007992-36.2014.404.7000 (Quebra de sigilo bancário e fiscal de várias pessoas, incluindo a LABOGEN QUIMICA FINA e a INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN); 5001446-62.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); 5014901-94.2014.404.7000 (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); 5021466-74.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), 5010109-97.2014.404.7000 (Pedido desmembramento), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5073475-13.2014.404.7000 (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos), 5053845-68.2014.404.7000 (em que juntados os documentos apreendidos na sede da ENGEVIX), 5085114-28.2014.404.7000 (em que deferidas as buscas e apreensões sobre os operadores indicados por PEDRO BARUSCO), 5004996-31.2015.404.7000 (IPL referente a MARIO GOES), 5004259-28.2015.404.7000 (em que foi deferida a prisão preventiva de MARIO GOES), 5085629-63.2014.404.7000 (quebra de sigilo bancário e fiscal de MARIO GOES e demais operadores), 5004261-95.2015.404.7000 (quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa RIOMARINE e outras relacionadas aos operadores), 5075022-88.2014.404.7000 (quebra de sigilo fiscal de parte das empreiteiras investigadas, empresas subsidiárias e consórcios por elas integrados), 5004047-07.2015.4.04.7000 (IPL referente à CARIOCA); 5004046-22.2015.4.04.7000 (IPL referente à SCHAHIN); 5044849-81.2014.4.04.7000 (IPL referente à OAS), 5011708-37.2015.4.04.7000 (Pedido de prisão preventiva e busca e apreensão em relação ao grupo comandado por ADIR ASSAD), 5011708-37.2015.4.04.7000 (Quebra de sigilo bancário e fiscal de pessoas relacionadas ao grupo comandado por ADIR ASSAD), 5032688-05.2015.4.04.7000 (Representação criminal referente a ROBERTO TROMBETA), 5032694-12.2015.4.04.7000 (Representação criminal referente a RODRIGO MORALES) e 5012075-27.2016.4.04.7000 (Representação Criminal referente a ALEXANDRE ROMANO); 5017661-45.2016.4.04.7000 (Quebra de Sigilo bancário e fiscal de pessoas relacionadas à licitação para o Cenpes e à PAULO FERREIRA), 5023940-47.2016.4.04.7000 (Quebra de sigilo telemático referente a endereços de e-mail de pessoas relacionadas à licitação para o Cenpes e à PAULO FERREIRA); 5023943-02.2016.4.04.7000 (Quebra de sigilo telemático referente a endereços ID-APPLE de pessoas relacionadas à licitação para o Cenpes e à PAULO FERREIRA); e 5026980-37.2016.4.04.7000 (autos em que realizadas as Buscas e Apreensões e outras medidas constritivas de pessoas relacionadas à licitação para o Cenpes e a PAULO FERREIRA).

Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em Londrina/PR. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, julgada por este juízo e atualmente em grau recursal perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações[2]:

> **1)** LAVAJATO – envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
>
> **2)** BIDONE – envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em diversas outras ações penais, perante esse r. Juízo;
>
> **3)** DOLCE VITTA I e II – envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
>
> **4)** CASABLANCA – envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados a organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos foram ou se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação "BIDONE", verificou-se que a organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública no seio e em desfavor da PETROBRAS. Foi proposta, então, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática

2 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

do crime antecedente ao da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da PETROBRAS no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela PETROBRAS entre os anos de 2006 e 2014.

Nesse sentido, vale destacar que em seus interrogatórios nos aludidos autos nº 5026212.82.2014.404.7000[3], tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF desvelaram a existência de um **grande esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos de 2006 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Muito obstante o contexto geral dessa grande organização criminosa, que será melhor contextualizado a seguir, a presente peça foi estruturada para formalizar a acusação de empresários, agentes públicos e políticos que, no âmbito dessa organização criminosa, praticaram crimes de cartel, corrupção e lavagem de dinheiro no interesse e a partir do contrato celebrado pela PETROBRAS com o Consórcio Novo Cenpes, para a construção do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello (Cenpes), no Rio de Janeiro.

Os fatos inicialmente relatados pelos réus colaboradores, além de amparados em documentos apreendidos nos procedimentos investigatórios iniciais conduzidos perante este juízo[4], foram corroborados em cadeia no decorrer das investigações, com a realização de novas buscas e apreensões[5] e com a oitiva de novas testemunhas e colaboradores[6] que confirmaram as condutas.

Conforme adiante será narrado, o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi lastreado na corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da PETROBRAS, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, e do Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO, bem como de integrantes das agremiações políticas que davam sustentação a estes funcionários.

3 Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 (Anexo 01).

4 Destacando-se aqui, em especial, os documentos apreendidos em posse dos próprios ALBERTO YOUSSEF (autos 5049557-14.2013.404.7000) e PAULO ROBERTO COSTA (autos 5014901-94.2014.404.7000).

5 Como, por exemplo, a apreensão, na sede da empresa ENGEVIX, de documentos que confirmam o funcionamento do cartel e de outros (autos 5053845-68.2014.404.7000), e, na sede das empresas comandadas por MÁRIO GÓES, de documentos que corroboram o repasse e lavagem de valores ilícitos (autos 5085114-28.2014.404.7000 e 5004996-31.2015.4.04.7000).

6 Valendo destacar, dentre outros, os depoimentos e documentos apresentados por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, dirigente da SETAL ÓLEO E GÁS S/A – SOG (evento 529 dos autos 5073475-13.2014.404.7000), DALTON DOS SANTOS AVANCINI, dirigente da CAMARGO CORREA (evento 764 dos autos 5083258-29.2014.4.04.7000), JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, dirigente da SETAL e operador financeiro (evento 529 dos autos 5073441-38.2014.4.04.7000) e PEDRO BARUSCO, ex-Gerente-executivo de Serviços da PETROBRAS (juntado aos eventos 857 e 858 dos autos 5073475-13.2014.404.7000).

Para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos foram recrutados diversos grandes operadores financeiros do mercado negro e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional, como ALBERTO YOUSSEF, MARIO GOES, MIGUEL JULIO LOPES, **ADIR ASSAD**, **ROBERTO TROMBETA, RODRIGO MORALES** e **ALEXANDRE ROMANO**.

Na presente peça, serão imputados crimes de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro inseridos no contexto e *modus operandi* do esquema criminoso engendrado em desfavor na PETROBRAS, conforme evidenciado no curso desta Operação Lava Jato, com ênfase nas empresas que integraram o CONSÓRCIO NOVO CENPES.

Inicialmente, será feita breve descrição geral da Organização Criminosa que atuava no seio de PETROBRAS e que constitui objeto central de investigação desta Operação Lava Jato, descrevendo de maneira sintética a sequência de crimes por ela usualmente praticada (Capítulo 2).

No capítulo seguinte será descrito o Cartel de empresas que atuou perante as diretorias de Abastecimento e Serviços da PETROBRAS, com ênfase na participação das empresas integrantes do CONSÓRCIO NOVO CENPES (Capítulo 3, tópico 3.1). A seguir, detalhar-se-á o específico ajuste fraudatório realizado entre as concorrentes às licitações da Sede Administrativa de Vitória, do CIPD e do Cenpes, todas obras da PETROBRAS (Capítulo 3, tópico 3.2). Nesses dois primeiros tópicos não há imputação específica de delitos, tratando-se de narrativa de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro que será abordada mais à frente, bem como de exposição necessária à compreensão do conjunto de fatos que constitui a causa penal, incluindo a imputação por crime de quadrilha.

No momento seguinte, serão abordados os crimes de corrupção (Capítulo 4), em duas partes: i) inicialmente será feito um relato abrangente sobre os crimes de corrupção praticados pelas empresas cartelizadas em relação a obras licitadas pela PETROBRAS, para, na sequência, ii) realizar a imputação específica dos crimes de corrupção ativa e passiva atrelados à licitação vencida pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES.

A seguir, serão descritos os delitos de lavagem, em quatro momentos (Capítulo 5): i) primeiramente será traçado um panorama geral da lavagem com ênfase na atuação dos operadores denunciados nesta peça para, em seguida, realizar a imputação dos atos de lavagem de dinheiro realizados pelos integrantes do CONSÓRCIO NOVO CENPES para ii) gerar dinheiro em espécie, iii) promover entrega de valores a MARIO GOES em conta bancária no exterior e iv) realizar transferência de valores a PAULO FERREIRA.

Por fim, contextualizada pela descrição anteriormente realizada dos crimes de cartel, fraude às licitações, corrupção e lavagem de ativos, será feita a imputação do crime de quadrilha em relação à participação dos denunciados na organização criminosa que atuou na PETROBRAS e é objeto de investigação desta Operação Lava Jato (Capítulo 6)[7].

7 Em que pese as condutas praticadas pelos denunciados se amoldem perfeitamente ao delito de organização criminosa previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, tal lei somente passou a vigorar a partir de 17 de setembro de 2013. Considerando-se que os fatos até então elucidados em relação aos aqui denunciados se limitam a período anterior à entrada da lei em

CAPÍTULO 2 – PANORAMA GERAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUOU PERANTE A PETROBRAS

No período compreendido entre 2006 e, ao menos, 2014, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, a qual compreendia quatro núcleos fundamentais.

O primeiro núcleo **(núcleo empresarial)**, integrado por administradores e agentes das maiores empreiteiras do Brasil, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a **PETROBRAS**, de corrupção de seus agentes e de representantes de partidos políticos que lhes davam sustentação, bem como à lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes. Como será detalhado no capítulo seguinte, esse cartel teve composição variável no tempo, mas é certo que, ao menos durante algum período, dele participaram as seguintes empresas: ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE, GALVÃO ENGENHARIA, SCHAHIN, CONSTRUBASE, CONSTRUCAP, CARIOCA, ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS e TOMÉ ENGENHARIA.

O **segundo núcleo (núcleo administrativo)**, integrado por PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO e outros empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto PAULO ROBERTO COSTA foi Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, entre 14/05/04 e 29/04/12[8], **RENATO DUQUE** foi Diretor de Serviços da Estatal entre 01/02/2003 e 29/04/12[9] e PEDRO BARUSCO foi Gerente Executivo de Engenharia da empresa entre 21/02/2003 e 10/03/2011[10]. Para melhor ilustrar a estrutura corporativa da **PETROBRAS** à época dos fatos verifique-se o seguinte esquema visual[11]:

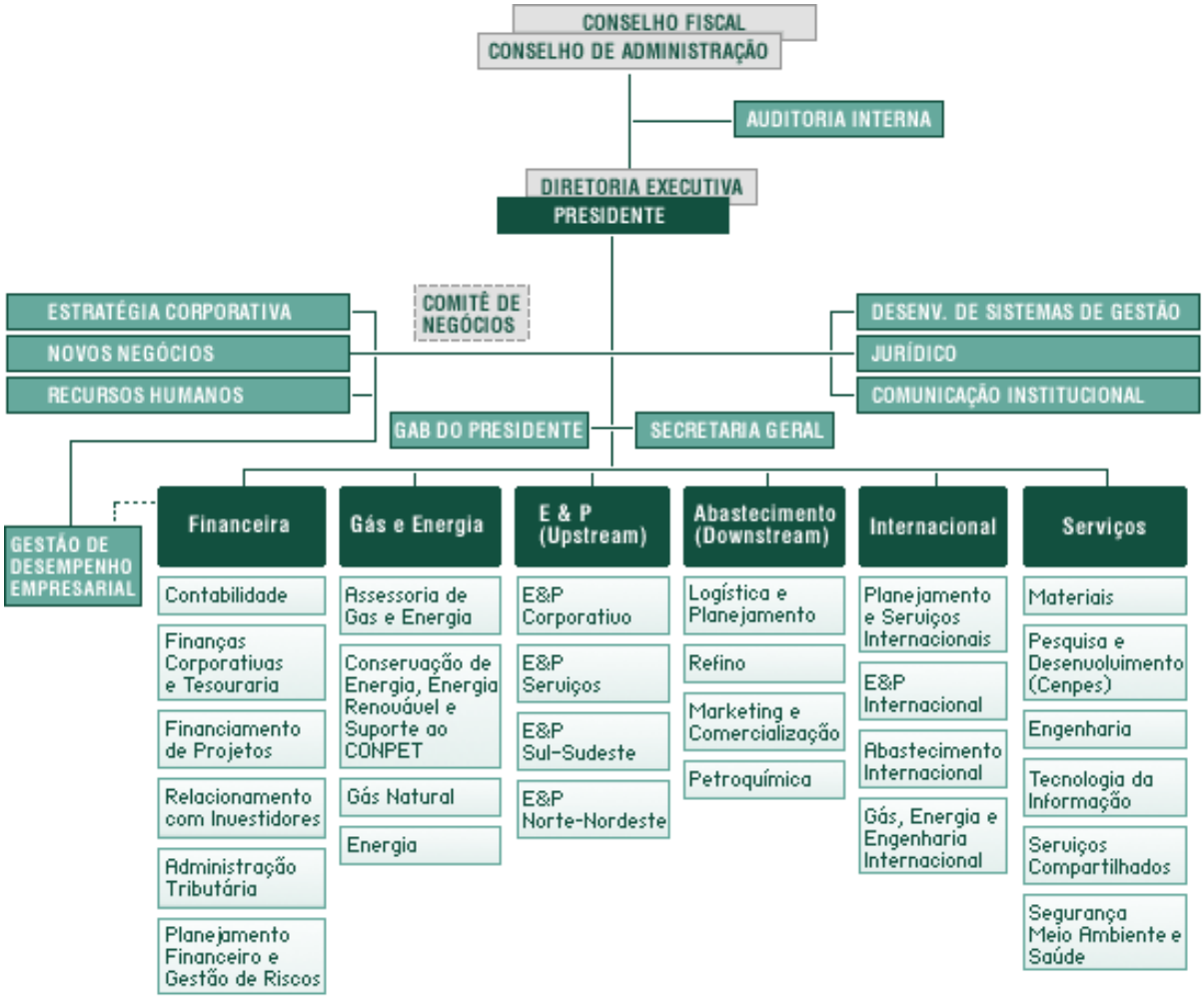
vigor, a imputação se dá ao crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação original: "*associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes*".

8 Anexo 02.

9 Anexo 03.

10 Anexo 03.

11 Disponível no site: "http://www.clickmacae.com.br/?sec=368&pag=pagina&cod=284".



A organização criminosa dispunha ainda de um **terceiro núcleo (núcleo político)**, formado principalmente por parlamentares, ex-parlamentares e integrantes dos diretórios das agremiações partidárias que indicavam e davam suporte à permanência dos funcionários corrompidos da PETROBRAS em seus cargos, em especial os Diretores, recebendo, em troca, vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo empresarial) contratadas pela sociedade de economia mista.

Nesse sentido, já em seus interrogatórios nos autos 5026212.82.2014.404.7000, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF foram claros ao indicar a destinação de valores ao Partido Progressista nos contratos firmados pelas cartelizadas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, bem como ao Partido dos Trabalhadores nos contratos celebrados por essas empresas na Diretoria de Serviços da mesma estatal[12].

Conforme elucidado ao longo das investigações da Operação Lava Jato, a indicação e manutenção de **RENATO DUQUE** na Diretoria de Serviços da Petrobras se deu pelo Partido dos Trabalhadores, que, em troca e por intermédio de representantes como os

12 Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 (Anexo 01).

ex-tesoureiros JOÃO VACCARI NETO e **PAULO FERREIRA**[13], recebia porcentagem dos contratos celebrados pelas empresas cartelizadas com referida diretoria da estatal[14].

O **quarto núcleo (núcleo financeiro)**, braço financeiro da organização criminosa, funcionava no entorno de uma figura que se convencionou chamar de "operador", verdadeiro intermediador de interesses escusos que se volta à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo e terceiro núcleos, assim como à lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Ao longo da investigação foram identificados vários **subnúcleos, ou subgrupos, cada qual comandado por um operador diferente**, que prestava serviços a determinada empreiteira, grupo econômico, servidor da PETROBRAS ou integrante de agremiação política.

No âmbito da presente denúncia destaca-se MARIO GOES, que era responsável por parte dos pagamentos perpetrados em favor dos funcionários corrompidos no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, bem como **ALEXANDRE ROMANO**, que operacionalizava os pagamentos em favor do Partido dos Trabalhadores e de **PAULO FERREIRA**.

Nesta esfera, atuavam, ainda, **ADIR ASSAD**, **ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES**, contratados pela CARIOCA (o primeiro) e pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES (os dois últimos) para efetuarem o branqueamento dos valores ilícitos através da celebração de contratos com suas empresas sem a efetiva prestação de serviços, gerando assim numerário em espécie que seria posteriormente transferido aos agentes corrompidos.

Tem-se assim que tal organização criminosa estava estruturada para a prática dos crimes:

13 PAULO ADALBERTO ALVES tomou posse como Secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores em 22/10/05 (Anexo 04), permanecendo na função até 18/02/10 (Anexo 05). Foi substituído na função por JOÃO VACCARI NETO, que nela permaneceu até a data de sua prisão, ocorrida em 15/04/10.

14 O apoio do Partido dos Trabalhadores a RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços da Petrobras, atrelado ao pagamento de vantagens indevidas pelas empresas integrantes ou participantes do cartel que celebravam contratos com tal diretoria foi inicialmente revelado por PAULO ROBERTO COSTA em seu interrogatório nos autos 5026212-82.2014.4.04.7000 (Anexo 01) e posteriormente confirmado pelo próprio PEDRO BARUSCO (Termo de colaboração nº 03 de PEDRO BARUSCO – Anexo 06) e por diversos empresários e operadores colaboradores que noticiaram pagamentos de valores de propina à agremiação política (como, por exemplo, nos seguintes termos de colaboração: nº 02 e 07 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO – Anexo 07, nº 03 de EDUARDO HERMELINO LEITE – Anexo 08, e nº 01 de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES – Anexo 09). Não bastasse isso, repasses específicos de valores indevidos a representantes do referido partido em virtude de contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Serviços da Petrobras já foram analisados em outros processos criminais, onde, com base não apenas na prova oral mas também em documentos das operações, restaram absolutamente comprovados, conforme reconhecido em sentença condenatória [citam-se, nesse sentido, as sentenças proferidas nos autos 5012331-04.2015.4.04.7000 (evento 1203, SENT1 – Anexo 10) e 5045241-84.2015.4.04.7000 (evento 985, SENT1 – Anexo 11)].

i) de **cartel**, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo em vista que os integrantes do núcleo empresarial firmaram acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes, fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da PETROBRAS;

ii) contra as licitações, em âmbito nacional, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, os integrantes da organização frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

iii) de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois, muitas vezes com intermediação de operadores do núcleo financeiro, os integrantes do núcleo empresarial ofereceram e prometeram vantagens indevidas aos empregados públicos da PETROBRAS e representantes dos partidos políticos que lhes davam sustentação, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código penal, pois não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto;

iv) de **lavagem de ativos**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de quadrilha/organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços dos operadores que integravam o núcleo financeiro da organização;

v) contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do quarto núcleo da organização criminosa, fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moeda e evasão de divisas do País.

Assim estruturada a organização criminosa em linhas gerais, passa-se à análise mais aprofundada dos crimes de cartel, fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, e lavagem de ativos por ela perpetrados, notadamente no que se refere às empresas integrantes do CONSÓRCIO NOVO CENPES.

CAPÍTULO 3 – DOS CRIMES ANTECEDENTES DE CARTEL E FRAUDE ÀS LICITAÇÕES

3.1. - DO CARTEL INSTAURADO PERANTE A PETROBRAS

No período entre o final da década de 1990[15] até, pelo menos, o ano de 2013, os representantes das maiores empresas de construção do Brasil associaram-se para, de forma estável e permanente, com abuso do poder econômico, dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela PETROBRAS mediante prévios ajustes fraudatórios às licitações e outras condutas voltadas à eliminação da concorrência.

O cartel atuante no mercado de obras da PETROBRAS teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de "CLUBE", era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, e 9) **SETAL – SOG**.

Contudo, após certo período de funcionamento, o "CLUBE" de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente.

Nesse sentido, a primeira medida tomada pelas empresas cartelizadas foi a de cooptar, mediante corrupção, funcionários de alto escalão da PETROBRAS que, por suas posições funcionais na estatal, tinham poder suficiente para zelar pelos interesses das cartelizadas. No mesmo contexto foram firmados acordos de corrupção com os representantes das agremiações políticas que davam suporte a tais funcionários, notadamente o PT, o PP e o PMDB. Assim, conforme será exposto com mais vagar no capítulo 4.1, tornou-se sistemático o oferecimento, promessa e pagamento de vantagens indevidas aos funcionários das Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA, bem como aos representantes das agremiações políticas que os apoiavam, os quais aceitavam e recebiam tais valores em troca de garantir que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos[16].

Outro obstáculo a ser superado pelo "CLUBE" referia-se ao fato de que nele não estavam contempladas algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que, mesmo com os ajustes entre si e mediante auxílio dos funcionários corrompidos da PETROBRAS, persistia ainda certa concorrência em alguns certames para grandes obras da Estatal. Tal

15 Nesse sentido, destacam-se, em especial, o depoimento do colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (Termo de Colaboração nº 01 – Anexo 12) e a nota técnica nº 38/2015/ASSTEC/SG/SGA2/SG/CADE, elaborada pelo CADE em relação ao cartel de empreiteiras que atuaram na Petrobras (disponível em < http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?0a75bImSo-_MSRVNiRnCDiLCVWZwRgjoxjqTYk7rZKFYH2Xii8AbVDjSFs-cy0mq7GuxbtZ9aeqAk0EWi2AA0w,, >, acesso em 13/06/16), no processo administrativo nº 08700.002086/2015-14, conforme depoimentos de executivos da SOG/SETAL (como o próprio AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA) e da CAMARGO CORREA (Anexos 13 a 16).

16 Conforme consignado no Termo de Declarações nº 1 de AUGUSTO MENDONÇA "[...] QUE um pouco antes da participação direta do declarante no "CLUBE", durante o ano de 2004, esclarecendo que antes disso, a SETAL CONSTRUÇÕES já participava, mas por intermédio do sócio GABRIEL ABOUCHAR, **o "CLUBE" estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRÁS, RENATO DUQUE (Fase 3)**, para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo "CLUBE", de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo [...]" (autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRANSCDEP4 – anexo 12).

cenário tornou-se mais crítico no momento em que houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Por conta disso, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado "CLUBE", o qual passou a ser composto por 16 (dezesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o "CLUBE": 10) **OAS**; 11) **SKANSKA**, 12) **QUEIROZ GALVÃO**, 13) **IESA**, 14) **ENGEVIX**, 15) **GDK** e 16) **GALVÃO ENGENHARIA**.

No que se refere especificamente à **OAS**, como referido por AUGUSTO MENDONÇA[17] e demonstrado nos autos 5083376-05.2014.4.04.7000[18], as ações criminosas, incluindo a participação no Cartel, eram comandadas pelo presidente **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO)** e pelo diretor **AGENOR MEDEIROS**.

Além dessas empresas componentes do que se pode denominar de "núcleo duro" do Cartel[19], havia construtoras que, apesar de não participarem de todas as reuniões do "CLUBE", com ele mantinham permanente canal de comunicação, negociando, nas obras de sua preferência, ajuste fraudatório à concorrência, bem como pagamento de propina aos funcionários corrompidos da PETROBRAS e correspondentes agremiações políticas. Assim agindo, essas empresas tanto venceram licitações mediante prévio acerto cartelizado como ofereceram "propostas cobertura" em outros casos.

Nessa situação, foram identificadas as empresas **ALUSA**, **FIDENS**, **JARAGUA EQUIPAMENTOS**, **TOMÉ ENGENHARIA**, **CONSTRUCAP**, **CARIOCA ENGENHARIA**, **SCHAHIN** e **SERVENG**[20].

Especificamente em relação às empresas relacionadas a esta denúncia, vale ressaltar que a participação da CONSTRUCAP foi mencionada por ALBERTO YOUSSEF[21] e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO[22], enquanto a atuação da CARIOCA foi referida pelo mesmo AUGUSTO[23], por DALTON DOS SANTOS AVANCINI[24] e por PEDRO BARUSCO[25]. DALTON menciona ainda a participação da SCHAHIN[26], que é igualmente referida por PEDRO BARUSCO[27]. Também os Históricos de Conduta realizados pelo CADE em relação tanto à SETAL, com base em depoimentos de diversos de seus executivos, como AUGUSTO MENDONÇA, MARCOS BERTI e outros[28], quanto à CAMARGO CORREA, com base nos

17 Termo de colaboração nº 01 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (Anexo 12).

18 Sentença juntada como Anexo 13.

19 O chamado "CLUBE", que à época passou a ser referido como "CLUBE DOS 16".

20 Tais empresas foram identificadas na já referida nota técnica nº 38/2015/ASSTEC/SG/SGA2/SG/CADE, conforme depoimentos de executivos da SOG/SETAL (como AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA) e da CAMARGO CORREA (Anexos 13 a 16).

21 Termo de colaboração nº 01 de ALBERTO YOUSSEF, juntado à denúncia que deu início aos autos 5023135-31.2015.404.7000, evento 1, OUT7. – Anexo 17.

22 Termo de colaboração nº 01 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO – Anexo 12.

23 Termo de colaboração nº 01 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO – Anexo 12.

24 Termo de colaboração nº 02 de DALTON DOS SANTOS AVANCINI – Anexo 18.

25 Termos de colaboração nºs 03 e 05 de PEDRO BARUSCO, Anexo 19 e 20.

26 Termo de colaboração nº 02 de DALTON DOS SANTOS AVANCINI – Anexo 18.

27 Termos de colaboração nºs 03 e 05 de PEDRO BARUSCO, Anexo 19 e 20.

28 Histórico de conduta juntado ao evento 861, OUT4, OUT7, OUT11 e OUT13 dos autos 5083401-

depoimentos de DALTON e EDUARDO LEITE[29], consigna que tais executivos mencionaram a participação da CARIOCA, CONSTRUCAP e SCHAHIN. Não bastasse isso, há prova documental independente da participação de tais empresas, como será apontado à frente.

Tais colaboradores mencionaram como representantes dessas empresas nas reuniões do cartel os seguintes executivos: VILAÇA[30] pela CARIOCA, EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO pela CONSTRUCAP, e **EDISON COUTINHO** pela SCHAHIN[31]. Em relação à CONSTRUCAP, há elementos que indicam que também **ROBERTO CAPOBIANCO**, como diretor da empresa[32], com pleno poder para decidir sobre a prática, interrupção e circunstâncias, atuou pessoalmente nas fraudes licitatórias referentes ao CONSÓRCIO NOVO CENPES, como se demonstrará no capítulo seguinte. Já no que pertine à CARIOCA, em seus depoimentos em regime de colaboração premiada, **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** demonstraram integral ciência e controle das atividades ilícitas da empresa, incluindo sua participação no cartel[33].

Assim organizadas, tais empresas, em geral sob a coordenação do diretor da UTC ENGENHARIA, RICARDO PESSOA[34], realizavam reuniões presenciais, em sua maioria nas sedes da UTC, em São Paulo e Rio de Janeiro, sendo que também ocorreram algumas na sede da QUEIROZ GALVÃO[35]. Tais reuniões eram realizadas com a finalidade de promover verdadeiro "loteamento" das licitações lançadas pela PETROBRAS, com as empresas cartelizadas dividindo entre si quais seriam as vencedoras de cada certame e quais delas apresentariam "propostas cobertura", em valores superiores aos apresentados pela empresa escolhida pelo Cartel, com a única finalidade de conferir aparência de regularidade ao procedimento concorrencial.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas, por vezes, os próprios participantes realizavam anotações sobre as decisões tomadas na reunião, consoante

18.2014.404.7000 (Anexos 21 a 24).

29 Disponível em < http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?V9hywNvW7qLGG-4VPJpajXDy1JLQVpD2XRiqW-28-HKAo5EDALyntSc90_5QruACzhxUXyMxikS_GVpD1SwG1A,, >, acesso em 17/03/16, p. 2 (Anexos 25 a 30).

30 Trata-se de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, que já foi denunciado por sua atuação enquanto funcionário da empresa MENDES JÚNIOR nos autos 5083401-18.2014.4.04.7000 e 5012331-04.2015.4.04.7000.

31 Nesse sentido, em especial o Termo de colaboração nº 01 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, juntados aos autos 5073475-13.2014.404.7000, evento 529, TERMOTRANSCDEP1 (Anexo 12) e o Termo de colaboração nº 02 de DALTON DOS SANTOS AVANCINI, juntado aos autos 5083258-29.2014.404.7000, evento 764, TERMOTRANSCDEP3 (Anexo 15).

32 Anexo 31.

33 Anexos 32 a 36, bem como termo de depoimento prestado por RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR a esta força tarefa ministerial em Curitiba, encaminhado por este juízo por meio do ofício nº 685/2016 – PRPR, juntado aos eventos 20 e 24 dos autos 5061501-42.2015.404.7000. Não se junta o referido depoimento como anexo ante a impossibilidade de o órgão ministerial anexar arquivos de vídeo no sistema E-PROC. Evidentemente, é necessário que se dê integral acesso a tais elementos à defesa, pelo que o Ministério Público Federal requer que este juízo determine à secretaria que promova o traslado, a estes autos, dos arquivos constantes do evento 24 dos autos 5061501-42.2015.404.7000.

34 Denunciado nos autos nº 5083258-29.2014.404.7000.

35 Sobre este aspecto, assim como maiores detalhes acerca do funcionamento do CARTEL é oportuno citar o termo de depoimento prestado por MARCOS PEREIRA BERTI (Anexo 37).

demonstram os manuscritos entregues espontaneamente por AUGUSTO MENDONÇA em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o Ministério Público Federal[36].

A título de exemplo, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008, feitas por MARCUS BERTI da empresa SOG ÓLEO E GÁS[37]. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste material também se depreende a informação de que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam.

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou, em 2011, tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro "roteiro" ou "regulamento" para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de "Campeonato Esportivo". Esse documento, ora anexado[38], foi entregue pelo colaborador e já denunciado AUGUSTO MENDONÇA[39], representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as "regras do jogo", estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.

Ademais, vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado "reunião de bingo", por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado "proposta de fechamento do bingo fluminense", são listados os "prêmios" (diferentes contratos do COMPERJ) e os "jogadores" (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma "lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)", são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão de mercado[40], como, por exemplo, aquela chamada "avaliação da lista de compromissos"[41].

A presença da **OAS** nessas listas é constante, surgindo sob diversas siglas, como "AO", "OA" e "OS", e, embora, como já referido, as demais integrantes do CONSÓRCIO NOVO CENPES não pertencessem ao "núcleo duro" do Cartel, a participação de algumas delas é constatável nos referidos documentos. Nesse sentido, a título de exemplo, tome-se por base o documento intitulado "Proposta de fechamento do bingo fluminense", apreendido na sede da ENGEVIX[42]. Lá se observa clara referência à empresa **CARIOCA**, consorciada com a GDK e a MPE para a obra *Offsite* do COMPERJ, bem como à empresa **SCHAHIN**, consorciada com a CAMARGO CORREA, para as obras "HCC PETROQ." e "ETDI"

36 Anexos 38 a 40.
37 Anexo 38.
38 Anexo 41.
39 Denunciado nos autos n° 5012331-04.2015.4.04.7000.
40 Todas no Anexo 42: Itens nº 02 a 09 do Auto de Apreensão da Engevix.
41 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30.
42 Anexo 42.

do mesmo complexo petroquímico. Também o documento reunião do bingo menciona a participação dos mesmos consórcios nas obras do HCC e HDT's do COMPERJ.

As mesmas **SCHAHIN** e **CARIOCA** aparecem ainda em diversas das anotações feitas por Marcos Berti e em documentos entregues por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO[43]. A título de ilustração, pode-se citar a anotação da reunião de 29/08, na qual são mencionadas as já referidas obras do HCC e HDT's do COMPERJ, com participação de consórcios entre GDK/EBE/**CARIOCA** e CAMARGO CORREA/**SCHAHIN**[44].

Os dados sobre os respectivos procedimentos licitatórios confirmam os documentos do Cartel. Nesse sentido, por exemplo, a nota técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE[45] bem destaca que, na licitação do HCC do COMPERJ, o consórcio formado pela CAMARGO CORREA e a **SCHAHIN**, respaldado por outros consórcios cartelizados (incluindo GDK/**CARIOCA**/EBE[46]), efetivamente apresentou a menor proposta, a qual, contudo, foi considerada excessiva. Realizado novo BID, foram vencidas pela ALUSA, que foi incluída nesse segundo BID e, atuando sem alinhamento com o cartel, sagrou-se vencedora.

O cartel atuou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2013, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRAS a exemplo da REPAR – Refinaria Presidente Vargas, localizada em Araucária/PR, Refinaria Abreu Lima – RNEST, COMPERJ, Refinaria Alberto Pasqualini – REVAP, Refinaria Presidente Bernardes - RPBC (Cubatão), Refinaria Gabriel Passos – REGAP, Refinaria Duque de Caxias – REDUC, Refinaria de Paulínea – REPLAN, Terminal Barra do Riacho – TRBR, Terminal da Bahia – TRBA, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período por PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, respectivamente[47].

A participação no cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da PETROBRAS, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do "CLUBE" e às participantes com elas acordadas ao menos as seguintes vantagens:

a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;

43 Anexos 38 a 40 e 43.

44 Anexo 38, fls. 3.

45 Anexos 13 a 16, fls. 161 e 162.

46 Vale destacar que a EBE integra o grupo da MPE.

47 Conforme denúncias que deram origem aos autos 5019727-95.2016.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000, 5036528-23.2015.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000, 5036518-76.2015.4.04.7000, 5001580-21.2016.4.04.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5020227-98.2015.404.7000, 5023135-31.2015.404.7000, 5039475-50.2015.404.7000, 5022179-78.2016.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5007326-98.2015.404.7000, 5019501-27.2015.404.7000, 5023162-14.2015.404.7000, 5023121-47.2015.404.7000 e 5029737-38.2015.404.7000.

b) podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;

c) ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer[48]; e

d) eliminavam a concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao "CLUBE" e aos acordos por ele formados.

No que se refere ao sobrepreço das obras em relação ao valor que seria obtido em ambiente de efetiva concorrência, deve-se observar que, a fim de balizar a condução de seus processos licitatórios, a PETROBRAS estima, interna e sigilosamente, o valor total da obra, e estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre -15% ("mínimo") até +20% ("máximo") em relação a tal estimativa.

Conforme já apurado pelo TCU[49] e também pela PETROBRAS, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST[50], em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)[51], em Itaboraí/RJ, a atuação em Cartel possibilitou que os valores das propostas das empresas vencedoras do certame via de regra tenham se aproximado do valor máximo ("teto") das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

Mais recentemente, em acórdão lavrado pelo TCU, estimou-se que a atuação cartelizada perante a PETROBRAS implicou prejuízos à estatal que podem chegar aos R$ 29 bilhões[52].

48 Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não iriam sair vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta "séria", a qual chegava a custar de R$ 2 milhões a R$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, despendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior àquele.

49 Anexos 45 e 46: Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

50 Anexo 47: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

51 Anexo 48: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

52 Anexo 223, do qual se destaca: "9.1.4. o overcharge em 17 pontos percentuais então estudado, considerando a massa de contratos no valor total da amostra de R$ 52,1 bilhões (valor corrigido pelo IPCA), apontam uma redução do desconto nas contratações de, pelo menos, R$ 8,8 bilhões, em valor reajustado pelo IPCA até a data da conclusão do estudo que ora se apresenta; 9.1.5. se ampliado o

Todas as vantagens mencionadas, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da PETROBRAS e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

3.2. - DOS ACERTOS NÃO CONCORRENCIAIS ESPECÍFICOS PARA AS OBRAS DE VITÓRIA/ES, CIPD E CENPES

Conforme explicitado no capítulo anterior, havia empresas que, apesar de não integrarem o "núcleo duro" do Cartel, com ele mantinham permanente contato, formulando ajustes específicos para afastar a concorrência em determinados procedimentos licitatórios, assegurando a vitória da empresa escolhida pelo Cartel.

Esse mecanismo de participação no cartel em obras específicas é muito bem detalhado na já mencionada nota técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, elaborado pelo CADE sobretudo a partir dos depoimentos do colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, valendo a transcrição:

> *"213. Os Signatários relataram que outras empresas, além daquelas que integravam o "Clube das 16", também participaram esporadicamente dos ajustes anticompetitivos.*
> *214. A principal estratégia para incluir tais empresas, ainda que de maneira ad hoc, nos termos do acordo colusivo, era sua acomodação via inclusão em consórcios liderados pelas empresas do cartel. Assim, a empresa atribuída dentro do grupo para vencer o certame deveria se alinhar e encontrar uma solução com a empresa de fora do clube, evitando que os ajustes prévios não fossem efetivos devido à atuação das empresas entrantes.*
> *215. No mesmo sentido, os Compromissários reportaram que outras empresas não integrantes do cartel também tiveram participação esporádica na conduta, uma vez convidadas pela Petrobras para participar da licitação. Com a carta-convite em mãos, a empresa entrava em contato com o cartel para identificar a possibilidade de compor interesses, geralmente formando consórcios com alguma(s) empresa(s) do cartel.*
> *216. Para tanto, a empresa ou o consórcio definido, pelo "Clube das 16", como sendo*

escopo dos estudos para além da diretoria de abastecimento (em exata sincronia de critérios utilizados pela Petrobras em seu balanço contábil RMF-3T-4T14, peça 13), o prejuízo total pode chegar a R$ 29 bilhões; 9.1.6. os prejuízos prováveis então estimados referem-se somente à redução do desconto na fase de oferta de preços (sem contar aditivos, que não foram crivados por concorrência e não enfrentam, em tese, os efeitos diretos da negociação de preços entre as "concorrentes"); (...)". Ressalte-se, novamente, que os crimes de cartel e fraude à licitação são aqui narrados como delitos antecedentes da lavagem de ativos, não havendo, aqui, imputação dessas condutas, que serão denunciadas oportunamente.

> *vencedor para a licitação "X", caso verificasse que outras empresas fora do grupo também tinham sido convidadas pela Petrobras, deveriam procurá-las separadamente para solicitar o respeito às decisões e divisões de certames pré-definida pelo "Clube das 16" ou, quando necessário, acomodá-las em seus consórcios. 217. Os Compromissários reportaram que, quando as empresas do cartel identificavam que outras fora do "Clube" haviam recebido carta-convite, havia, por vezes, um movimento recíproco de coordenação: em outras palavras, tanto as empresas de fora procuravam o "Clube" para se associarem em forma de consórcios, quanto uma das empresas do "Clube" procurava as empresas convidadas de fora, seja para a supressão de propostas, seja para se associarem em forma de consórcios."*[53]

Ambas as modalidades de ajuste com empresas que não compunham o "CLUBE DAS 16", ou seja, acomodação no Cartel para obras específicas por meio da formação de consórcio e ajustes para que empresa não cartelizada respeitasse as decisões do Cartel, foram tomadas em relação a um grupo de obras específico realizado entre os anos de 2006 e 2008.

Conforme revelaram os executivos da empresa CARIOCA, RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR[54], LUIZ FERNANDO DOS SANTOS REIS[55] e ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES (ROBERTO "MOSCOU")[56], houve um ajuste específico do Cartel, incluindo empresas que com ele mantinham contato sem integrar o "CLUBE DAS 16", o qual abrangeria, inicialmente, 4 obras de escopo semelhante que foram lançadas em um mesmo lapso temporal, a saber: Sede Administrativa de Vitória/ES, Centro Integrado de Processamento de Dados (CIPD), Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello (Cenpes) e uma unidade predial em Santos/SP.

Basicamente, tomando em conta que as obras tinham escopos semelhantes e que, portanto, abrangeriam listas de convidadas parecidas, as empresas cartelizadas organizaram-se com a finalidade de "lotear" as obras. Assim, como destacaram os mencionados colaboradores, foram realizadas reuniões para a divisão das obras (incluindo fornecimento de "propostas cobertura"), tanto na sede da ANDRADE GUTIERREZ quanto no escritório da QUEIROZ GALVÃO, das quais participaram, ao menos, as seguintes empresas, por meio dos representantes identificados entre parênteses: OAS (o denunciado **AGENOR**), CARIOCA (LUIZ FERNANDO REIS e ROBERTO MOSCOU); CONSTRUBASE (o denunciado **GENÉSIO**); SCHAHIN (o denunciado **EDISON COUTINHO**); CONSTRUCAP (o

53 Anexos 13 a 16.

54 Depoimento prestado por RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR a esta força tarefa ministerial e encaminhado por este juízo por meio do ofício nº 685/2016 – PRPR, juntado aos eventos 20 e 24 dos autos 5061501-42.2015.404.7000, do qual já se pediu traslado.

55 Anexo 49. Trata-se de Termo de Manifestação de Adesão e de Depoimento formulado por LUIZ FERNANDO DOS SANTOS REIS com o objetivo de aderir ao acordo de leniência firmado pela CARIOCA com o Ministério Público Federal, o qual foi juntado ao evento 24, OUT2 dos autos 5000828-49.2016.404.7000.

56 Anexo 50. Trata-se de Termo de Manifestação de Adesão e de Depoimento formulado por ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES com o objetivo de aderir ao acordo de leniência firmado pela CARIOCA com o Ministério Público Federal, o qual foi juntado ao evento 24, OUT3 dos autos 5000828-49.2016.404.7000.

denunciado **ROBERTO CAPOBIANCO**), ODEBRECHT (CARLOS JOSÉ), HOCHTIEF; CAMARGO CORREA; ANDRADE GUTIERREZ (ANTÔNIO PEDRO), QUEIROZ GALVÃO (AUGUSTO COSTA) e MENDES JÚNIOR (LUIZ CLÁUDIO).

Veja-se que a realização dessas reuniões para loteamento de obras específicas, incluindo obra no CENPES e com menção às mesmas empresas elencadas pelo executivo da CARIOCA, é confirmada pelo colaborador ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA[57], executivo da ANDRADE GUTIERREZ e, portanto, fonte absolutamente autônoma de informação.

Como o procedimento para licitação da obra de Santos foi iniciado em momento muito posterior, as empresas conluiadas dividiram entre si as 3 obras restantes, acertando que o consórcio formado pela OAS (como líder), CARIOCA, CONSTRUBASE, SCHAHIN e CONSTRUCAP seria vencedor da obra do CENPES, enquanto ODEBRECHT, HOCHTIEF e CAMARGO CORREA adjudicariam a obra do prédio de Vitória/ES e ANDRADE GUTIERREZ e QUEIROZ GALVÃO venceriam o certame para o CPDI.

As afirmações dos executivos da CARIOCA são plenamente corroboradas quando confrontadas com os dados dos procedimentos licitatórios das 3 obras envolvidas[58], confirmando-se que todas tiveram início entre os anos de 2006 e 2007; que tiveram lista de convidadas bastante semelhante, quando não idêntica[59] e, sobretudo, que os resultados correspondem exatamente aos acordados pelo Cartel:

Obra	**Período (início do procedimento licitatório – assinatura do contrato)**	**Convidadas**	**Resultados e Vencedora**
Sede Administrativa de Utilidades da Petrobras em Vitória/ES	02/06/06 – 19/01/07	1) Camargo Correa 2) Andrade Gutierrez 3) Odebrecht 4) OAS 5) Queiroz Galvão 6) Carioca 7) Schahin 8) Hochtief 9) Construbase	25/09/05 1) Consórcio OCCH – (Odebrecht/Camargo Correa/Hochtief) - R$ 488.550.095,69 2) Andrade Gutierrez/Racional/Construbase – R$ 504.998.583,05 3) Schahin – R$ 511.135.223,52

57 Termo de colaboração nº 01 de ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS (Anexo 51), juntado ao evento 946, TERMOTRANSCDEP2 dos autos 50365187620154047000, do qual se destaca o seguinte trecho: "(...) QUE por volta do final de 2007 o depoente participou da licitação do CITI do CENPES, obra em que houve acordo entre empresas porém em um ambiente diferente do que ocorria com as refinarias; QUE a PETROBRAS tinha uma lista de empresas convidadas para edificações sofisticadas; QUE embora a lista seja sigilosa, os convites começaram a se repetir, o que permitiu que as empresas soubessem quais poderiam ser convidadas; QUE o acerto para a concorrência do CITI do CENPES ocorreu com cerca de dez empresas das quinze que eram convidadas; QUE tais empresas eram a ANDRADE GUTIERREZ, a CAMARGO CORREA, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO e mais outras menores, incluindo HOCHTIEF, CONSTRUBASE, CARIOCA, MENDES JUNIOR, SCHAHIN, CONSTRUCAP, RACIONAL, MÉTODO, WTORRE; QUE o acerto não incluiu as empresas RACIONAL, MÉTODO e WTORRE, mas somente as dez anteriores; QUE o depoente se recorda de que houve reuniões na sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo; (...)"

58 Consoante planilha "Informações do processo de licitação", fornecida pela Petrobras (Anexo 52).

59 Caso das licitações envolvendo o CIPD e o CENPES.

		10) Racional	4) Carioca/OAS – R$ 517.483.905,00 1) Consórcio OCCH (Odebrecht/Camargo Correa/Hochtief): R$ 486.185.223,77
Fornecimento de materiais, equipamentos e execução de serviços de construção predial do CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados no Rio de Janeiro/RJ)	27/07/07 – 24/03/08	1) Camargo Correa 2) Andrade Gutierrez 3) Odebrecht 4) OAS 5) Queiroz Galvão 6) Mendes Júnior 7) Carioca 8) Schahin 9) Hochtief 10) Construbase 11) Construcap 12) Racional 13) Wtorre	1) Consórcio Citi (Andrade Gutierrez, Mendes Junior e Queiroz Galvão) – R$ 455.448.320,00 2) Consórcio OAS/Construbase/Carioca/Schahin/Construcap – R$ 458.998.581,28 3) Wtorre – R$ 503.446.229,11 4) Racional – R$ 522.015.225,25 1) Consórcio Citi (Andrade Gutierrez/Mendes Junior e Queiroz Galvão) – R$ 452.900.000,00
Serviços de construção predial para ampliação do Cenpes - IECP	31/10/06 – 21/01/08	1) Camargo Correa 2) Andrade Gutierrez 3) Odebrecht 4) OAS 5) Queiroz Galvão 6) Mendes Júnior 7) Carioca 8) Schahin 9) Hochtief 10) Construbase 11) Construcap 12) Racional 13) Wtorre	1) Wtorre – R$ 858.366.444,14 2) Consórcio Novo Cenpes (OAS, Schahin, Carioca, Construcap e Contrubase) – R$ 897.980.421,13 3) Andrade Gutierrez – R$ 910.593.887,41 4) Mendes Junior – R$ 924.778.044,00 5) Consórcio 2 (Racional/Hochtief) – R$ 1.068.000.625,26 6) Odebrecht – R$ 1.139.926.843,75 1) Consórcio Novo Cenpes (OAS/Schahin/Construbase/Construcap e Carioca) – R$ 849.981.400,13

Em que pese a prévia divisão das obras e o respeito ao acordo pelas empresas conluiadas, no caso específico da obra do CENPES, foram surpreendidas pelo oferecimento de melhor proposta por empresa que não havia participado das tratativas.

Isso porque, conforme revela o DIP ENGENHARIA 482/2006[60], a empresa WTORRE, que não havia sido inicialmente convidada, manifestou interesse em participar do procedimento licitatório e foi admitida na concorrência. Como tal empresa não integrou as reuniões para divisão das obras com as cartelizadas, participou da concorrência de forma efetiva, apresentando o menor preço, cerca de R$ 40 milhões abaixo do ofertado pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES, classificando-se como primeira colocada no certame[61].

60 Anexo 53.

61 Nesse sentido, vejam-se os documentos entregues a este Ministério Público Federal por RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR em 09 de março de 2016 e identificados como "4. ATA DA SESSÃO DE APRESENTAÇÃO E ABERTURA DOS ENVELOPES", "5. CIRCULARES 031, 031-WT E 032: CLASSIFICAÇÃO

Vale destacar que, ao ser ouvido perante a autoridade policial, o representante da WTORRE, WALTER TORRE JUNIOR, destacou que, no decorrer desse procedimento licitatório, percebeu que havia "*um grupo de empresas ajustadas com o fim de minar a competitividade e boicotar concorrentes*". Relatou, basicamente, que nos contatos que realizou com seus fornecedores para a formulação da proposta, percebeu um "*descontentamento no mercado com relação a tal possibilidade*" e que, na sequência, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** lhe informou que a obra do Cenpes era "do grupo"[62].

Nesse momento, materializou-se uma segunda forma de atuação do cartel junto a empresas que não pertenciam ao "CLUBE DOS 16": a realização de ajustes para que houvesse respeito à decisão das cartelizadas.

Consoante disciplina o item 6.23 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras (Decreto 2.745/98)[63], em procedimentos da PETROBRAS a primeira colocada no certame é chamada a negociar e, em caso de não reduzir seu preço,

DAS PROPOSTAS, MOTIVOS DA INABILITAÇÃO DA WTORRE E CÓPIA DO RECURSO DA WTORRE" e "6. CIRCULAR 038 – PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA WTORRE", os quais foram juntados ao evento 20, OUT7 a OUT11 dos autos 50615014220154047000 e são aqui juntados como Anexos 55 e 59.

62 Termo de declarações de WALTER TORRE JÚNIOR, juntado ao evento 28, TERMOAUD2 dos autos 5032134-36.2016.404.7000 (Anexo 65), do qual vale destacar: "(...) QUE perguntado se tem conhecimento da existência de cartel de empresas que tenha atuado em licitações da PETROBRAS, afirma que tomou conhecimento de tal fato ao final da concorrência aberta para o Consórcio Novo Cenpes; QUE durante tal procedimento licitatório, o declarante percebeu que havia um grupo de empresas ajustadas com o fim de minar a competitividade e boicotar concorrentes; (...) QUE como sempre realizou em obras privadas, a WTORRE se aproximou de seus fornecedores para formular a proposta à PETROBRAS, visando a ajustar um preço que não pudesse flutuar; **QUE durante esse movimento, o declarante e seus funcionários perceberam que os fornecedores começaram a mencionar que havia algo de errado em a WTORRE assumir o Cenpes; QUE os fornecedores mencionavam que havia um descontentamento no mercado com relação a tal possibilidade**; QUE a WTORRE já havia tido contato comercial com a CARIOCA ENGENHARIA em 2005, no âmbito de um consórcio de orçamento, no qual entraram e não ganharam, para uma obra de CPD em Brasília; QUE a CARIOCA procurou a WTORRE nesse projeto específico pela expertise em CPD; QUE em tal projeto, o contato entre CARIOCA e WTORRE ocorreu entre FRANCISCO CAÇADOR e RICO (filho do dono da CARIOCA); QUE em meio ao "burburinho" dos fornecedores, CAÇADOR sugeriu ao declarante buscar RICO (RICARDO JÚNIOR da CARIOCA) para conversar, já que já o conhecia por conta do CPD de Brasília e sabia que a CARIOCA compunha o Consórcio Novo Cenpes; QUE então o declarante pediu para ir junto; QUE a reunião ocorreu na casa de RICO (em um condomínio fechado, no Brooklin); QUE RICO estava de saída para Disney, com a família, inclusive com malas na porta da casa; **QUE, na ocasião, CAÇADOR perguntou a RICO sobre a pressão que fora noticiada pelos fornecedores e RICO disse que não era para a WTORRE fazer a obra, pois era uma obra 'do grupo'; QUE RICO referiu ainda que aquele 'grupo' de empresas já havia cedido uma outra obra e outro grupo e que portanto aquela obra do Cenpes era deles, o que para o declarante evidenciou que havia um grupo de empresas ajustando participações em licitações;** QUE RICO disse ainda que se a WTORRE quisesse participar, poderiam incluí-los em outra obra, mas não no Cenpes; (...) QUE o preço ofertado pela WTORRE pela obra do Cenpes foi 40 milhões inferior em relação ao segundo colocado; QUE tal diferença seria absolutamente incomum no setor privado, quando em tais concorrência há normalmente uma diferença de 3-4% entre as ofertas" - *destaques nossos*.

63 "6.23. Qualquer que seja o tipo ou modalidade da licitação, poderá a Comissão, uma vez definido o resultado do julgamento, negociar com a firma vencedora ou, sucessivamente, com as demais licitantes, segundo a ordem de classificação, melhores e mais vantajosas condições para a Petrobras. A negociação será feita, sempre, por escrito e as novas condições dela resultantes passarão a integrar a proposta e o contrato subsequente."

é possível negociação com a segunda colocada.

Diante disso, os representantes da CONSTRUBASE, CONSTRUCAP, SCHAHIN e CARIOCA, acordaram com os dirigentes da líder OAS, **AGENOR MEDEIROS** e **LÉO PINHEIRO**, o oferecimento de R$ 18 milhões aos representantes da WTORRE, FRANCISCO CAÇADOR e WALTER TORRE, para que a empresa classificada em primeiro lugar não concedesse vantagens suficientes na fase de negociação, de forma a permitir que a PETROBRAS negociasse com os outros concorrentes.

Nesse sentido, as revelações do colaborador **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** são corroboradas pelo executivo da CONSTRUCAP, **ROBERTO CAPOBIANCO**, que, em depoimento perante a autoridade policial, descreveu uma reunião na qual presentes, além dele, **GENÉSIO** da CONSTRUBASE, **EDISON** da SCHAHIN, **AGENOR** da OAS e **RICARDO PERNAMBUCO** da CARIOCA, na qual ficou definida a realização de "acerto com a empresa WTORRE para ela desistir do certame"[64].

LUIZ FERNANDO DOS SANTOS REIS recordou que nas tratativas com a WTORRE o representante da OAS contou com especial auxílio de ANTONIO PEDRO e **EDISON COUTINHO**, representantes das empresas ANDRADE GUTIERREZ e SCHAHIN respectivamente, que tinham proximidade com o representante da WTORRE[65].

O acerto final foi realizado pelo executivo **LÉO PINHEIRO** junto a WALTER TORRE, que aceitou a oferta de R$ 18 milhões, em um encontro pessoal realizado num domingo, como bem detalhou **RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR**. O mesmo colaborador detalhou ainda que, como conhecia WALTER TORRE em virtude de obra anterior em que consorciados, foi procurado pessoalmente pelo dirigente da WTORRE e confirmou que o acordo por ele firmado com **LÉO PINHEIRO** seria cumprido, com pleno aval e conhecimento dos dirigentes das demais empresas consorciadas no NOVO CENPES[66].

64 Depoimento prestado por ROBERTO CAPOBIANCO à polícia federal, juntado ao evento 78, DECL4 dos autos 5026980-37.2016.404.7000 (Anexo 73), do qual se destaca o seguinte trecho: "(...) 5. No decorrer desse procedimento licitatório (Novo Cenpes), a empresa WTORRE apresentou a menor proposta, contudo, não ofereceu desconto nas negociações com a Petrobras, o que possibilitou que o CONSÓRCIO NOVO CENPES diminuísse seu preço e vencesse a concerrência. Tem conhecimento da existência de algum acerto entre o CONSÓRCIO NOVO CENPES e a WTORRE para que a WTORRE se afastasse da concorrência (não oferecendo desconto)? Em caso positivo, favor detalhar (qual foi o acordo e como foi definido dentro do Consórcio, quem representou o Consórcio nos contatos com a WTORRE, quem representava a WTORRE nas negociações, se houve pagamento de valores a WTORRE ou a seus representantes e de que forma, etc.). [Resposta:] **QUE** Agenor Medeiros, da OAS, e Ricardo Pernambuco, da Carioca, falaram numa reunião, em 2008, provavelmente em São Paulo, que a WTORRE ganhou a concorrência e que eles iriam conversar com a WTORRE para ela desistir do certame **QUE** a OAS e a CARIOCA fariam o acerto com a empresa WTORRE para ela desistir do certame **QUE** além dos representantes da OAS e da CARIOCA estavam provavelmente GENÉSIO da CONSTRUBASE e EDSON da SCHAHIN. (...)"

65 Termo de Manifestação de Adesão e de Depoimento prestado por Luiz Fernando dos Santos Reis (Anexo 49).

66 Nesse sentido, do depoimento prestado por RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR a esta força tarefa ministerial e encaminhado por este juízo por meio do ofício nº 685/2016 – PRPR, juntado aos eventos 20 e 24 dos autos 5061501-42.2015.404.7000, destacam-se os seguintes trechos, em transcrição livre a partir de 23'30'': "(...) MPF: E quem foi procurar propriamente a empresa Walter Torre, nesse caso, quem foi a pessoa procurada na Walter Torre pra discutir o assunto? Colaborador: Então, eu não tenho o detalhe até

Embora ainda não tenha sido possível precisar a forma como se deu o pagamento dos R$ 18 milhões, os documentos do procedimento licitatório demonstram que, em cumprimento ao acordo espúrio, a WTORRE não ofereceu desconto suficiente e, em negociação direta com a PETROBRAS, o CONSÓRCIO NOVO CENPES ofereceu preço menor ao da primeira colocada, sagrando-se vencedora da licitação.

Nesse sentido, vejam-se os documentos entregues ao Ministério Público Federal por **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** em 09 de março de 2016 e identificados como "7. ATA DE NEGOCIAÇÃO – CONSÓRCIO NOVO CENPES E PETROBRAS"[67].

Tais documentos demonstram que, em 14/09/07, a OAS, como líder do CONSÓRCIO NOVO CENPES, por meio do senhor RAIMUNDO GRANDINI[68], procurou a comissão de licitação afirmando "*ter conhecimento através de circular, de que será convidada para o processo de negociação de condições mais vantajosas*" e gostaria de obter detalhes quanto ao oferecimento da nova proposta. Em seu termo de declarações perante a polícia federal, RAIMUNDO GRANDINI disse que procurou a PETROBRAS, nessa oportunidade, por determinação do denunciado **AGENOR**[69].

Informado de que sequer havia sido realizada a negociação com a WTORRE, primeira colocada do certame, o que ocorreria em 19/09/07, o representante do

onde é o final que eu possa aí...que eu participei. Mas, o Agenor fez gestões... a Walter Torre tinha um executivo chamado Francisco Cassador, que era um diretor deles, e depois o próprio Walter Torre. A Carioca, era importante colocar, a Carioca tinha tido quase que... não diria que simultâneo, mas muito próximo na data... a Carioca nunca tinha feito uma sociedade com a Walter Torre. Por acaso houve uma concorrência, na época, do Banco do Brasil, pra construção de um data center, em que a Carioca fez uma sociedade, era uma PPP, que foi umas das primeiras PPP's... infelizmente o nosso consórcio perdeu essa concorrência... Então, foi um consórcio Carioca, no caso a líder, Walter Torre e a empresa espanhola Acciona. Então a Carioca tinha um certo conhecimento. Mas me parece, também estamos apurando, o Luiz Fernando com certeza vai dizer melhor, que o Edson Coutinho, que era da Schahin, também tinha um conhecimento com a Walter Torre. Foram feitas essas negociações, na qual em algum momento o Léo passou a ter uma relação direta com o Walter Torre. Teve inclusive um último encontro num domingo... que, é tanto tempo, eu não sei por qual motivo eu não pude ir a este encontro... mas que o Léo, depois, por mensagem, me comunicou que estava tudo sacramentado com a Walter Torre. Não disse assim, mas disse: 'Vocês me fizeram trabalhar num domingo. Tá tudo Ok.'. MPF: Resolvido. Colaborador: Resolvido. Mas, como o Walter Torre conhecia a mim deste consórcio anterior, o Walter Torre foi à minha casa...eu tô tentando... é muito difícil dizer a data, mas eu me lembro que eu tava indo pro exterior, a trabalho...então, ele foi à minha casa, eu moro no Broklin, em São Paulo, entrou pela garagem e tudo, foi à minha casa e foi só pra dizer que teve a conversa e pra dizer: "tá tudo ok?". Eu disse 'tá tudo ok. O que você combinou com o Léo nós vamos cumprir, o consórcio como um todo. MPF: Ele disse especificamente o que ele combinou com o Léo? Colaborador: O que, a informação que eu tenho, é que ele não iria fazer o Rebid, pra isso ele iria receber um valor de 18 milhões de reais.(...)"

67 Os quais foram juntados ao evento 20, OUT12 dos autos 5061501-42.2015.4.04.7000 (Anexo 60).

68 Que, posteriormente, este órgão ministerial identificou como sendo o senhor RAIMUNDO GRANDINI DE SOUZA LIMA.

69 Termo de declarações de RAIMUNDO GRANDINI DE SOUZA LIMA, juntado ao evento 24, TERMOAUD2 dos autos 5026980-37.2016.404.7000 (Anexo 67), do qual se destacam os seguintes trechos: "(...) QUE no caso específico da obra do CENPES, foi AGENOR quem lhe orientou a buscar a PETROBRAS e comunicar que iria ser ofertado um desconto no procedimento de contratação para a obra do CENPES; QUE se encontrou com AGENOR em uma reunião na própria OAS e que AGENOR lhe informou que a OAS iria oferecer um desconto na proposta; (...)".

CONSÓRCIO NOVO CENPES obteve permissão para trazer sua proposta na mesma reunião, a qual somente seria analisada em caso de insucesso nas tratativas com a WTORRE.

Conforme faz prova a Ata de Reunião em sequência, a WTORRE efetivamente não atingiu os parâmetros mínimos na negociação realizada com a PETROBRAS, pelo que o CONSÓRCIO NOVO CENPES, que se fez presente com representantes de todas as consorciadas, apresentou nova proposta no valor de R$ 849.981.400,13. Como resultado, consoante a Circular nº 042, de 30/11/07, da Petrobras[70], o CONSÓRCIO NOVO CENPES foi declarado vencedor do processo licitatório, celebrando, em 21/01/08, o contrato nº 0800.0038335.07.2[71].

Fica claro, dessa forma, que o contrato celebrado pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES foi obtido mediante prática dos crimes de cartel e fraude às licitações, com participação direta dos denunciados **AGENOR MEDEIROS**, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO)**, **RICARDO PERNAMBUCO**, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, **GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR**, **EDISON COUTINHO** e **ROBERTO CAPOBIANCO**. Para tanto, os empreiteiros contaram com o espúrio apoio dos denunciados **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO e **PAULO FERREIRA**, obtido mediante atos de corrupção a seguir descritos.

CAPÍTULO 4 – CORRUPÇÃO

4.1. - CONTEXTO GERAL DA CORRUPÇÃO

A corrupção no "esquema criminoso" ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de representantes e integrantes de partidos políticos, como JOÃO VACCARI NETO, **PAULO FERREIRA** e JOSÉ JANENE, e de empregados da Petrobras, como PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, sendo os últimos indicados e mantidos na estatal por tais agremiações políticas a fim de zelar interna e ilegalmente pelos interesses das cartelizadas.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Primeiramente, os administradores de todas as empresas cartelizadas mantinham, com os funcionários corrompidos da Petrobras e os integrantes das agremiações políticas que lhes davam sustentação, um compromisso geral de, em troca de apoio à atuação cartelizada na Petrobras, respectivamente, oferecerem e aceitarem

70 Documento juntado ao evento 20, OUT13 dos autos 5061501-42.2015.4.04.7000 (Anexo 61).

71 Documento juntado ao evento 20, OUT15 e OUT16 dos autos 5061501-42.2015.4.04.7000 (Anexos 63 e 64).

vantagens indevidas que variavam entre 1% e 3% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS, podendo inclusive ser superior a esse percentual em relação aos aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF e MARIO GOES, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíam ativamente para que ele funcionasse.

Basicamente, integrantes do partido político com poder para indicar determinado Diretor da Petrobras cooptavam para a função pessoa que se predispusesse a aceitar propina em troca de servir aos interesses escusos do partido e das empresas cartelizadas. Nessa linha, enquanto PAULO ROBERTO COSTA foi indicado para a Diretoria de Abastecimento após manobra política realizada por integrantes do Partido Progressista (PP)[72], o núcleo político atuante na Diretoria de Serviços era o Partido dos Trabalhadores – PT, que indicou **RENATO DUQUE** para ocupar o cargo de Diretor, dando a ele, ainda, o apoio necessário para sua manutenção na função[73]. **RENATO DUQUE**, por sua vez, cooptou o Gerente de Engenharia PEDRO BARUSCO para auxiliá-lo na tarefa ilícita.

Assim acordados os integrantes do núcleo político e do núcleo administrativo, firmaram, com os administradores de todas as empresas cartelizadas (núcleo empresarial), o compromisso geral antes referido de pagamento de propina.

Como contrapartida à propina, destinada tanto aos agentes pessoas físicas quanto ao próprio partido, os integrantes do núcleo político, como JOSÉ JANENE, JOÃO VACCARI e **PAULO FERREIRA**, comprometiam-se a dar a sustentação política necessária à manutenção dos empregados corrompidos da PETROBRAS em seus cargos, assegurando ainda que, por conta disso, atuariam internamente em favor do grupo cartelizado. Na mesma linha, os funcionários corrompidos, como **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, assumiam o compromisso de manterem-se inertes e anuírem quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA e outros empregados corrompidos da Estatal praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

72 Consoante descrito, por exemplo, nos conexos autos 5023135-31.2015.404.7000.

73 A atuação do Partido dos Trabalhadores na indicação de RENATO DUQUE para ocupar a Diretoria de Serviços da Petrobras foi objeto específico do processo criminal nº 5045241-84.2015.4.04.7000, sendo reconhecida na respectiva sentença (Anexo 11), com base em diversos depoimentos e documentos que comprovam que, além da indicação de RENATO DUQUE pelo Partido dos Trabalhadores ser fato de conhecimento comum dentro da empresa (como, por exemplo, os relatos de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF), havia pagamento de propina por empresas cartelizadas que firmavam contratos com essa diretoria tanto em favor dos respectivos funcionários corrompidos quanto do referido partido político e seus integrantes (nesse sentido, por exemplo, os depoimentos de PEDRO BARUSCO, MILTON PASCOWITCH, RICARDO RIBEIRO PESSOA, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA e DALTON DOS SANTOS AVANCINI).

A título de exemplificação é possível apontar que **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover[74]: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras por elas selecionado; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

Assim, conforme destacou o colaborador JULIO CAMARGO, os ajustes interessavam a ambas as partes, eis que, por conta das vantagens indevidas oferecidas, os empreiteiros recebiam constante auxílio dos funcionários corrompidos no atendimento de seus interesses junto à Petrobras[75]. No mesmo sentido, os depoimentos de PAULO

74 Neste sentido, colocam-se as alegações de AUGUSTO MENDONÇA (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – anexo 74): "(...) QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP (...)"

75 Termo de depoimento complementar nº 01 de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (Anexo 75), do qual se destaca: "(...) esta dinâmica de pagamento de propinas aos empregados do alto escalão da PETROBRAS

ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF[76].

Por sua vez, PEDRO BARUSCO esclareceu perante o Ministério Público Federal que, em verdade, o pagamento de propinas no âmbito da **PETROBRAS**, durante o momento em que ocupou a Gerência de Engenharia, "*era algo endêmico, institucionalizado*" e não havia represálias aos empresários na hipótese de não concordarem com a corrupção dos agentes públicos, fato este que corrobora com as imputações pela prática dos delitos de corrupção[77].

2) Em um segundo momento, imediatamente antes e no início dos procedimentos licitatórios no âmbito da **PETROBRAS**, ou mesmo logo após o término de

não se dava mediante "pressão" ou "chantagens" por parte destes funcionários, mas mediante ajustes recíprocos entre eles e os executivos das empreiteiras contratadas pela Estatal; **QUE estes ajustes interessavam a ambas as partes, tanto aos funcionários que recebiam as vantagens, quanto aos executivos que as ofereciam e pagavam, pois se os primeiros recebiam grandes quantias em dinheiro, os empreiteiros recebiam o constante auxílio de tais altos funcionários e buscavam atender os interesses das empresas contratadas nos procedimentos licitatórios e durante a execução dos contratos** (...)".

76 Quando de seus interrogatórios nas ações penais conexas 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF ressaltaram que restou estabelecido um acordo de vontades mutuamente benéfico entre funcionários da PETROBRAS e empresas cartelizadas (Anexos 76 e 77, respectivamente): PAULO ROBERTO COSTA: "Juiz Federal:- Alguma delas, alguma vez ameaçou procurar por justiça, Ministério Público, polícia, relativamente a esses pagamentos? Interrogado:-Não, pelo seguinte: **as empresas tinham interesses em atender os políticos, não é só em relação a Petrobras, elas tinham interesse em outros projetos, como eu falei, de outras áreas**. Então não havia interesse por parte das empresas de criar confusão né, com esses grupos políticos porque elas tinham interesses em áreas não-Petrobras. Uma coisa também que saiu pela imprensa, que eu acho que vale a pena esclarecer ao senhor agora nesse momento e ao Ministério Público, que nós diretores éramos achacadores das empresas. Isso nunca aconteceu, isso nunca aconteceu, quem tá falando isso não tá falando a verdade, porque **se fosse achacadores, as empresas teriam recorrido à justiça, à polícia, quem quer que seja. Então elas também tinham interesse em atender esses pleitos políticos, porque esse interesse não se restringia à Petrobras**. Vamos dizer, o PP e PMDB tinham vários outros Ministérios, não é, tinham o Ministério das Cidades, tinham às vezes, o Ministério dos Transportes, tinham outros Ministérios que as empresas tinham interesse em outras obras a não ser a Petrobras. **Então esse negócio de dizer que eram pressionadas e que perderam dinheiro com isso, isso não é correto, principalmente porque ela colocavam o percentual acima do valor que elas tinham previsto. Então se elas tinham previsto que naquela obra iam ganhar 10%, se elas colocavam 13% não tinham prejuízo nunca. Então isso é uma falácia, dizer que isso acontecia.(...)". ALBERTO YOUSSEF: "Juiz Federal:- E como se desenvolviam essas reuniões, havia ali um clima de extorsão, de hostilidade, ou isso era algo acertado lá entre os participantes? Interrogado:- Não, eu acho que isso era uma coisa sistemática, era algo já acertado entre os participantes e não tinha nenhum tipo de extorsão.** É lógico que quem deixasse de pagar não teria aquela ajuda durante o contrato, relativo a aditivos e... Não na questão de superfaturar esses aditivos, mas sim na questão de diminuir o tempo de recebimento desses aditivos, né? Porque, na verdade, a Petrobras tem um sistema bastante complexo quando se refere a aditivos, passa por vários processos, e se não tivesse ajuda e aquela cobrança pra que esse processo pudesse andar e chegar à diretoria executiva pra aprovação, isso dificultava a vida dos contratados. (...) Juiz Federal:- Nessas reuniões que o senhor participou com as empreiteiras, teve alguma delas em que a empreiteira ou dirigentes delas, os representantes, recusaram em absoluto fazer qualquer

tais procedimentos, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas, os empregados e os representantes políticos supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame[78] para, em seguida, contatar, diretamente ou por intermédio de operadores como ALBERTO YOUSSEF e MARIO GOES, os funcionários PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, no intuito de a eles fazer (concretizar) promessas de vantagens indevidas que lhes seriam repassadas caso a(s) empresa(s) efetivamente se sagrasse(m) vencedora(s). Da mesma forma e com a mesma intenção, eram realizados contatos com os representantes das agremiações políticas, como JOÃO VACCARI, **PAULO FERREIRA** e JOSÉ JANENE.

Neste contexto, **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, ajustados entre si e com o cartel, concretizando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha do grupo de empresas se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio ALBERTO YOUSSEF na ação penal 5026212-82.2014.404.7000[79], não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos agentes corrompidos.

Especificamente, no âmbito da Diretoria de Serviços, tais ajustes específicos com os funcionários da PETROBRAS e seus operadores são reconhecidos tanto nas

pagamento? Interrogado:- Que eu me lembre não. Juiz Federal:- Alguma delas ameaçou procurar a polícia, o ministério público, a justiça, denunciar o esquema criminoso? Interrogado:- Que eu saiba, não. Juiz Federal:- O senhor, o senhor Janene, o senhor Paulo Costa, chegaram a fazer alguma ameaça física contra os dirigentes das empreiteiras? Interrogado:- Olha, ameaça física não. O senhor José Janene era um pouco truculento nas cobranças né, era uma pessoa de difícil trato, mas não que ele tenha ameaçado fisicamente nenhum dos empreiteiros. **Juiz Federal:- Cobrança, em que sentido que ele era truculento, cobrança de propina a ser acertada ou propina atrasada? Interrogado:- Cobranças que eram acertadas e que eram atrasadas.** Juiz Federal:- Mas e no acertamento próprio das propinas havia essa truculência também dele? Interrogado:- Que eu presenciei, não. (...)".

77 Termo de Colaboração nº 02 de PEDRO BARUSCO - Anexo 78.

78 Em seu interrogatório judicial nos autos 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Anexo 01, ALBERTO YOUSSEF respondeu que: "Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões? Interrogado: - Sim, com certeza. Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa? Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa. Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista? Interrogado: **-** Logo que, que ia se existir os convites. Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada? Interrogado: **-** Sim."

79 Eventos 1025 e 1101 – Anexo 01.

palavras de AUGUSTO MEDONÇA, em contatos diretos dos empreiteiros com PEDRO BARUSCO[80], quanto nas afirmações do próprio PEDRO BARUSCO, que relata contatos por intermédio de operadores como MARIO GOES[81].

Em geral, os funcionários da Diretoria de Serviços da Petrobras negociavam as propinas tanto em nome próprio quanto em favor do Partido dos Trabalhadores, indicando posteriormente um representante da agremiação política para os acertos referentes à execução dos repasses[82]. Em outras oportunidades, contudo, a negociação da parte da propina direcionada especificamente ao partido político era feita por operadores próprios, como JOÃO VACCARI e **PAULO FERREIRA**[83], com a ciência e anuência dos funcionários corrompidos da Diretoria de Serviços da Petrobras.

80 Termo de Colaboração Complementar nº 01 de AUGUSTO MENDONÇA – Anexo 74): "(...) QUE no interesse do contrato do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SETAL com a PETROBRAS na carteira de gasolina da REPLAN, o depoente conversou, no âmbito da Diretoria de Serviços, com PEDRO BARUSCO acerca do pagamento de vantagens indevidas para o RENATO DUQUE e para o próprio PEDRO BARUSCO; QUE o DEPOENTE acertou com PEDRO BARUSCO que pagaria para a DIRETORIA DE SERVIÇOS o montante aproximado de 2% do valor total do contrato, a partir do início dos recebimentos da PETROBRAS (...)".

81 Nesse sentido, o Termo de Colaboração Complementar nº 01 de PEDRO BARUSCO (anexo 79): "(...) conheceu MARIO GOES em 1997, aproximadamente, tendo se tornado seu amigo pessoal a partir do ano 1999 ou 2000; QUE a partir do ano de 2004, quando o COLABORADOR já ocupava o cargo de Gerente Executivo de Engenharia, **representantes de grande empreiteiras passaram a procurar** MARIO GOES **com o intuito de ter acesso ao COLABORADOR**; QUE neste contexto os administradores dessas grandes empreiteiras, dentre as quais a UTC (RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO), MPE (CARLOS MAURÍCIO), **OAS (AGENOR FRANKLIN MEDEIROS)**, MENDES JUNIOR (ALBERTO VILAÇA), ANDRADE GUTIERREZ (ANTONIO PEDRO e PAULO DALMAZZO), **SCHAIN (EDSON COUTINHO), CARIOCA (LUIZ FERNANDO ou MOSCOU)** e BUENO ENGENHARIA (ADROALDO BUENO), **passaram a utilizar-se do** MARIO GOES **para oferecer e efetuar o pagamento de vantagens indevidas ao COLABORADOR e a RENATO DUQUE, em decorrência de contratos que pretendiam firmar com a PETROBRAS** (...)".

82 Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o termo de colaboração complementar nº 03 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (documento juntado ao evento 4, OUT 30 dos autos 5012331-04.2015.4.04.7000, Anexo 80), em que descreve que a negociação da propina referente ao contrato celebrado pelo consórcio Interpar com a Diretoria de Serviços se deu com PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, que, como uma das formas de pagamento, pediu a realização de doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores, a serem acertadas com JOÃO VACCARI: "(...) QUE em relação as promessas e pagamentos de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, em decorrência deste contrato celebrado pelo Consórcio INTERPAR no interesse da obra da REPAR, foram acertadas diretamente pelo COLABORADOR, no curso do procedimento licitatório, com o então Diretor de Serviços, RENATO DUQUE e com o Gerente de Engenharia PEDRO BARUSCO; (...) QUE depois de efetivamente vencido o certame e assinado o contrato entre a INTERPAR e a PETROBRAS o depoente veio a ter novas conversas com BARUSCO e DUQUE, ocasião na qual foi combinado o valor exato que seria repassado para eles em decorrência do contrato com a INTEPAR, assim como acertadas as formas pelas quais tais pagamentos ocorreriam; QUE o montante de vantagens que seriam repassadas ficou ajustado em aproximadamente R$ 50 milhões, montante este que, conforme já mencionada no Termo de Colaboração de nº 07, seria operacionalizado de três diferentes formas: (i) mediante pagamento direto a PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE de valores em espécie, utilizando-se para tanto de empresas para o fornecimento de notas; (ii) mediante remessas de valores a conta indicada por PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE no exterior; (iii) doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT a pedido de RENATO DUQUE; (...) QUE era RENATO DUQUE quem indicava para o COLABORADOR o momento e os valores que deveriam ser doados ao Partido dos Trabalhadores, sendo que para operacionalizar tais doações RENATO DUQUE pedia ao COLABORADOR que fosse conversar com JOÃO VACCARI, o qual saberia dizer em qual conta do partido o COLABORADOR deveria depositar; (...)".

A participação de JOÃO VACCARI já foi referida em outros feitos conexos no decorrer desta operação Lava Jato[84], interessando-nos aqui arrolar os mais recentes elementos que indicam a atuação de **PAULO FERREIRA** no mesmo sentido.

Um primeiro elemento a se destacar nesse sentido é que **PAULO FERREIRA** exerceu a função de Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores no período imediatamente anterior à gestão de JOÃO VACCARI, mais especificamente entre 22/10/05 e 18/02/10[85].

Em interrogatório prestado nos autos de processo criminal nº 5083351-89.2014.404.7000, o executivo da ENGEVIX, GERSON DE MELLO ALMADA, referiu que, na atividade de "intermediação" de contratos com a Diretoria de Serviços da Petrobras, o operador MILTON PASCOWITCH lhe transmitia pedidos para doações ao Partido dos Trabalhadores, os quais eram tratados também com JOÃO VACCARI e, antes dele, com **PAULO FERREIRA**[86].

De maneira mais específica, em recentes depoimentos prestados em âmbito de

83 Nesse sentido, por exemplo, PEDRO BARUSCO refere que as propinas destinadas ao Partido dos Trabalhadores em contratos com a OAS eram negociadas diretamente entre JOÃO VACCARI e LÉO PINHEIRO (Termo de Colaboração nº 04 – Anexo 81), enquanto MILTON PASCOWITCH, em termo referente a vantagens indevidas obtidas referentes à Diretoria de Serviços (Termo de Colaboração nº 28, juntado ao evento 4, COMP7 dos autos 5045241-84.2015.4.04.7000 – Anexo 82), afirma que negociava as propinas referentes ao grupo político com JOÃO VACCARI e JOSÉ DIRCEU: "(...) QUE com relação aos pagamentos do componente político, já mencionado em outros Termos, não havia um percentual fixado; QUE os acertos com o grupo político se davam com JOÃO VACCARI, a partir da posse deste; QUE a atuação de JOÃO VACCARI começou a se efetivar nos contratos dos cascos; QUE também houve acertos políticos com JOSÉ DIRCEU e seu grupo, já declinados em termos próprios; (...)".

84 Remete-se aqui, em especial, às já mencionadas sentenças proferidas nos autos 5012331-04.2015.4.04.7000 (evento 1203, SENT1 – Anexo 10) e 5045241-84.2015.4.04.7000 (evento 985, SENT1 – Anexo 11).

85 Anexos 83 e 84.

86 Termo de transcrição acostado ao evento 473, TERMO1 dos autos 5083351-89.2014.404.7000 (Anexo 85), do qual se transcreve: "[...] Ministério Público Federal: - Nesse âmbito dessa intermediação, operacionalização ou *'lobby'*, como o senhor prefere, o Milton, em algum momento, pediu ao senhor que efetuasse doações a partidos? Interrogado:- Sim. Ministério Público Federal: - O senhor poderia detalhar, por gentileza? Interrogado:- Como ele tinha relacionamento com o PT na diretoria de serviços, também ele trazia pedidos não vinculados a obras, mas vinculados a doações para o partido nas épocas das eleições ou em dificuldades de caixa do partido. Então nós fizemos... teve um ano que eu doei, que não era um ano eleitoral, foram feitas duas doações para o PT. Ministério Público Federal: - O senhor saberia dizer o valor aproximadamente? Interrogado:- Não, não quero arriscar números. O senhor me desculpe, faz algum tempo. Então... mas posso trazer ao juízo. Ministério Público Federal: - E essa doação era ajustada com alguém especificamente ou só com o Milton Pascowitch? No âmbito do partido, o senhor ajustava essas doações com alguém? Interrogado:- Sim. Ministério Público Federal: - Com quem? Interrogado:- João Vaccari. E antes com o Paulo Pereira. Ministério Público Federal: - Como se davam esses ajustes? Interrogado:- Não, era pedido. "Olha estamos aí em campanha, gostamos muito da sua empresa, espero que a sua empresa goste muito da gente. Então, estamos precisando aí de doações". [...]" Em que pese a equivocada referência a PAULO PEREIRA (como já referido pela Procuradoria-Geral da República em manifestação na Petição 5878/DF – autos 50120752720164047000, evento 5, PET1, fls. 9), é possível concluir com segurança que se trata de PAULO FERREIRA, até pela referência ao fato de que era a pessoa de contato antes de VACCARI, sendo que, como já referido, PAULO FERREIRA era o tesoureiro da agremiação antes de VACCARI.

colaboração premiada, executivos da empresa ANDRADE GUTIERREZ asseveraram expressamente a participação de **PAULO FERREIRA** em pedido de valores indevidos direcionados ao Partido dos Trabalhadores por conta de obras obtidas pela empresa em concorrências federais, dentre as quais se incluem as licitações vencidas em esquema de cartel no âmbito da Petrobras[87].

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e a confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela PETROBRAS.

Era nesse momento que os valores das vantagens indevidas começavam a ser destinados, depois de devidamente "lavados" por operadores ou pelas próprias empreiteiras, a **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA e as respectivas agremiações políticas de apoio, bem como aos demais agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Nesse sentido, era comum que, antes de repassar os valores a PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO e aos partidos e agentes políticos que lhes davam sustentação (diretamente ou por meio de operadores), os corruptores representantes de algumas das empresas de construção se servissem de esquemas próprios e anteriores de lavagem, a fim de justificar a saída dos vultosos montantes das respectivas companhias e, assim, "gerar" numerário em espécie destinado aos pagamentos indevidos.

Em que pese tais esquemas de lavagem variassem conforme a empreiteira envolvida, via de regra eram feitos por meio da celebração de contratos simulados, nos quais não ocorria a respectiva prestação de serviços contratada. Como exemplo, podem-se citar as avenças realizadas pela OAS e o CONSÓRCIO NOVO CENPES com as empresas de

87 Em depoimentos prestados em regime de colaboração premiada e juntados ao evento 946 dos autos 5036518-76.2015.4.04.7000, os executivos FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO (Termo de Colaboração nº 01 – TERMOTRANSCDEP4 – Anexo 86) e OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO (Termo de Colaboração nº 01 – TERMOTRANSCDEP5 – Anexo 87), descrevem a realização de reunião, no ano de 2008, com representantes do Partido dos Trabalhadores, dentre os quais o então tesoureiro PAULO FERREIRA e o futuro tesoureiro JOÃO VACCARI, onde foi solicitado 1% de todas as obras federais da Andrade Gutierrez para o Partido. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho do depoimento de OTÁVIO: "(...) que em 2008, no tocante À doação de campanha, Flávio Machado foi procurado pelo tesoureiro do PT, Paulo Ferreira, sobre um assunto novo, que deixou Flávio Machado preocupado e foi por conseguinte procurar o depoente; que o assunto era o pagamento de propina de 1% sobre todas as obras federais presentes, futuras e passadas da AG, isto é, de 2003 pra frente; que não sabe se antes houve conversa nesse sentido, mesmo estando o PT desde 2003 no governo; que o Paulo Ferreira era tesoureiro do PT, não da campanha; que antes não houve conversa nesse sentido com outro partido; que houve uma reunião em maio de 2008 com o 'patrão do Paulo', que o depoente disse que chamasse, no escritório da AG em São Paulo; que tem a impressão que foi em maio, mas foi em 2008; que na reunião estavam Paulo Ferreira, Flávio Machado, João Vaccari e Berzoini; que Berzoini objetivamente disse a orientação, que deveriam contribuir com 1% sobre todas as obras que a Construtora AG tivesse; (...)". Os fatos foram corroborados em juízo em interrogatório prestado nos autos 5036518-76.2015.404.7000, juntando-se, nesse sentido, o termo de transcrição do depoimento de FLÁVIO (EVENTO 1055, TERMOTRANSCDEP1), em que refere a realização da reunião acima mencionada (Anexo 88).

ROBERTO TROMBETA e **RODRIGO MORALES**, bem como as contratações das empresas de **ADIR ASSAD** pela CARIOCA, o que será melhor especificado no capítulo 5.2.1 e 5.2.2 à frente.

O fato é que, havendo ou não essa etapa anterior de lavagem, nesse momento iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das vantagens indevidas aos agentes corrompidos e às pessoas por eles indicadas, por meio de mecanismos próprios em cada Diretoria.

No âmbito da Diretoria de Abastecimento, os repasses das propinas destinadas a PAULO ROBERTO COSTA eram operacionalizados pelo núcleo financeiro comandado por ALBERTO YOUSSEF[88]. Conforme denunciado em processos criminais conexos submetidos a este juízo[89], para fazer o dinheiro em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, o grupo comandado por YOUSSEF, operando verdadeira instituição financeira informal e não autorizada, servia-se de diversos expedientes, incluindo movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerário ao exterior por meio de importações fictícias e, sobretudo, a celebração de contratos ideologicamente falsos (v.g., de prestação de serviços de consultoria inexistentes) com empresas de fachada, as quais emitiam notas fiscais frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Consoante fartamente descrito e comprovado nos outros processos criminais conexos submetidos a este juízo, pelo menos a partir do ano de 2005, em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS no interesse da Diretoria de Abastecimento houve pagamento de vantagens indevidas, entre 2% e 3% do valor contratado (podendo tal percentual ser maior em relação aos aditivos), as quais eram repartidas entre os empregados corrompidos das Diretorias de Abastecimento (notadamente PAULO ROBERTO COSTA) e Serviços (notadamente **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO), e pessoas a eles vinculadas, incluindo representantes das agremiações políticas que lhes davam sustentação, em especial o Partido Progressista na Diretoria de Abastecimento e o Partido dos Trabalhadores na Diretoria de Serviços[90].

88 Sobre o papel de ALBERTO YOUSSEF enquanto operador do esquema criminoso no seio da PETROBRAS, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – Anexo 01): (...) Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores? Interrogado: - É. Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele. Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? **Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos.** (...)"

89 Autos 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000.

90 Segundo PAULO ROBERTO COSTA, nos contratos firmados no interesse da Diretoria de Abastecimento, a propina total girava em torno de 3% do valor dos contratos, dos quais 1% era destinado a ele e pessoas por ele indicadas (incluindo operadores e integrantes do Partido Progressista), enquanto 2% eram destinados à Diretoria de Serviços e pessoas por ela indicadas (incluindo operadores e integrantes do

No âmbito da Diretoria de Serviços, por seu turno, os ajustes finais acerca dos detalhes sobre a operacionalização dos pagamentos das vantagens indevidas prometidas a **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO eram realizados diretamente pelos empreiteiros, a exemplo do que foi mencionado por AUGUSTO MENDONÇA[91], e também por intermédio de diversos operadores que desenvolviam funções similares à de ALBERTO YOUSSEF, como MARIO GOES[92]. Já os acertos finais com o partido político que dava sustentação a essa Diretoria de Serviços costumavam ser feitos com operadores próprios, como JOÃO VACCARI NETO e **PAULO FERREIRA**[93].

No que se refere especificamente aos funcionários corrompidos da Diretoria de Serviços, os pagamentos de propina ocorriam, normalmente, em favor de **RENATO DUQUE**, à época Diretor de Serviços, e PEDRO BARUSCO, Gerente Executivo de Engenharia. Conforme declarações prestadas pelo próprio PEDRO BARUSCO em acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal[94], durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços **RENATO DUQUE**, as empresas componentes do cartel realizaram o pagamento de vantagens indevidas ("propinas") no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a

Partido dos Trabalhadores). Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – Anexo 01)**:** "Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer? Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. [...] Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel."

No mesmo sentido, de acordo com PEDRO BARUSCO, e conforme será explanado a frente, nos contratos celebrados no interesse da Diretoria de Abastecimento o total de valores indevidos era de 2%, sendo 1% destinado à Diretoria de Abastecimento e pessoas a ela vinculadas e 1% destinado à Diretoria de Serviços.

91 Termo de Colaboração Complementar nº 03 de AUGUSTO - Anexo 74.

92 Nesse sentido, citem-se os termos de colaboração prestados pelo próprio MARIO GOES (Anexos 89 a 92).

93 Quanto aos acertos com JOÃO VACCARI, remete-se, novamente, ao já citado trecho do termo de colaboração complementar nº 03 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, onde ele refere que, após negociadas as propinas com RENATO DUQUE, os acertos finais para a execução dos repasses ao Partido dos Trabalhadores foram feitas com JOÃO VACCARI NETO (nota de rodapé 80). A atuação de PAULO FERREIRA no mesmo sentido fica muito clara no depoimento de GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR perante a Polícia Federal, quando narra que, assim que começou a execução da obra, AGENOR da OAS lhe pediu para quitar o valor de R$ 2 milhões junto ao Partido dos Trabalhadores, para o que PAULO FERREIRA entrou em contato com o dirigente da CONSTRUBASE, acordando os pagamentos ao escritório OLIVEIRA ROMANO, conforme será melhor detalhado mais à frente (Depoimento constante do evento 78, DECL5 dos autos 5026980-37.2016.4.04.7000 - Anexo 71).

94 Termo de colaboração nº 02 de PEDRO BARUSCO (Anexo 78).

PETROBRAS.

O mesmo PEDRO BARUSCO esclareceu que o pagamento das vantagens indevidas foi decorrente de contratos vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e à própria Diretoria de Serviços[95]. Em geral, o valor variava em torno de 2% do montante contratado entre a empresa pagadora e a PETROBRAS, sendo que, à exceção dos contratos que tinham a área de Abastecimento como cliente[96], a totalidade dos valores ilícitos era dividida igualmente entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a "Casa", composta na maioria dos casos por **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO.[97]

O ex-Gerente Executivo de Engenharia não apenas recebia vantagens indevidas

95 Isso porque, consoante bem esclareceu PAULO ROBERTO COSTA em seu interrogatório nos autos 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 (Anexo 76), a Diretoria de Serviços era responsável pela execução das licitações das outras diretorias, além dos procedimentos próprios: "(...) Juiz Federal:- E como é que o senhor poderia ajudar esse cartel? Interrogado:-Trabalhando junto com a área de engenharia, área de serviço, que era quem executava as licitações. As licitações na Petrobras, de refinarias, de unidades de refino, de plataformas, etc, eram todas conduzidas pela área de serviços, obviamente que eu era, vamos dizer assim, a área de serviço era uma prestadora dessa atividade pra minha área de abastecimento, como era também pra extração e produção, gás e energia e etc, mas como diretor se tinha também um peso, junto ao diretor da área de serviço, em relação à relação de empresa participar e etc, embora não fosse conduzida pela minha área, obviamente que se tinha um peso nesse processo. Juiz Federal:- Certo, mas a questão, por exemplo, dos convites da licitação, o senhor de alguma forma, então, vamos dizer, ajudava esse cartel? Pra que fossem convidadas somente empresas do grupo? Interrogado:- Indiretamente, sim. Conversando com o diretor da área de serviços, quando adentrasse uma conversa preliminar com ele, sim. Juiz Federal:- Esse grupo, eles tiveram a mesma conversa, o senhor tem conhecimento, com a diretoria de serviços? Interrogado:-Possivelmente sim, não tem dúvida porque, como lhe falei, Excelência, o processo todo era conduzido pela área de serviço, então obviamente que tinha que ter essa conversa com a área de serviço. Ela que conduzia todo o processo licitatório, ela que acompanhava, vamos dizer, toda a licitação, ela que fazia parte do orçamento básico da Petrobras, todo, todo esse processo era conduzido pela área de serviço. (...)"

Junta-se, ainda, o interrogatório de Alberto Youssef nos mesmos autos (Anexo 77, em 3 partes).

96 Em relação a esses contratos, como já se disse anteriormente (nota de rodapé 90), os valores da porcentagem indevida eram repartidos entre a Diretoria de Abastecimento (PAULO ROBERTO COSTA e associados, incluindo o Partido Progressista) e a Diretoria de Serviços (PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e associados, incluindo o Partido dos Trabalhadores).

97 Termo de Colaboração nº 03 de PEDRO BARUSCO (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – anexo 06): "(...) QUE todos esses contratos passaram pelo crivo da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRAS; QUE esses contratos estavam vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia e Exploração e Produção, bem como há contratos relacionados especificamente à Diretoria de Serviços; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI, e a "Casa", na proporção de 0,5%, representada por RENATO DUQUE, o declarante e, muito eventualmente, uma terceira pessoa – algumas vezes JORGE LUIZ ZELADA participou e pouquíssimas vezes ROBERTO GONÇALVES participou [...] QUE quando os contratos envolviam a Diretoria de Gás e Energia, cujo Diretor inicialmente era ILDO SAUER e depois MARIA DAS GRAÇAS FOSTER, o percentual de propina variava normalmente entre 1% a 2%, mais próximo de 2%, sendo que desses metade era para o Partido dos Trabalhadores – PT,

em nome próprio, como também gerenciava as parcelas recebidas por **RENATO DUQUE**, as quais eram provenientes das empresas membro ou acordadas com o cartel, como a OAS, a CARIOCA, a SCHAHIN, a CONSTRUBASE e a CONSTRUCAP, cujos executivos são ora denunciados[98]. Dentro dessa sistemática, cabia a PEDRO BARUSCO, pessoalmente, repassar a **RENATO DUQUE**, semanal ou quinzenalmente, a propina que lhe cabia, na maioria das vezes entregando-lhe envelopes com grandes quantias em dinheiro na própria sala do então Diretor de Serviços na PETROBRAS. Segundo PEDRO BARUSCO esta sistemática perdurou, com entregas de dinheiro em espécie a **RENATO DUQUE** semanais ou quinzenais, durante todo o período em que ocupou a Gerência de Engenharia da PETROBRAS[99].

A divisão da propina entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção, respectivamente, de 40% para o primeiro e os 60% restantes para **RENATO DUQUE**. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores para o recebimento dos valores indevidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a **RENATO DUQUE,** 30% para PEDRO BARUSCO e 30% para o respectivo operador[100].

As informações prestadas por PEDRO BARUSCO encontram-se amplamente corroboradas pelos documentos por ele apresentados, como as duas tabelas concernentes ao controle dos recebimentos indevidos, as quais se encontram anexas[101]. Em uma delas, consta a sigla dos recebedores, dentre elas "MW", em referência a "My Way", codinome utilizado para identificar RENATO DUQUE, bem como "SAB", em referência ao nome "SABRINA" utilizado por PEDRO BARUSCO. Em outra, são detalhadas as porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelo repasse dos valores, bem como a destinação de parte da propina à "Casa" e outra porcentagem ao partido político que lhe

representado por JOÃO VACCARI NETO, e a outra metade era para a "Casa", representada neste caso apenas por RENATO DUQUE e o declarante; [...] QUE quando os contratos envolviam a Diretoria de Exploração e Produção, cujo Diretor era GUILHERME ESTRELA, o percentual de propina variava normalmente entre 1% e 2%, mais próximo de 1%, sendo que desses metade era para o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por JOÃO VACCARI NETO, e a outra metade era para a "Casa", representada neste caso apenas por RENATO DUQUE e o declarante e, muito eventualmente, JORGE LUIZ ZELADA e ou ROBERTO GONÇALVES [...] **QUE na Diretoria de Serviços, cujo Diretor era RENATO DUQUE, houve contratos para a construção do novo CENPES – CENTRO DE PESQUISA e o novo CENTRO DE PROCESSAMENTE DE DADOS, cujo percentual de propina foi de 2%, sendo que 1% foi para o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por JOÃO VACCARI NETO, e outro 1% para a "Casa", representada por RENATO DUQUE e o declarante;** (...)". - *negritos nossos*.

98 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do Termo de Colaboração nº 02 prestado por PEDRO BARUSCO (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – anexo 78): "QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DUQUE, principalmente as empresas do chamado "cartel" pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE (...)"

99 Termo complementar nº 1 de PEDRO BARUSCO (Anexo 79).

100 Neste sentido, declarações de PEDRO BARUSCO (Termos de Colaboração nº 02 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – anexo 78): "(...) QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30% (...)"

101 Anexo 81, p. 11 e ss., e Anexo 93.

dava sustentação ("Part").[102]

Como dito, nesta atividade de tratar com os empreiteiros as formas de operacionalização da lavagem e repasses das propinas, períodos de pagamento, dentre outros detalhes, de forma a viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos ilícitos recebidos, os funcionários corrompidos da Diretoria de Serviços muitas vezes contavam com a intermediação de operadores[103].

No que tange aos operadores com os quais manteve relações, PEDRO BARUSCO indicou MARIO GOES como operador das empresas **OAS**, MENDES JUNIOR, UTC, MPE, ANDRADE GUTIERREZ, **SCHAHIN**, **CARIOCA** e BUENO ENGENHARIA[104].

MARIO GÓES[105], por sua vez, informou que recebia os valores ilícitos de 3 formas: **i)** por meio de negócios jurídicos simulados entre as empresas de construção e a pessoa jurídica RIOMARINE, por ele comandada; **ii)** recebimento de valores em espécie no Brasil, pessoalmente ou por meio de mensageiros; **iii)** por meio de depósitos nas contas por ele controladas no exterior.

Recebidos os valores, o operador realizava os pagamentos das vantagens indevidas a PEDRO BARUSCO e, consequentemente, a **RENATO DUQUE**, de duas formas: **i)** entrega de valores em espécie em território nacional, pessoalmente ou via mensageiros, incluindo depósitos e transferências entre contas mantidas junto à corretora ADVALOR e **ii)** realização de depósitos em contas mantidas por PEDRO BARUSCO e **RENATO DUQUE** no exterior.

No que se refere aos recebimentos por meio da RIOMARINE, o colaborador deixou claro que o mecanismo utilizado era a celebração de contratos simulados, sem que houvesse a efetiva prestação de serviços à construtora contratante, a fim de justificar o

102 Neste sentido, destaque-se o quanto dito pelo colaborador (Termo de Colaboração nº 1 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT3 – anexo 94): "(...) QUE a letra "P" se refere ao montante do faturamento, a letra "MW" era sigla referente à musica "My Way", utilizada pelo declarante para lembrar e identificar RENATO DUQUE, a sigla "MARS" refere-se a "marshal" (marechal em inglês) e era usada para identificar JOÃO FERRAZ, a sigla "SAB" refere-se a abreviação do nome "Sabrina" para identificar o declarante, pois era uma ex-namorada sua, e, por final, a sigla "MZB" refere-se a "muzamba" e era utilizada pelo declarante para lembrar-se e identificar EDUARDO MUSA (...)".

103 Termo de Colaboração nº 03 de PEDRO BARUSCO (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – anexo 06): "(...) QUE a parte da "Casa" era operacionalizada pelo declarante, o qual fazia contato com o operador de cada uma das empresas contratadas pela PETROBRÁS, haja vista que cada empresa possuía um operador específico, que às vezes operava mais de uma empresa [...]". Ressalta-se, contudo, que após a saída de PEDRO BARUSCO da Petrobras, os valores espúrios destinados à Diretoria de Serviços passaram a ser transferidos diretamente a RENATO DUQUE (Termo de Colaboração nº 02 - autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – anexo 84): "(...) QUE RENATO DUQUE também passou a receber diretamente, pelo que o declarante sabe, depois que saiu da PETROBRÁS, mediante pagamentos no exterior; (...)".

104 Termo de Colaboração nº 03 de PEDRO BARUSCO (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – anexo 06): "(...) MARIO GOES, o qual atuou como operador das empresas UTC, MPE, OAS, MENDES JUNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA para viabilizar o pagamento das propinas relativos aos contratos específicos junto à PETROBRAS, pagou parte pequena da propina em dinheiro no Brasil em favor do declarante (...)"

105 Termos de Colaboração nºs 01 e 02 - Anexos 09 e 89.

repasse de propina da empreiteira ao operador em decorrência de contratos celebrados na área de Serviços de Petrobras. Recebidos os valores, MARIO GOES se encarregava de transmitir a parcela destinada aos funcionários da área de Serviços, em geral através de compensações por meio de operações em espécie ou de depósitos no exterior em favor de PEDRO BARUSCO, que repassava porcentagem dos valores a **RENATO DUQUE**.

Nesse sentido, a título de ilustração, vale destacar que a denúncia que deu origem aos autos 5012331-04.2015.404.7000 descreveu a celebração de contratos simulados com a empresa RIOMARINE, incluindo dois negócios jurídicos firmados por consórcios integrados pela OAS[106], bem como vultosas transferências para as contas titularizadas por MARIO GOES no exterior e delas para as contas comandadas por PEDRO BARUSCO também no estrangeiro[107].

No que se refere ao recebimento de valores em espécie no Brasil, MARIO GOES esclareceu que o fez tanto pessoalmente quanto por meio de MIGUEL JULIO LOPES, sócio da corretora ADVALOR[108].

A título de exemplo, cita ter ido, pessoalmente, buscar quantias vinculadas ao esquema com PEDRO BARUSCO no prédio onde residia **EDSON COUTINHO** da SCHAHIN[109]. Informa, contudo, que, na maioria das vezes, recebia as quantias por intermédio de MIGUEL JULIO LOPES, da ADVALOR[110]. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS REIS, que negociava com MARIO GOES em nome da CARIOCA, confirma que realizava a entrega dos valores ilícitos a MIGUEL[111].

MARIO GOES foi apresentado a MIGUEL JULIO LOPES pelo próprio PEDRO

106 Os quais são expressamente referidos por MARIO GOES em seu termo de colaboração nº 05 (Anexo 90): "(...) QUE, recorda-se de ter sido avisado por BARUSCO, ainda no decorrer do projeto do CENPES de que a OAS pretendia fazer mais dois pagamentos, todavia exigiu fossem feitos contratos com a RIOMARINE; QUE, foram celebrados contratos relacionados ao projeto GASAM (Urucu-Coari) no valor de R$ 7,5 milhões em 04/01/2008 e a um aditivo no projeto PILAR-IPOJUCA no valor de R$ 2,7 milhões em 07/01/2010, observando que o ultimo não consta da planilha de PEDRO BARUSCO; QUE, essas informações aparecem nos relatórios da Policia Federal acerca do material aprendido na empresa RIOMARINE; QUE, no tocante a esses contratos não foi prestado nenhum tipo de serviço, embora estivesse capacitado a tanto (...)".

107 Anexo 95. A denúncia apresentou prova material incontestável tanto dos contratos simulados, com a juntada dos respectivos instrumentos, quanto das transferências internacionais, como, por exemplo, por meio dos extratos bancários anexos ao Termo de Colaboração Complementar nº 1 de PEDRO BARUSCO (Anexo 79), em que se pode constatar a transferência de um valor total de CHF 450.750,00 e EUR 300.000,00 da conta MARANELLE, de MARIO GOES, para a conta RHEA COMERCIAL INC, de titularidade de PEDRO BARUSCO, bem como a transferência de US$ 5.900.948,61 da conta PHAD para a conta BACKSPIN de titularidade do ex-funcionário da Estatal.

108 Termo de colaboração nº 02 de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES (Anexo 89).

109 Termo de colaboração nº 11 de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES (Anexo 96). Vale ressaltar que, em seu depoimento perante a autoridade policial, o próprio EDISON COUTINHO, embora pretenda eximir-se de qualquer responsabilidade criminal, confirma ter entregue, em duas oportunidades, valores ilícitos a MARIO GOES (Termo de declarações juntado ao evento 78, DECL3 dos autos 5026980-37.2016.4.04.7000 – Anexo 69).

110 Termo de colaboração nº 02 de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES (Anexo 89).

111 Termo de Manifestação de Adesão e de Depoimento de LUIZ FERNANDO DOS SANTOS REIS, o qual foi juntado ao evento 24, OUT2 dos autos 5000828-49.2016.404.7000 (Anexo 49).

BARUSCO, que já mantinha conta junto à corretora ADVALOR. A partir de então, MARIO GOES abriu conta "paralela" na corretora, sem qualquer registro interno ou perante órgãos de fiscalização, por intermédio da qual recebia vantagens indevidas pagas pelas empresas favorecidas no esquema criminoso montado junto à Diretoria de Serviços da Petrobras[112], cabendo ao próprio MIGUEL JULIO o posterior repasse do montante destinado a PEDRO BARUSCO (e, consequentemente, **RENATO DUQUE**) mediante depósito na conta por ele mantida na mesma instituição.

Contudo, MIGUEL JULIO não se limitava a efetuar a movimentação e contabilidade paralela dos valores ilícitos oriundos de contratos da PETROBRAS, atuando inclusive no recolhimento de valores em espécie junto às empreiteiras. Nesse sentido, a título de exemplo, MARIO GOES menciona que MIGUEL JULIO recolheu valores das empresas integrantes do Consórcio Novo Cempes (OAS, CARIOCA, CONSTRUCAP, CONSTRUBASE e SCHAHIN), sendo que cobrava uma taxa adicional para os atos efetuados fora do Rio de Janeiro[113].

Por fim, quanto aos valores ilícitos entregues ao Partido dos Trabalhadores em virtude de contratos firmados pela Diretoria de Serviços da PETROBRAS, como já se disse, em geral os acertos finais quanto à forma de pagamento eram efetuados por operadores próprios, como JOÃO VACCARI NETO e **PAULO FERREIRA**.

A atuação de JOÃO VACCARI neste sentido já foi fartamente comprovada em outros feitos submetidos a este juízo, interessando aqui centrar nos mais recentes elementos que indicam a atuação de **PAULO FERREIRA** na mesma atividade.

Nesse sentido, em depoimento prestado em regime de colaboração premiada, o executivo ROGÉRIO NORA DE SÁ, da ANDRADE GUTIERREZ, identificou expressamente **PAULO FERREIRA** como um dos operadores do Partido dos Trabalhadores, ao lado de JOÃO VACCARI[114].

Mais eloquente do que isso, contudo, são os fatos revelados e documentados pelo colaborador **ALEXANDRE ROMANO**, que serão objeto de descrição mais detalhada e imputação específica nos capítulos 5.4 e 5.5.

Basicamente, **ALEXANDRE ROMANO** atuava de forma bastante assemelhada à de YOUSSEF e MARIO GOES, formalizando contratos e notas fiscais superfaturadas ou simuladas entre as pessoas jurídicas que controlava e as empresas indicadas por **PAULO FERREIRA**, dentre as quais construtoras alinhadas com o Cartel atuante na PETROBRAS

112 Termo de colaboração nº 02 de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES (Anexo 89) e evento 51, PET1 dos autos 5004996-31.2015.404.7000 (Anexo 97).

113 Termos de colaboração nº 02, 05 e 08 de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES (Anexos 89, 90 e 91).

114 Termo de colaboração nº 03 de ROGÉRIO NORA DE SÁ, juntado ao evento 947, TERMOTRANSCDEP1 dos autos 5036518-76.2015.4.04.7000 (Anexo 98), do qual se destaca o seguinte trecho: "(...) QUE era o depoente que aprovava os valores de propina para a área de Engenharia quando vinham as solicitações, atentando para o parâmetro inicial de 2%; QUE esse percentual incidia sobre todos os contratos que a Andrade Gutierrez tinha com a área de Engenharia; (...) QUE os pagamentos eram destinados aos partidos genericamente; QUE os operadores de cada partido davam retorno sobre os pagamentos, conferindo à Andrade Gutierrez a garantia de que o dinheiro estava chegando aos políticos; **QUE os operadores eram, pelo PT, Delúbio Soares, João Vaccari e Paulo Ferreira**; (...)" - *destaques nossos*.

(CONSTRUBASE, SCHAHIN e CONSTRUCAP, por intermédio da FERREIRA GUEDES). A seguir, repassava o valor para sua conta pessoal ou para a de sua esposa, NATHALIE ROMANO, e, após reter a porcentagem que lhe era devida pelo serviço (40% em caso de contratos superfaturados e 30% em caso de negócios simulados), entregava o restante a **PAULO FERREIRA** em espécie, por meio de transferências bancárias ou pagamentos de contas indicadas pelo ex-tesoureiro[115].

Evidentemente, esses mecanismos de repasse de dinheiro servem não apenas para demonstrar o exaurimento dos crimes de corrupção, como em muitos casos configuram delitos autônomos de lavagem de ativos, como será descrito em capítulo próprio à frente.

4.2. - DELITOS DE CORRUPÇÃO REFERENTES AO CONSÓRCIO NOVO CENPES

No período entre 31/10/2006[116] e 21/12/2011[117], **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR MEDEIROS**, na condição de administradores da OAS, **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, atuando como gestores da CARIOCA, **EDISON COUTINHO**, como representante da SCHAHIN, **GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR**, representando a CONSTRUBASE e **ROBERTO CAPOBIANCO**, como administrador da CONSTRUCAP, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para essas empresas, integrantes do CONSÓRCIO NOVO CENPES, contratado pela PETROBRAS para a execução da obra do CENPES no Rio de Janeiro, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, e a **PAULO FERREIRA**, representante do Partido dos Trabalhadores, que dava sustentação política a tais funcionários corrompidos, no valor de, pelo menos, **R$ 20.658.100,76**, ou seja, 2% do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante a gestão dos dois ex-funcionários públicos denunciados, e implicando em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem o CONSÓRCIO NOVO CENPES, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses desse consórcio, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **05 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, prevista no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre 31/10/2006 e 21/12/2011, os denunciados **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, em unidade de desígnios e de modo

115 Termo de colaboração nº 02 de ALEXANDRE ROMANO (Anexo 100).

116 Data do início do procedimento licitatório.

117 Data de assinatura do último aditivo.

consciente e voluntário, em razão das suas funções, diretamente e por intermédio do operador MARIO GOES, solicitaram, aceitaram e receberam tais promessas, passando, em seguida, diretamente e mediante o auxílio desse operador, a receber para si e para outrem as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R$ 20.658.100,76**, quantia esta correspondente a 2% do valor do contrato original e aditivos celebrados, entre o CONSÓRCIO NOVO CENPES e a PETROBRAS, para a execução da obra do CENPES. **PAULO FERREIRA**, por sua vez, de modo consciente e voluntário, em razão de sua posição no núcleo político do Partido dos Trabalhadores, que dava sustentação aos funcionários corrompidos da PETROBRAS, solicitou, aceitou e recebeu, para si e para o Partido dos Trabalhadores, direta e indiretamente, as mesmas vantagens indevidas oferecidas/prometidas pelos integrantes do CONSÓRCIO NOVO CENPES, agindo como beneficiário do produto da corrupção. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **05 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, prevista no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Com efeito, como resultado do funcionamento do cartel, corrupção e fraude licitatória anteriormente descritos, o CONSÓRCIO NOVO CENPES, integrado pelas empresas OAS, CARIOCA, SCHAHIN, CONSTRUCAP e CONSTRUBASE, obteve sucesso na formalização de contrato vinculado à Diretoria de Serviços da estatal.

Visando à ampliação do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello (CENPES), foi iniciado em 31/10/2006[118] procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas por PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE[119]. O valor da estimativa da PETROBRAS para a obra, que balizou a aceitabilidade das propostas recebidas, foi de **R$ 794.167.792,54**[120].

Como referido nos capítulos anteriores, vigia à época ajuste prévio entre os gestores das empresas participantes do Cartel, agentes políticos e os altos funcionários da PETROBRAS, **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato e respectivos aditivos, as empresas indicadas pelo Cartel receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, tanto no curso do procedimento licitatório quanto da execução do contrato.

Também já mencionado que, no que se refere especificamente à obra do CENPES, houve acordo específico entre as empresas acordadas com o Cartel definindo que o consórcio composto pela OAS, SCHAHIN, CONSTRUBASE, CONSTRUCAP e CARIOCA venceria o certame. Conforme fazem prova os instrumentos de criação do CONSÓRCIO

118 Consoante dado constante da Planilha "Informações do Processo de Licitação", disponibilizada pela própria PETROBRAS (Anexo 52).

119 Conforme esclarece o Ofício Jurídico/JGRC/DP – 4077/2016 da Petrobras, a obra em questão era de responsabilidade exclusiva da Diretoria de Serviços da estatal (Anexo 110).

120 Anexo 52.

NOVO CENPES, foi ele constituído com igualitária participação de 20% de cada uma de suas empresas integrantes, sendo assinado pelos denunciados **AGENOR MEDEIROS**, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** e **ROBERTO CAPOBIANCO**.[121]

Demonstrando a fraude licitatória e mesmo direcionamento do procedimento, conforme exposto nos capítulos 3.1 e 3.2, observa-se que das 13 empreiteiras convidadas, 6 faziam parte do conjunto permanente de empresas cartelizadas[122], 3 participavam do mesmo grupo em obras de seu interesse[123], e outras 2 participaram dos ajustes específicos para o "loteamento" desta obra[124], com o que se conclui que, das 13 empresas convidadas, 11 eram participantes ou estavam ajustadas com o cartel.

Vale destacar, ainda como indício de direcionamento dos convites, que, conforme apontou o Relatório de Auditoria R-3218/2011[125] e comprovam os Documentos Internos do Sistema PETROBRAS (DIP) 000373/2006 e ENGENHARIA 482/2006[126], por ato do gerente executivo PEDRO BARUSCO, as empresas HOCHTIEF, CONSTRUBASE e SCHAHIN foram convidadas sem que atendessem aos critérios (notas mínimas) estabelecidos para a seleção de empresas convidadas. Conforme aponta o mencionado relatório de auditoria, a justificativa para o convite, calcada na experiência em obras similares, não se sustenta, eis que as obras de ampliação do CENPES são reconhecidas como inéditas mesmo em nível nacional.

À exceção da empresa WTorre, todas as demais empresas ou consórcios que apresentaram propostas eram cartelizados ou acordados com o Cartel no caso específico, fornecendo estimativas superiores à do CONSÓRCIO NOVO CENPES justamente com o objetivo de assegurar a vitória do grupo escolhido pelo cartel no certame[127].

Como já referido no capítulo 3.2, a empresa WTorre apresentou a menor proposta para o certame e sagrar-se-ia vencedora não fosse a realização de posterior acordo espúrio com as integrantes do CONSÓRCIO NOVO CENPES por meio do qual, em contrapartida ao recebimento de R$ 18 milhões, não ofereceu desconto suficiente na fase de negociações a que se refere o item 6.23 do Regulamento do Procedimento Licitatório

121 Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio e Instrumento Particular de Constituição de Consórcio entregues por RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR e juntados ao evento 20, OUT6 e OUT14 dos autos 5061501-42.2015.404.7000 (Anexos 54 e 62).

122 Remete-se, aqui, ao quadro de convidadas apresentado no capítulo 3.2., com base na Planilha "Informações do Processo de Licitação", disponibilizada pela própria PETROBRAS (Anexo 52). Considerando que se trata de licitação ocorrida no ano de 2007, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas integrantes do "CLUBE" convidadas: CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO e MENDES JUNIOR.

123 A saber: CARIOCA, CONSTRUCAP e SCHAHIN.

124 A saber: CONSTRUBASE e HOCHTIEF.

125 Anexo 111.

126 Documentos encaminhados como anexos ao ofício JURIDICO/JGRC/DP – 4210/2016, prestando esclarecimentos em relação ao Relatório de Auditoria R.3218-2011 (Anexos 112 a 115).

127 Nesse sentido, vejam-se os documentos da licitação entregues pelo colaborador RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR juntados ao evento 20 dos autos 5061501-42.2015.404.7000, dentre esses, em especial os documentos identificados pelos números 4/6 (OUT7 a OUT11 daquele evento, aqui juntados como anexos 55 a 59).

Simplificado da Petrobras (Decreto 2.745/98)[128]. Isso permitiu que a PETROBRAS negociasse com o CONSÓRCIO NOVO CENPES, que então venceu a concorrência[129].

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel e ajustes de fraude à licitação entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos funcionários **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, atrelada à corrupção de agentes políticos, em 21/01/08, a PETROBRAS celebrou com o CONSÓRCIO NOVO CENPES o contrato nº 0800.0038335.07.2, no valor de **R$ 849.981.400,13**. Quem subscreveu o contrato por parte da OAS e também como representante do CONSÓRCIO NOVO CENPES foi o denunciado **AGENOR MEDEIROS**, enquanto a CONSTRUBASE foi representada pelo denunciado **GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR**[130].

Não bastasse toda a prova do esquema geral de corrupção anteriormente mencionada, o oferecimento, a aceitação e o efetivo pagamento e recebimento de propina indexada em percentual sobre o valor desse contrato específico e respectivos aditivos, em favor de PEDRO BARUSCO, **RENATO DUQUE** e pessoas vinculadas ao Partido dos Trabalhadores, foi expressamente referida pelo próprio PEDRO BARUSCO[131].

Ademais, os pagamentos em favor dos funcionários corrompidos da PETROBRAS foram detalhados pelos dirigentes da CARIOCA, **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**[132], enquanto o executivo **GENÉSIO SCHIAVINATO**

128 "6.23. Qualquer que seja o tipo ou modalidade da licitação, poderá a Comissão, uma vez definido o resultado do julgamento, negociar com a firma vencedora ou, sucessivamente, com as demais licitantes, segundo a ordem de classificação, melhores e mais vantajosas condições para a Petrobras. A negociação será feita, sempre, por escrito e as novas condições dela resultantes passarão a integrar a proposta e o contrato subsequente."

129 Novamente vejam-se aqui os documentos da licitação entregues pelo colaborador RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR, dentre eles, em especial os documentos numerados como 7 e 8 (evento 20, OUT 12 e OUT13 - Anexos 60 e 61).

130 Anexos 63 e 64.

131 Nesse sentido, consta do termo de colaboração complementar nº 05 de PEDRO BARUSCO (Anexo 116): "(...) **QUE, indagado acerca da existência de eventuais irregularidades nos certames ou contratos da PETROBRAS referentes às obras para construção do NOVO CENPES e do CIPD, ambos localizados na ilha do Fundão, Cidade Universitária, Rio de Janeiro/RJ, o COLABORADOR declinou que em ambas as obras houve oferecimento, promessa e efetivo pagamento de propinas para a Diretoria de Serviços, ou seja, para si, para RENATO DUQUE e para o Partido dos Trabalhadores – PT**; QUE para a construção de tais obras houve dois grandes contratos; QUE o grande contrato referente ao Novo Cenpes foi executado pelo Consórcio NOVO CENPES, formado por OAS (Líder), SCHAHIN, CONSTRUBASE, CONSTRUCAP e CARIOCA (...)". O percentual de propina para a obra, correspondente ao percentual geral anteriormente mencionado, é indicada pelo mesmo colaborador em seu termo de colaboração nº 03 (Anexo 06), quando afirma: "(...) QUE, na Diretoria de Serviços, cujo diretor era RENATO DUQUE, **houve contratos para a construção do novo CENPES – CENTRO DE PESQUISA e o novo CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, cujo percentual de propina foi de 2%, sendo que 1% foi para o Partido dos Trabalhadores – PT,** representado por JOÃO VACCARI NETO, e outro 1% para a 'Casa', representado por RENATO DUQUE e o declarante (...)".

132 Nesse sentido, no termo de colaboração colhido por procuradores desta força tarefa Lava Jato em Curitiba, do qual já se pediu traslado, RICARDO PERNAMBUCO refere-se ao pagamento da porcentagem de propina destinada especificamente aos então funcionários públicos da PETROBRAS corrompidos, em transcrição livre: "(...) MPF: Perfeito. Então a licitação foi vencida pelo Consórcio Novo Cenpes e... Havia

JUNIOR, da CONSTRUBASE, relatou acertos de pagamentos, em nome do CONSÓRCIO NOVO CENPES, com o Partido dos Trabalhadores e, mais especificamente **PAULO FERREIRA**[133].

Portanto, há confirmação dos fatos tanto por parte dos ofertantes/pagadores quanto dos aceitantes/recebedores da vantagem indevida.

Além disso, a obra em tela figura na tabela de controle de vantagens indevidas entregue por PEDRO BARUSCO[134], identificada pelo nome "Consórcio Novo Cenpes", indicando o acerto e pagamento de propina no montante de 2%, sendo 1% para o Partido dos Trabalhadores ("Part") e 1% para **DUQUE** e **BARUSCO** ("casa"), pelas empresas "OAS/CARIOCA/CONSTRUBASE/CONSTRUCAP/SCHAHIN", representadas por "vários" contatos, com participação do "agente" "MARIO GOES".

Embora a referida tabela faça referência tão somente ao valor do contrato original, o denunciado colaborador **RICARDO PERNAMBUCO** deixou bem claro que o percentual de propina incidiu inclusive sobre os aditivos contratuais[135]. Aliás, para não deixar dúvida, o próprio PEDRO BARUSCO afirmou expressamente o acordo e recebimento de propina em relação aos aditivos do contrato firmado pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES[136].

Assim, considerando o percentual de propina correspondente a 2% do valor do contrato original e respectivos aditivos, temos o seguinte quadro das vantagens indevidas oferecidas e prometidas pelos representantes das empresas integrantes do CONSÓRCIO NOVO CENPES aos funcionários da Diretoria de Serviços da Petrobras, **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, e ao representante do Partido dos Trabalhadores, **PAULO FERREIRA**, que as aceitaram e receberam, dividindo-as igualmente entre si:

---

um compromisso prévio do Consórcio em pagamento de vantagens ao Mário Góes, ao PEDRO BARUSCO? Colaborador: Foi comunicado pela OAS que sim. MPF: Previamente? Colaborador: Previamente. MPF: E qual era esse compromisso, era um percentual, uma quantia fixa? Colaborador: Um por cento. Um por cento. MPF: Um por cento do valor do contrato? Colaborador: Exatamente. MPF: Incluindo aditivos também? Colaborador: Sim, imagino que sim, porque os aditivos fazem parte do contrato. (...)"

133 Termo de Declarações de GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR perante a autoridade policial federal, juntado ao evento 78, DECL5 nos autos 5026980-37.2016.4.04.7000 (Anexo 71).

134 Anexo 93.

135 Termo de colaboração nº 05 de RICARDO PERNAMBUCO (Anexo 34), no qual, após descrever em quais obras com participação da Carioca houve o acordo e pagamento de vantagens indevidas aos funcionários da Diretoria de Serviços da Petrobras, destaca: "(...) QUE a tabela apresentada por PEDRO BARUSCO na colaboração premiada dele tem algumas incorreções, relacionadas a obras da CARIOCA; QUE PEDRO BARUSCO, nessas tabelas, calculou o valor das propinas com base apenas no valor dos contratos; QUE, no entanto, a CARIOCA pagou vantagens indevidas também sobre o valor dos aditivos contratuais (...)".

136 Termo de colaboração complementar nº 05 de PEDRO BARUSCO (Anexo 116): "(...) QUE indagado acerca do percentual da propina que ficou ajustado nos contratos da PETROBRAS para a construção do Novo Cenpes e CIPD, o colaborador declinou que para a Diretoria de Serviços foi destinado integralmente o percentual de 2% do valor do contrato somado aos aditivos, sendo que 1% foi para a Casa, ou seja, para o Colaborador e RENATO DUQUE, e 1% foi para o Partido dos Trabalhadores; QUE as empreiteiras acertavam a parcela do Partido dos Trabalhadores diretamente com o representante do Partido; (...)"

Ato contratual	Data de celebração	Valor	Valor total das vantagens indevidas negociadas (2%)[137]	Valor destinado a "Casa" (DUQUE e BARUSCO)[138]	Valor destinado ao PT (PAULO FERREIRA)[139]
Contrato nº 0800.0038335.07.2[140]	21/01/08	R$ 849.981.400,13	R$ 16.999.628,00	R$ 8.499.814,00	R$ 8.499.814,00
Aditivo 2[141]	25/03/09	R$ 8.322.385,45	R$ 166.447,70	R$ 83.223,85	R$ 83.223,85
Aditivo 9[142]	23/07/10	R$ 98.215.569,52	R$ 1.964.311,39	R$ 982.155,69	R$ 982.155,69
Aditivo 11[143]	28/01/11	R$ 51.439.344,74	R$ 1.028.786,89	R$ 514.393,44	R$ 514.393,44
Aditivo 15[144]	21/12/11	R$ 24.946.339,20	R$ 498.926,78	R$ 249.463,39	R$ 249.463,39
Totais		R$ 1.032.905.039,04	R$ 20.658.100,76	R$ 10.329.050,38	R$ 10.329.050,38

Vale destacar que, consoante se observa nos respectivos documentos, os denunciados **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** e **ROBERTO CAPOBIANCO** assinaram aditivos em nome, respectivamente, da OAS, CONSTRUBASE, CARIOCA e CONSTRUCAP. Além disso, assinou também, pela CONSTRUCAP, o funcionário CELSO VERRI VILLAS BOAS, que, conforme será demonstrado no capítulo 5.2.1., por ordem de **ROBERTO CAPOBIANCO**, subscreveu contrato utilizado para lavagem de valores em favor do CONSÓRCIO NOVO CENPES.

137 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.
138 Valor obtido dividindo-se o valor total da propina por 2.
139 Valor obtido dividindo-se o valor total da propina por 2.
140 Anexos 63 e 64.
141 Anexo 117.
142 Anexo 118.
143 Anexo 119.
144 Anexo 120.

Conforme declinaram PEDRO BARUSCO[145], MARIO GOES[146], **RICARDO PERNAMBUCO**[147] e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**[148], era o operador MARIO GOES quem intermediava as negociações e pagamentos entre os representantes das empresas componentes do CONSÓRCIO NOVO CENPES e o então Gerente de Engenharia PEDRO BARUSCO, que agia em nome próprio e do Diretor de Serviços **RENATO DUQUE**. Ao mesmo tempo, foram travadas negociações com **PAULO FERREIRA** quanto ao repasse do percentual de propina dirigida ao Partido dos Trabalhadores.

De se destacar contudo que, de acordo com o mecanismo de corrupção anteriormente descrito, as propinas destinadas aos funcionários corrompidos da PETROBRAS e aos representantes das agremiações políticas que lhes davam sustentação asseguravam uma à outra, sendo intrinsecamente ligadas (uma não existia sem a outra).

Assim, uma vez que era ínsito ao grande esquema criminoso que se assentou na PETROBRAS, a divisão de propinas decorrentes de contratos da Diretoria de Serviços a razão de ½ para a Casa (1% do contrato) e ½ para o PT (1% do contrato), as discussões entre os empresários e os corrompidos se dava mais no tocante a forma dos repasses do que em seus valores propriamente ditos, cujos percentuais de referência já eram de antemão sabidos.

Os colaboradores envolvidos são unânimes também em afirmar que as tratativas com o operador dos funcionários corrompidos da PETROBRAS se deram em dois momentos distintos[149]: 1) primeiramente, MARIO GOES tratava tão somente com **AGENOR MEDEIROS**, da OAS, como representante do CONSÓRCIO NOVO CENPES, e 2) em um segundo momento, além da OAS, ao menos a empresa CARIOCA passou a negociar diretamente os pagamentos de sua cota parte com MARIO GOES.

Inicialmente, por considerar a questão delicada, MARIO GOES optou por tratar dos assuntos referentes ao pagamento das propinas pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES tão somente com **AGENOR MEDEIROS**, dirigente da líder OAS, a quem já conhecia[150].

145 Termo de Colaboração Complementar nº 05 de PEDRO BARUSCO (Anexo 116), do qual se destaca: "(...) QUE para a construção de tais obras houve dois grandes contratos; QUE o grande contrato referente ao Novo Cempes foi executado pelo Consórcio NOVO CENPES, formado por OAS (Líder), SCHAHIN, CONSTRUBASE, CONSTRUCAP e CARIOCA; QUE dentro da sistemática de destinação de propinas a Diretoria Serviços, em que havia um pré-ajuste ou "pré-entendimento" de pagamento de propinas pelas empreiteiras para obter a boa-vontade dos altos funcionários da PETROBRAS nos grandes contratos desta Estatal, houve neste caso a confirmação de tais ajustes pelas empreiteiras integrantes do Consórcio junto ao operador MARIO GOES, o qual ficou responsável por viabilizar os pagamentos ao COLABORADOR e a RENATO DUQUE; (...)".

146 Termo de colaboração nº 05 de MARIO GOES (Anexo 90).

147 Termo de colaboração nº 05 de RICARDO PERNAMBUCO (Anexo 34).

148 Termo de colaboração de RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR colhido na sede da Força Tarefa Lava Jato, em Curitiba/PR e encaminhado por este juízo por meio do ofício nº 685/2016 – PRPR, juntado aos eventos 20 e 24 dos autos 5061501-42.2015.404.7000), do qual já se pediu traslado anteriormente.

149 Remete-se aqui ao termos de colaboração nº 05 de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES (Anexo 90), ao termo complementar nº 05 de PEDRO BARUSCO (Anexo 116) e ao termo de colaboração prestado por RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR perante os procuradores da Força Tarefa Lava Jato em Curitiba/PR.

150 Nesse sentido, afirma MARIO GOES: "(...) QUE, posteriormente, por volta do ano de 2006, já quando em

Todavia, conforme asseveram os colaboradores envolvidos, é fato que, desde esse momento inicial, as negociações e pagamentos se davam com ciência, determinação e domínio dos executivos vinculados às empresas consorciadas, mais especificamente, além de **AGENOR MEDEIROS**, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** pela OAS, **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, pela CARIOCA, **EDISON COUTINHO**, pelo grupo SCHAHIN e **ROBERTO CAPOBIANCO**, pela CONSTRUCAP, e **GENÉSIO SCHIAVINATTO JÚNIOR** pela CONSTRUBASE.

Nesse sentido, MARIO GOES foi enfático ao asseverar que **AGENOR** não apenas representava a OAS em nome do consórcio como, em verdade, intermediava os pagamentos que eram realizados pelas outras empresas consorciadas, tanto em espécie como por meio da corretora ADVALOR, de MIGUEL JULIO LOPES. Ou seja, em que pese a interface fosse realizada por **AGENOR**, as demais empresas, por meio de seus representantes, faziam pagamentos diretos de suas cotas partes, sendo que MARIO GOES tem nítida recordação disso pelo fato de que teve que pedir a MIGUEL que acionasse contatos em São Paulo a fim de receber das empresas lá sediadas[151].

No mesmo sentido, os executivos da CARIOCA, LUIZ FERNANDO e ROBERTO MOSCOU, afirmaram expressamente que **AGENOR** informava os valores de vantagem indevida que cabiam a cada empresa integrante do Consórcio, as quais, então, se responsabilizavam pela respectiva disponibilização[152].

Dessa forma eram operacionalizados repasses tanto dos valores direcionados a **BARUSCO** e **DUQUE** quanto do montante da propina que ao final caberia ao Partido dos Trabalhadores, por meio de **PAULO FERREIRA**.

Nessa linha, ao ser ouvido perante a autoridade policial, o denunciado **GENÉSIO SCHIAVINATTO JUNIOR** revelou que o mesmo **AGENOR** solicitou que o representante da CONSTRUBASE promovesse o pagamento de valores ao Partido dos Trabalhadores, em virtude do contrato celebrado pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES. Para tanto, **GENÉSIO** efetuou tratativas com **PAULO FERREIRA**[153], que inicialmente pediu

curso o esquema promovido por PEDRO BARUSCO o declarante foi instado a contatar a OAS visando o recebimento de valores relacionados a uma obra do CENPES da PETROBRAS, a qual era executada pelo consórcio formado por OAS, CARIOCA, CONSTRUCAP, CONSTRUBASE e SCHAIN; QUE, querendo evitar maior exposição acerca desse assunto o qual tinha por delicado, disse que gostaria de tratar apenas com AGENOR MEDEIROS, a quem já conhecia; QUE, essa proposta foi aceita, (...)" (termo de colaboração nº 05 de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES, Anexo 90).

151 Enquanto os contatos com a OAS e mesmo a CARIOCA eram realizados na cidade do Rio de Janeiro, como aduziu MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES em seus termos de colaboração nº 05 e 08 (Anexos 90 e 91).

152 Anexos 49 e 50.

153 Nesse sentido, do depoimento prestado por GENÉSIO (Anexo 71), destaca-se o seguinte trecho: "(...) QUE assim que a execução da obra começou de fato, AGENOR cobrou do DECLARANTE alguns valores referentes a estudos técnicos arcados pelo consórcio; QUE o valor devido, segundo AGENOR, alcançava o montante de R$ 2.000.000,00; QUE o declarante concordou que fosse quitado este saldo; QUE AGENOR solicitou ao DECLARANTE que quitasse o valor com o Partido dos Trabalhadores; QUE o DECLARANTE se negou, pois esta não era a prática da CONSTRUBASE, QUE, em razão disso, AGENOR disse que uma pessoa procuraria o DECLARANTE para quitação daquele valor; QUE, então, PAULO FERREIRA ligou ao

pagamentos mediante doação ao Partido dos Trabalhadores e, posteriormente, acordou que os adimplementos se dessem por intermédio do operador **ALEXANDRE ROMANO**. Como será exposto nos capítulos 5.4 e 5.5, há comprovação dos pagamentos a **PAULO FERREIRA** por intermédio de **ALEXANDRE ROMANO** não apenas pela CONSTRUBASE, mas também pela SCHAHIN e pela CONSTRUCAP/FERREIRA GUEDES.

Assim, ainda que a **AGENOR** coubesse um papel de organização dos pagamentos de propina e mesmo intermediação com os agentes corrompidos, as negociações se davam em nome de todas as empresas integrantes do CONSÓRCIO NOVO CENPES, com plena ciência dos respectivos dirigentes ora denunciados, que atuavam diretamente na execução dos adimplementos.

Ainda a ilustrar a atuação direta e envolvimento dos representantes de todas as empresas consorciadas na negociação e pagamento das propinas em favor do Consórcio, cite-se que, a fim de "gerar" dinheiro em espécie para o pagamento das propinas, foram celebrados contratos ideologicamente falsos (cujos serviços nunca foram efetivamente prestados) pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES, com assinatura de representantes de todas as consorciadas, conforme será explorado com mais vagar no capítulo 5.2.1.[154].

Tomando isso em conta, quanto aos demais elementos de provas de participação dos representantes de cada empresa integrante do CONSÓRCIO NOVO CENPES nos atos de corrupção, vale destacar o seguinte, para além do que já foi dito.

A atuação de **EDISON COUTINHO** é reforçada quando se observa que ele foi identificado por **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS REIS e ROBERTO MOSCOU como representante da SCHAHIN nas reuniões realizadas para a divisão das obras que implicaram a escolha do CONSÓRCIO NOVO CENPES para vencer a licitação em tela. Os mesmos colaboradores identificaram ainda os denunciados **AGENOR**, **ROBERTO CAPOBIANCO** e **GENÉSIO** como representantes, respectivamente, da OAS, da CONSTRUCAP e da CONSTRUBASE nessas mesmas reuniões[155].

Tal núcleo, aliás, foi posteriormente reconhecido pelo denunciado **ROBERTO CAPOBIANCO**, quando relatou a realização de uma reunião na qual definida a formulação de acerto com a WTORRE para que desistisse do certame, da qual participaram o próprio **ROBERTO**, **AGENOR** da OAS, **RICARDO PERNAMBUCO** da CARIOCA, **GENÉSIO**

DECLARANTE e marcaram um encontro no Diretório do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/SP; QUE na reunião que aconteceu, PAULO FERREIRA insistiu para que a CONSTRUBASE realizasse doações ao Partido dos Trabalhadores, tendo sido novamente negado. Em razão disso, PAULO FERREIRA perguntou se a CONSTRUBASE arcaria com despesas que a OAS tinha junto a determinado escritório de advocacia; (...)"

154 Nesse sentido, remete-se às anexas consultas a dados cadastrais realizadas pelo órgão de pesquisa dessa Procuradoria da República, cuja pesquisa de vínculos demonstra que os subscritores ANTONIO CARLOS PASSOS, WILLIAM CÉSAR MOREIRA DE SOUZA e AILSON AGIB PEREIRA eram relacionados à OAS, CELSO VERRI VILLAS BOAS e DANIEL PEREIRA DE OLIVERA à CONSTRUCAP, RODRIGO LIMA MAGALHÃES à CARIOCA, SÉRGIO RODRIGUES OLIVEIRA FILHO à CONSTRUBASE e LUIZ DANIEL VIEIRA à SCHAHIN (Anexos 121 a 128).

155 Depoimento prestado por RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR a esta força tarefa ministerial em Curitiba, do qual já se pediu traslado, e Anexos 49 e 50.

da CONSTRUBASE e **EDISON** da SCHAHIN[156].

Agregue-se, em relação a **GENÉSIO**, que consoante será detalhado no capítulo 5.4.1, representou a CONSTRUBASE nos contatos com **ALEXANDRE ROMANO** para destinação de valores a **PAULO FERREIRA**, inclusive assinando instrumentos contratuais forjados para tal finalidade. Há, assim, demonstração de que atuou até o momento de subsequente ao crime de corrupção, mediante a dissimulação do pagamento dela decorrente.

Ademais, como comum nesse tipo de crime, em muitos casos os efetivos dirigentes das empresas envolvidas, com plena ciência e poder para decidir sobre a prática, interrupção e circunstâncias da corrupção praticada, serviam-se de funcionários ou diretores de sua confiança que, sem prejuízo dos altos cargos que ocupavam e da responsabilidade penal própria, executavam as determinações emanadas pelos chefes na tentativa de afastá-los da cadeia criminosa e da possível responsabilização.

Nesse sentido, de relevo, por exemplo, os depoimentos dos diretores da CARIOCA, **RICARDO PERNAMBUCO**[157] e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**[158], demonstrando que tinham plena ciência e domínio dos fatos negociados e praticados tanto por **AGENOR** quanto pelos funcionários LUIZ FERNANDO REIS e ROBERTO MOSCOU[159].

Sob o mesmo prisma, no caso específico a OAS, em que pese fosse representada, em sua "linha de frente", pelo denunciado **AGENOR MEDEIROS**, é livre de dúvidas o fato de que o denunciado **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** mantinha plena ciência e domínio sobre os fatos.

Nesse sentido, um primeiro ponto a destacar é que já demonstrado, em processo criminal conexo com sentença condenatória proferida por este juízo, a participação de **LÉO PINHEIRO** na organização criminosa instaurada no seio da PETROBRAS, atuando ele ativamente no cartel de empreiteiras lá estruturado e mantendo contato direto com o diretor corrompido PAULO ROBERTO COSTA[160], conforme comprovado inclusive documentalmente por planilha apreendida em poder do ex-diretor[161].

Especificamente no que se refere ao esquema de corrupção relacionado à Diretoria de Serviços da Petrobras, a atuação de **JOSÉ ALDEMÁRIO (LÉO PINHEIRO)** é inequivocamente referida por PEDRO BARUSCO quando afirma que, em que pese MARIO GOES tivesse contato direto com **AGENOR MEDEIROS**, sabe que a parcela da propina

156 Anexo 73.

157 Anexos 32 a 34.

158 Anexos 35, 36 e Termo de colaboração colhido na sede da Força Tarefa Lava Jato, em Curitiba/PR e encaminhado por este juízo por meio do ofício nº 685/2016 – PRPR, juntado aos eventos 20 e 24 dos autos 5061501-42.2015.404.7000), do qual já pedido traslado anteriormente.

159 Opta-se, contudo, por detalhar a autoria dos integrantes da CARIOCA mais à frente, quando se tratará dos pagamentos feitos diretamente pela empresa a MARIO GOES.

160 Autos 5083376-05.2014.4.04.7000, cuja denúncia e sentença seguem como Anexos 129 e 130.

161 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1, fls. 34 (Anexo 131).

destinada ao Partido dos Trabalhadores era negociada diretamente com **LÉO PINHEIRO**[162].

Por fim, há referência a atuação direta do mesmo **LÉO PINHEIRO** nos fatos criminosos relacionados ao contrato em pauta. Ocorre que, conforme já referido no capítulo 3.2, em que pese **AGENOR** normalmente figurasse como representante da OAS nas negociações para a respectiva fraude à licitação, no momento em que o acerto entre as cartelizadas foi dificultado pela oferta de proposta menor da WTORRE no procedimento licitatório, o próprio **LÉO PINHEIRO** assumiu a dianteira das negociações ilícitas com os representantes daquela empresa[163].

Portanto, há evidência de que **LÉO PINHEIRO**, como presidente da OAS, mantinha pleno domínio dos fatos criminosos relacionados ao CONSÓRCIO NOVO CENPES, desde a participação no cartel, passando pela fraude à licitação e corrupção, incluindo os pagamentos precedidos ou realizados por meio de operações de lavagem de ativos.

O mesmo pode ser dito em relação ao dirigente **ROBERTO CAPOBIANCO**, que, como diretor da CONSTRUCAP[164], tinha pleno domínio dos atos ilícitos praticados em favor da empresa, incluindo a oferta e pagamento de vantagens indevidas aos funcionários corrompidos da Diretoria de Serviços da Petrobras e ao representante da agremiação política que lhes dava sustentação.

Já se destacou, nos capítulos 3.1. e 3.2., a participação de **ROBERTO CAPOBIANCO** na atuação cartelizada da CONSTRUCAP, participando diretamente das reuniões nas quais fraudada a concorrência do procedimento licitatório específico relacionado à obra do Cenpes, incluindo acertos com a WTORRE para que desistisse do certame.

Além disso, a atuação direta de **ROBERTO CAPOBIANCO** em tratativas e pagamento de propina é referida pelo colaborador ALBERTO YOUSSEF, quando narra que o executivo da CONSTRUCAP participou diretamente da negociação de valores destinados a JOSÉ JANENE por obra realizada pela empresa no estado da Bahia no ano de 2005 ou 2006 e realizou pessoalmente a entrega da primeira parcela da propina, no montante de

162 Termo de colaboração nº 04 de PEDRO BARUSCO (Anexo 81).

163 Nesse sentido, vale promover a transcrição de trecho do depoimento de RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR aos procuradores desta força tarefa ministerial em Curitiba, no que se refere ao acerto com Walter Torre, da WTorre, para que não concedesse desconto em sua proposta à Petrobras, permitindo assim que o Consórcio Novo Cenpes vencesse a licitação, em troca de R$ 18 milhões: "(...) Colaborador: (...) Foram feitas essas negociações na qual em algum momento o Léo passou a ter uma relação direta com o Walter Torre, teve inclusive um último encontro mas que o Léo, depois, por mensagem, me comunicou que estava tudo sacramentado com a Walter Torre. 'Vocês me fizeram trabalhar em um domingo. Tá tudo Ok.'. MPF: Resolvido então. Colaborador: Resolvido. Mas como o Walter Torre conhecia a mim deste consórcio anterior, o Walter Torre foi à minha casa...eu tô tentando...é muito difícil dizer a data, mas eu me lembro que tava indo pro exterior a trabalho...então, ele foi à minha casa, eu moro no Broklin, em São Paulo, entrou pela garagem, foi à minha casa e foi só pra dizer que teve a conversa e pra dizer que tá tudo ok. Eu disse 'tá tudo ok. O que você combinou com o Léo nós vamos cumprir, o consórcio como um todo. (...)"

164 Anexo 31.

R$ 400 mil[165].

Quanto ao específico caso penal ora denunciado, destaca-se que, ao ser ouvido perante a autoridade policial, o denunciado **ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR** revelou que procurou o escritório de **ALEXANDRE ROMANO** por determinação de **ROBERTO CAPOBIANCO**[166], que inclusive era responsável pela aprovação final dos valores a serem pagos em cada contrato[167]. Como se demonstrará no capítulo 5.4.3. e 5.5, tais contratos tinham como finalidade promover repasse de valores a **PAULO FERREIRA,** evidenciando, assim, a consciência, atuação e poder de **ROBERTO CAPOBIANCO** sobre a prática e circunstâncias da operacionalização do pagamento de propina ao agente político. Como elemento de reforço, vale citar que o mesmo **ERASTO** revelou que **ROBERTO CAPOBIANCO** teve a palavra final sobre pedido de doação feito por **PAULO FERREIRA** mediante intermediação de **ALEXANDRE ROMANO**[168].

No mesmo sentido, ao reconhecer que, como representante da CONSTRUCAP, assinou contratos e aditivos celebrados com as empresas de MRTR GESTÃO EMPRESARIAL e MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o funcionário CELSO VERRI VILAS BOAS afirmou que acredita ter subscrito os atos por determinação superior de **ROBERTO CAPOBIANCO**[169]. Como será detalhado no capítulo 5.2.1., tais contratos foram simulados (não houve efetiva prestação de serviços) com a única finalidade de "gerar" dinheiro em espécie para que o CONSÓRCIO NOVO CENPES pudesse promover o adimplemento das propinas.

A atuação dos denunciados vinculados à empresa CARIOCA é ainda mais clara, tendo em vista que, como revelado pelos colaboradores envolvidos[170], em um

165 Termo de colaboração 43 de ALBERTO YOUSSEF, juntado ao evento 926, TERMOTRANSCDEP19 dos autos 5073475-13.2014.4.04.7000 (Anexo 132).

166 Consoante Termo de declarações juntado ao evento 78, DECL6 dos autos 5026980-37.2016.4.04.7000 (Anexo 70), do qual se destaca o seguinte trecho: "(...) QUE indagado sobre ALEXANDRE ROMANO e de seu relacionamento com o DECLARANTE, esclarece que ROBERTO CAPOBIANCO solicitou que o DECLARANTE procurasse o escritório de advocacia de ALEXANDRE ROMANO pois ele seria um advogado que poderia ajudar a empresa em relação À obra do TAV – TREM DE ALTA VELOCIDADE; (...)".

167 Como afirmado no mesmo termo de declarações de ERASTO (Anexo 70): "(...) QUE, em relação aos valores que foram pagos pagas a ALEXANDRE ROMANO, esclareceu que era o criminoso colaborar quem apresentava o valor da proposta pelos serviços que seria contratado; QUE estas propostas eram levadas a ROBERTO CAPOBIANCO, indivíduo responsável por avaliá-las e eventualmente aprova-las; QUE com a aprovação, o DECLARANTE celebrava o contrato com ALEXANDRE ROMANO (...)"

168 Do mesmo termo de declarações de ERASTO (Anexo 70), extrai-se o seguinte trecho: "(...) QUE indagado se conhece PAULO ADALBERTO FERREIRA, respondeu que sim, que o conheceu no escritório de ALEXANDRE ROMANO, provavelmente no período eleitoral de 2010; QUE ALEXANDRE ROMANO explicou ao DECLARANTE, na presença de PAULO, que ele era candidato a Deputado Federal naquele ano e indagou ao DECLARANTE se ele poderia contribuir para a campanha; QUE o DECLARANTE falou que ele não tinha autonomia para decidir, isso mas levou o pedido adiante, mais especificamente para ROBERTO CAPOBIANCO, explicando a situação e o pedido de contribuição feito por PAULO FERREIRA; QUE foi feita uma doação oficial para PAULO FERREIRA, tendo o DECLARANTE encaminhado a ALEXANDRE ROMANO o recibo de doação, para que este avisasse PAULO FERREIRA; (...)"

169 Termo de declarações constante do evento 78, DECL9 dos autos 5026980-37.2016.404.7000 (Anexo 68).

170 Remete-se aqui aos termos de colaboração de MARIO GOES (Termos de colaboração nº 05 e 08 – Anexos 90 e 91), RICARDO PERNAMBUCO (Termo de colaboração nº 05 – Anexo 34), LUIZ FERNANDO

segundo momento das negociações das propinas direcionadas a **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, o operador MARIO GOES passou a tratar diretamente com os representantes dessa consorciada.

Como revelaram, em especial, MARIO GOES, **RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR**, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS REIS e ROBERTO MOSCOU, apesar de inicialmente o operador tratar tão somente com **AGENOR**, como porta-voz de todas as consorciadas, em determinado momento aceitou negociar diretamente com a CARIOCA a respectiva cota parte, eis que conhecia um de seus dirigentes, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS REIS.

Em que pese, como afirmado por todos os colaboradores[171], LUIZ FERNANDO tenha atuado como principal contato da CARIOCA com MARIO GOES, é fato que os diretores **RICARDO PERNAMBUCO**[172] e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**[173] mantinham pleno domínio das ofertas de propina e respectivos mecanismos de pagamento, como revelaram em seus respectivos termos de depoimento em regime de colaboração premiada.

Ambos os colaboradores demonstraram que tinham pleno poder sobre a prática e as circunstâncias dos ilícitos perpetrados em favor da CARIOCA, em especial que, para a obra em tela, foram pagos valores a MARIO GOES a título de propina em favor de PEDRO BARUSCO e **RENATO DUQUE**, sendo que tanto LUIZ FERNANDO quanto ROBERTO MOSCOU a eles se reportavam nesse assunto[174]. Nesse sentido, o próprio MARIO GOES

DOS SANTOS REIS (Anexo 49), ROBERTO MOSCOU (Anexo 50), PEDRO BARUSCO (Termo complementar nº 05 – Anexo 116), bem como o depoimento prestado por RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR a esta força tarefa ministerial e encaminhado por este juízo por meio do ofício nº 685/2016 – PRPR, juntado aos eventos 20 e 24 dos autos 5061501-42.2015.404.7000, do qual já se pediu traslado.

171 Remete-se aqui aos mesmos termos de colaboração referidos na nota anterior.

172 RICARDO PERNAMBUCO foi presidente da CARIOCA CHRISTIANE NIELSEN ENGENHARIA até 25/04/07 (Anexo 133) e, posteriormente, como revelou em termo de colaboração, passou a ser usufrutuário da maioria das ações com direito a voto da empresa (Termo de colaboração nº 01 de RICARDO PERNAMBUCO – Anexo 32).

173 RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR atua na CARIOCA CHRISTIANE NIELSEN ENGENHARIA desde 1997 (Termo de colaboração nº 01 de RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR – Anexo 35), especificamente na função de Diretor a partir de 19/03/01 (Anexo 133).

174 Nesse sentido, do depoimento de RICARDO PERNAMBUCO, vale destacar (Termo de Colaboração nº 5, Anexo 34): "(...) QUE a CARIOCA efetivamente pagou a MARIO GOES valores indevidos, a partir de meados de 2008 até o final de 2012, QUE MARIO GOES se apresentava como operador de PEDRO BARUSCO, gerente da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, na época ocupada por RENATO DUQUE; QUE o funcionário da CARIOCA de nome LUIZ FERNANDO REIS era o responsável por fazer os contatos com MARIO GOES; QUE o diretor da CARIOCA de nome ROBERTO MOSCOU também chegou a ter contatos com MARIO GOES; (...)". Do depoimento prestado por RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR a esta força tarefa ministerial em Curitiba, destacam-se os seguintes trechos, em transcrição livre: "(...) MPF: O senhor Luiz Fernando dos Santos Reis chegou a lhe falar na época sobre reuniões para dividir essas obras? Colaborador: Elas eram discutidas sim na diretoria, Fernando nunca foi diretor estatutário da companhia, ele era um diretor, com denominação, mas ele não era estatutário. Então, a gente conversava assim ali entre nós sobre os passos que deveria se dar. (...) MPF: Nessa primeira etapa o sr. mencionou que a OAS coordenou os pagamentos ao Mario Góes e ao PEDRO BARUSCO. Colaborador: Perfeito. PEDRO BARUSCO a gente imaginava porque o Mario Góes representava o PEDRO BARUSCO. (...) MPF: Com relação a contratos que envolveram empresas do Adir Assad, o sr. tomou conhecimento? Colaborador:

manifestou entendimento de que LUIZ FERNANDO se reportava a ROBERTO MOSCOU, **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR**, que efetivamente decidiam sobre a liberação dos recursos[175].

Vale observar ainda que, apesar de não terem referido pagamento de propinas a representantes do Partido dos Trabalhadores no caso específico do contrato vencido pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, com conhecimento e aprovação de seu pai, tinha especial contato com a agremiação política. Detalha, nesse sentido que, no ano de 2011, realizou, a pedido de JOÃO VACCARI, que lhe foi apresentado por **PAULO FERREIRA**, pagamentos em espécie em favor do partido no total de R$ 1 milhão, com o interesse de possibilitar a "inclusão da empresa na lista de convidadas de obras da Petrobras" e obter a "intercessão de VACCARI em favor da empresa em obras da PETROBRAS", ciente de que a Diretoria de Serviços da estatal era, à época, ocupada por **RENATO DUQUE**, por indicação do Partido dos Trabalhadores[176].

Por fim, como será exposto com mais vagar nos capítulos 5.2.2. e 5.3., **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** atuavam diretamente nos atos de lavagem realizados pela CARIOCA para a geração de dinheiro em espécie e mesmo para a realização de pagamento diretamente a MARIO GOES, no exterior, em virtude do contrato obtido pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES, demonstrando que atuavam até o exaurimento dos atos de corrupção, mediante seu pagamento.

CAPÍTULO 5 – LAVAGEM DE CAPITAIS

Sim, tomamos conhecimento, isso inclusive está no nosso depoimento de colaboração, quer dizer já relatando algumas empresas que aí sim nós, Carioca, fazíamos espécia para suportar as vantagens indevidas que passamos a ter na Petrobras a partir desse momento que a relação era direta com o Mario Góes. (...) MPF: Essa segunda etapa já em que a Carioca assume a sua quota parte nos pagamentos de vantagens para MARIO GOES, como é que foi operacionalizado? Era entregue em dinheiro? Era pagamento em transferências bancárias? Colaborador: Não. Eram 5 pagamentos em dinheiro. Isso era centralizado no Rio de Janeiro, onde Fernando trazia essa demanda, meu pai junto com Tânia Fontenele, também citada nos nossos depoimentos de colaboração, então a Tânia produzia esse dinheiro... (...) MPF: Perfeito. A participação do Roberto Teixeira Gonçalves, o Roberto Moscou nesse, ele tinha conhecimento dessas...Colaborador: ele tinha conhecimento. O Moscou era diretor geral, ele até nesse ponto, mesmo eu sendo a pessoa da estratégia, da comercial, ele tinha uma relação direta com o Luiz Fernando sobre isso, ele conhecia o MARIO GOES, ele chegou inclusive a peitar o MARIO GOES em algumas questões de negociação porque ele achava um absurdo, então ele tinha conhecimento quem sabe no depoimento dele ele vá poder detalhar melhor, até porque no depoimento da colaboração do MARIO GOES ele cita o Roberto Moscou e o Luiz Fernando."

175 Termo de colaboração nº 08 de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES (Anexo 91): "(...) QUE, acredita que LUIS FERNANDO REIS não teria autonomia para a liberação dos recursos, tomando por base o montante referido na planilha de PEDRO BARUSCO, acreditando que a decisão tenha sido tomada por ROBERTO MOSCOU em consonância com os sócios da CARIOCA que pertencem a família BACKHEUSER, salvo engano. (...)"

176 Termo de colaboração nº 04 de RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR e documentos entregues pelo colaborador na ocasião, e Termo de colaboração nº 04 de RICARDO PERNAMBUCO (Anexo 36).

5.1. - PANORAMA GERAL DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Conforme se narrou no capítulo 2, os administradores das maiores empreiteiras do Brasil, incluídas OAS, SCHAHIN, CONTRUBASE, CONSTRUCAP e CARIOCA, organizaram-se entre si, com agentes políticos, funcionários corruptos da PETROBRAS e operadores do mercado financeiro negro, formando organização criminosa destinada à promoção da prática de diversos crimes.

Em suma, conforme descrito no capítulo 3, tais empresas de construção reuniram-se em cartel e fraudaram diversos procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da PETROBRAS, impondo um cenário artificial de "não concorrência" que lhes permitiu não apenas definir previamente quais dentre elas seriam as vencedoras das concorrências como também elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução das respectivas obras, inclusive usando parte dos recursos para pagamento de propinas por vias dissimuladas.

Dentro deste estratagema e para que obtivessem a colaboração de empregados e Diretores da PETROBRAS, a exemplo de PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO, tais empresas comprometiam-se a repassar para tais funcionários, para os agentes políticos que lhes davam sustentação e para outros agentes públicos e privados, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Conforme já se expôs no capítulo 4, o percentual variava aproximadamente entre 1% e 3%, a depender do porte e do estágio de construção da obra, sendo que nos aditivos, segundo informado, o repasse era, geralmente, superior.

Via de regra, o proveito econômico de tais crimes era submetido a operações de lavagem para a promoção de sua destinação final. Assim, são diversos os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro: a) o crime de cartel, praticado pela associação das empreiteiras para lucrar ilicitamente em detrimento da Administração Pública; b) fraude à licitação, feita por meio de ajustes que frustraram o caráter competitivo de licitações, delito praticado, portanto, em detrimento da Administração Pública; c) inúmeros atos de corrupção ativa e passiva, boa parte dos quais são objeto desta denúncia; d) crimes contra a ordem tributária, pois notas fiscais fraudulentas foram vinculadas a pagamentos sem causa, alterando a alíquota de imposto de renda para patamares bem inferiores; e e) crimes contra o sistema financeiro nacional, especialmente a operação de instituição financeira sem autorização, a realização de contratos de câmbio com informações falsas e a evasão de divisas. Insta destacar que todos esses delitos foram praticados por quadrilhas e organizações criminosas, formadas por agentes públicos e políticos, bem como integrantes das diversas empreiteiras (ainda que os fatos desta denúncia em específico não tenham se dado na vigência da Lei nº 12.850/13, outros fatos em que estão envolvidos se deram).

Os atos de lavagem eram realizados para finalidades diversas e por meio de diferentes mecanismos também.

Inicialmente, era comum que as empreiteiras estruturassem mecanismos

internos de lavagem a fim de justificar a saída de recursos de seus caixas, "gerando", assim, dinheiro em espécie que era destinado ao pagamento de propina. Nessa atividade, contavam, normalmente, com o apoio de operadores financeiros, como **ADIR ASSAD**, **ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES**, que, por meio de suas empresas, celebravam contratos simulados ou superfaturados com as empreiteiras, descontando a remuneração de seus serviços e devolvendo o restante dos valores em espécie para os representantes das construtoras.

Quanto aos atos de lavagem realizados para promover a entrega de valores de propina, diversos mecanismos foram identificados. Por vezes, tanto as construtoras quanto os agentes corrompidos utilizavam empresas de fachada suas, no exterior, "offshores", com o objetivo de promoverem a entrega e recebimento dos valores de modo oculto e dissimulado. Em outras oportunidades, as empreiteiras pagavam empresas de consultoria que diretores da PETROBRAS e agentes políticos constituíram para receber propinas.

O mais comum, contudo, era que os integrantes do núcleo empresarial, administrativo e político da organização criminosa recorressem a núcleos financeiros comandados por operadores – lavadores de dinheiro profissionais –, como ALBERTO YOUSSEF, MARIO GOES e **ALEXANDRE ROMANO** (além de outros já denunciados em outras oportunidades, como FERNANDO BAIANO), os quais, seguindo vários métodos, davam aparência de regularidade e legalidade ao dinheiro oriundo direta e indiretamente dos crimes mencionados[177].

A simples interposição dos operadores e suas empresas no pagamento do dinheiro sujo já caracterizaria lavagem de ativos, mas eles fizeram mais do que isso. Houve a interposição de diversas outras pessoas jurídicas de fachada, distanciando o dinheiro sujo da origem criminosa (as empreiteiras) antes que chegasse aos beneficiários (os agentes públicos e os próprios operadores). Os operadores financeiros empregaram, não raro, métodos de ocultação e dissimulação em duas etapas, isto é, tanto na ida do dinheiro da empreiteira para a empresa de fachada, como também na ida do dinheiro da empresa de fachada para os agentes públicos beneficiários.

No que toca à primeira etapa, os operadores disponibilizaram um "serviço" ou "facilidade" para criar, em favor da empreiteira, uma justificativa econômica para a saída do dinheiro dos cofres da empresa como se fosse um pagamento regular. O pagamento da propina, que era produto e proveito de crimes anteriores, encontrou nesse contexto uma maneira de se disfarçar de operação legítima. Os operadores proveram um "serviço" que permitia que as empreiteiras pagassem empresas de fachada por meio de uma justificativa econômica falsa, um negócio jurídico simulado ou superfaturado (contratos de prestação de serviços), que só na aparência eram legais. Isso ocultava a verdadeira razão do pagamento, que era o repasse de produto e proveito de crimes praticados, e permitia o disfarce e maquiagem contábil do pagamento no seio da empreiteira.

Além disso, em algumas oportunidades a entrega de valores dos empreiteiros

177 Tais operadores foram denunciados em diversos outros feitos conexos submetidos a este juízo, como: 5012331-04.2015.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5036528-23.2015.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000 e 5036518-76.2015.404.7000.

aos operadores foi feita por intermédio de empresas *offshores*, constituídas no exterior em favor de pagadores e operadores com a finalidade de dissimular ou ocultar a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores ilícitos. Nessas situações, era comum que o representante de determinada construtora, dispondo de recursos em conta *offshore* no exterior, a utilizasse para transferir valores de propina para conta constituída no exterior pelo operador, promovendo operações internas de compensação no caixa da respectiva empresa ou grupo.

Numa segunda etapa, em seguida ao recebimento do dinheiro da empreiteira, os operadores e seus funcionários prosseguiam na prática de atos de lavagem para, nos moldes acordados com a construtora e com os agentes corrompidos, providenciar a entrega "limpa" dos recursos que são produto e proveito de crimes aos destinatários ou em seu favor. Isso era feito de diversos modos, como, por exemplo:

> a) pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de saques feitos nas contas das empresas de fachada, antes da entrega aos beneficiários;
>
> b) pelo depósito de valores em contas de terceiros indicadas pelos destinatários da propina;
>
> c) pela celebração de contratos simulados ou superfaturados com pessoas físicas ou jurídicas indicadas pelos destinatários da propina, e consequente pagamento de valores atrelados a tais negócios jurídicos fraudulentos;
>
> d) pela transferência de valores de conta *offshore* mantida pelo operador para conta mantida, igualmente no exterior, pelo agente corrupto destinatário da propina; etc.

Como comum em operações de lavagem de capitais, os métodos não seguiram uma fórmula rígida e estanque, mesclando-se entre si e constantemente servindo-se de novos mecanismos, pelo que a descrição se dá de modo exemplificativo, considerado o objeto da denúncia.

As condutas e os métodos empregados, caso a caso, serão descritos e imputados, abaixo, individualmente, da seguinte forma: i) inicialmente serão descritos os atos de lavagem realizados para gerar dinheiro em espécie para o CONSÓRCIO NOVO CENPES e a empresa CARIOCA, por meio, respectivamente, dos operadores **ROBERTO TROMBETA**/**RODRIGO MORALES** e **ADIR ASSAD**; ii) a seguir será narrado ato de lavagem mediante a utilização de empresas *offshore* para entrega de valores da CARIOCA para MARIO GOES; iii) em uma terceira etapa serão descritos os atos de lavagem realizados para entrega de valores das empresas CONSTRUBASE, SCHAHIN e CONSTRUCAP (CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES) para o operador **ALEXANDRE ROMANO**, em favor de **PAULO FERREIRA**, iv) para, ao final, descreverem-se os atos de lavagem por meio dos quais o operador **ALEXANDRE ROMANO** repassou valores a pessoas indicadas por **PAULO FERREIRA**.

Em razão da própria natureza e objetivo da lavagem, que é esconder as movimentações, nem todas as operações de lavagem já foram descobertas ou provadas, sendo objeto desta denúncia apenas as condutas que estão sobejamente comprovadas.

5.2. – DOS ATOS DE LAVAGEM REALIZADOS PARA GERAR DINHEIRO EM ESPÉCIE

Era bastante comum que os pagamentos de propinas atrelados a contratos da PETROBRAS fossem realizados em espécie, a fim de dificultar a prova do crime. No caso em tela, conforme destacou o colaborador MARIO GOES, boa parte dos valores de propina destinados a ele, PEDRO BARUSCO e **RENATO DUQUE** em virtude da contratação do CONSÓRCIO NOVO CENPES pela PETROBRAS foram pagos dessa forma[178].

Era necessário, assim, que as empresas pagadoras dispusessem de grandes quantias de dinheiro em espécie. Para tanto, em geral, os executivos das construtoras contratavam os serviços de operadores profissionais de lavagem de ativos, como **ROBERTO TROMBETA**, **RODRIGO MORALES** e **ADIR ASSAD**, que, por meio de suas empresas, celebravam contratos simulados ou superfaturados com as empreiteiras e, após receber os respectivos valores e descontar a remuneração por seus serviços, devolviam o restante, em espécie, aos executivos.

Como já se disse, tais operações eram realizadas sobre os valores obtidos pela organização pela prática de crimes anteriores, pelo que, agindo dessa forma, os representantes das empreiteiras e operadores financeiros ocultavam e dissimulavam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

Assim, no presente capítulo serão imputados atos de lavagem realizados pelos integrantes do CONSÓRCIO NOVO CENPES e pelos dirigentes da empresa CARIOCA para a obtenção de dinheiro em espécie destinado ao pagamento de propina a funcionários corrompidos da PETROBRAS e aos agentes políticos que lhes davam sustentação, por meio

178 Basicamente, o colaborador afirmou que os pagamentos se deram em espécie e por meio da corretora ADVALOR (Termo de colaboração nº 05 de MARIO GOES – Anexo 90: "QUE, os pagamentos foram feitos em espécie e por meio da corretora AD VALOR de MIGUEL JULIO LOPES;"), tendo-se posteriormente evidenciado a realização de pagamento por meio de *offshores*, como será descrito no capítulo 5.3. Vale destacar que, ao que se pode inferir, mesmo os valores intermediados pela ADVALOR eram recebidos em espécie, já que MARIO GOES menciona que MIGUEL efetuava o recolhimento de valores em espécie nas empresas e também que tais valores não eram mantidos em conta oficial na corretora, e sim como uma espécie de "caixa dois" ou contabilidade paralela (petição juntada ao evento 51, PET1 dos autos 5004996-31.2015.404.7000 – Anexo 97). Além disso, o funcionário da CARIOCA, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS REIS detalhou como se davam os pagamentos em espécie e MIGUEL: "(...) Que daí por diante, Agenor passava os valores devidos pela Carioca e o declarante procedia da seguinte forma: recebia de Tania, da Carioca, um envelope com a quantia devida e entregava ao portador de MARIO GOES, de nome Miguel; QUE Miguel geralmente chegava dirigindo um automóvel Volvo blindado, de cor cinza ou preta, e recebia o envelope nas dependências da Carioca ou na residência do declarante, transportando-o em uma mochila; QUE posteriormente o declarante se reunia com MARIO GOES no escritório deste último para fazer o controle dos pagamentos, vinculando cada valor entregue às obras em andamento; (...)" (Anexo 49).

dos operadores **ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES** (CONSÓRCIO NOVO CENPES) e **ADIR ASSAD** (CARIOCA).

5.2.1. - CONTRATOS ENTRE O CONSÓRCIO NOVO CENPES E EMPRESAS COMANDADAS POR ROBERTO TROMBETA E RODRIGO MORALES

Os denunciados **AGENOR MEDEIROS**, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **RICARDO PERNAMBUCO, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, **EDISON COUTINHO**, **ROBERTO CAPOBIANCO, GENÉSIO SCHIAVINATTO JÚNIOR, ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 08/04/2008[179] e 18/05/12[180], no Rio de Janeiro/RJ e em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 2.195.000,00, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração de contratos simulados de prestação de serviços entre o CONSÓRCIO NOVO CENPES e a empresa MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME, para a posterior emissão de 4 notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de 4 pagamentos, especificados, por contrato, nas tabelas abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Contrato CT 018/08					
Contratante: Consórcio Novo Cenpes			**Contratada:** MRTR Gestão Empresarial Ltda - ME		
Objeto declarado: Serviços de Assessoria Jurídica, com expressa menção à obra do CENPES					
Data do contrato: 08/04/2008			**Valor:** R$ 2.195.000,00		
Data do Termo de encerramento: 18/05/2012					
NF[181] nº	**Data da NF**	**Valor bruto**	**Valor líquido**	**Data do pgto.**	**Valor Pago[182]**

179 Data do contrato firmado entre o CONSÓRCIO NOVO CENPES e a MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME (Anexo 134, fls. 06)

180 Data do Termo de encerramento do contrato firmado entre o CONSÓRCIO NOVO CENPES e a MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME (Anexo 135, fls. 05)

181 Como se observa nos documentos juntados ao Anexo 135, as notas fiscais foram emitidos em nome de NIETO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. No entanto, conforme comprovam dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda, trata-se da mesma pessoa jurídica que posteriormente foi renomeada como MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME (CNPJ 03.524.053/0001-08) – Anexos 137 e 138.

182 A diferença em relação ao valor líquido constante da nota fiscal se deve a desconto de Imposto sobre serviços (ISS) realizado pelo Consórcio pagador, consoante Relatório de Informação nº 156/2016, produzida pela Secretaria de Pesquisa e Análise (ASSPA) deste Ministério Público Federal (Anexo 139). Além disso, os pagamentos também foram realizados em favor da NIETO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., aplicando-se aqui a observação já realizada de que se trata de antiga denominação da MRTR GESTÃO

000177	03/02/2012	R$ 548.750,00	R$ 515.001,38	15/02/2012	R$ 498.538,88
000182	02/03/2012	R$ 548.750,00	R$ 515.001,38	09/03/2012	R$ 498.538,88
000186	02/04/2012	R$ 548.750,00	R$ 515.001,38	10/04/2012	R$ 498.538,88
000191	07/05/2012	R$ 548.750,00	R$ 515.001,38	15/05/2012	R$ 498.538,88

Os denunciados **AGENOR MEDEIROS**, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **RICARDO PERNAMBUCO, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, **EDISON COUTINHO**, **ROBERTO CAPOBIANCO, GENÉSIO SCHIAVINATTO JÚNIOR, ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 07/11/2011[183] e 02/04/2012[184], no Rio de Janeiro/RJ e em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 700.000,00, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração de contratos simulados de prestação de serviços entre o CONSÓRCIO NOVO CENPES e o escritório MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a posterior emissão de 2 notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de 2 pagamentos, especificados, por contrato, nas tabelas abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Contrato CT 436/11					
Contratante: Consórcio Novo Cenpes			**Contratada:** Morales e De Paula Advogados Associados		
Objeto declarado: Serviços de Assessoria Técnica, na área de Construção Civil, com expressa menção à obra do CENPES.					
Data do contrato: 07/11/2011			**Valor:** R$ 700.000,00		
Data do Termo de encerramento: 02/04/2012					
NF nº	**Data da NF**	**Valor bruto**	**Valor líquido**	**Data do pgto.**	**Valor Pago**
000207	03/02/2012	R$ 350.000,00	R$ 328.475,00	16/02/2012	R$ 328.475,00
000209	02/03/2012	R$ 350.000,00	R$ 328.475,00	09/03/2012	R$ 328.475,00

EMPRESARIAL LTDA – ME.

183 Data do contrato firmado entre o CONSÓRCIO NOVO CENPES e a MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Anexo 136, fls. 07).

184 Data do Termo de encerramento do contrato firmado entre o CONSÓRCIO NOVO CENPES e a MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Anexo 136, fls. 09).

A existência dos instrumentos dos negócios jurídicos e a emissão das respectivas notas fiscais são comprovadas documentalmente pelas correspondentes cópias apresentadas por **ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES**[185].

Vale ressaltar que, além do contrato original e do respectivo termo de encerramento, foram firmados 3 aditivos ao contrato realizado com a empresa MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.-ME, nas datas de 08/07/2010, 08/03/2011 e 08/07/2011. Tratando-se de negócio jurídico de fundo falso, evidentemente todos os aditamentos são igualmente simulados, o que reforça o refinamento e dolo de fraude com que agiram os denunciados.

Chama atenção ainda que o contrato celebrado pela MRTR com o CONSÓRCIO NOVO CENPES esteja datado de 08/04/08, enquanto, segundo dados extraídos do sistema do Ministério da Fazenda, a mudança de nome da NIETO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. para MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. se deu somente no ano de 2010[186]. Isso, somado à observação de que todas as notas fiscais e pagamentos atrelados ao respectivo contrato se deram no ano de 2012 é forte indicativo de que o negócio jurídico foi simulado com data retroativa.

Os pagamentos, por sua vez, são incontestavelmente demonstrados pelos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário do CONSÓRCIO NOVO CENPES[187]. Como lá se observa, todos os pagamentos foram feitos a partir da conta 412538, mantida pelo Consórcio na agência 1699 (Rio de Janeiro/RJ) do Banco Bradesco (237), sendo os valores recebidos pela MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS depositados na conta 691464 da agência 641 (São Paulo/SP) do Banco Itaú (341) e os pagamentos em favor da MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME (NIETO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.) creditados na conta 512539 da agência 2000 (São Paulo/SP) também do banco Itaú[188].

O fato de que tais contratos, notas fiscais e pagamentos ocorreram sem lastro em efetiva prestação de serviços, com a exclusiva finalidade de gerar dinheiro em espécie para pagamento das propinas acordadas com **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO e **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA** por conta da contratação do CONSÓRCIO NOVO CENPES pela PETROBRAS é demonstrado por diversos elementos.

Primeiramente, conforme revelaram os próprios **ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES**[189], ambos atuavam em favor de empresas de construção que mantinham contratos com a PETROBRAS, notadamente a OAS e o grupo UTC/CONSTRAN, forjando contratos e emitindo notas fiscais ideologicamente falsas (sem que houvesse

185 Anexos 134 a 136.

186 Anexo 138.

187 Cujos resultados parciais encontram-se acautelados em juízo, conforme se observa nos eventos 52 e 54 dos autos 5017661-45.2016.4.04.7000, sendo os dados compilados relacionados aos pagamentos realizados pelo Consórcio Novo Cenpes às empresas Morales e De Paula Advogados Associados e Nieto Gestão Empresarial Ltda. juntados em tabelas específicas em anexo (Anexo 140 e 141).

188 Os números das contas, agências e instituições bancárias constam dos dados obtidos na quebra de sigilo bancário, sendo os locais das agências obtidos a partir de pesquisas em fontes abertas na internet.

189 Termos de colaboração nº 01 e 03 de RODRIGO MORALES (Anexos 142 e 143) e termos de colaboração nº 01 e 03 de ROBERTO TROMBETA (Anexos 144 e 145).

lastro em efetiva prestação de serviços), com a finalidade de disponibilizar dinheiro em espécie às construtoras e suas associadas.

Do valor bruto de cada transação, 20% eram descontados para pagamento dos impostos e remuneração dos operadores, sendo o restante entregue em espécie para funcionários das construtoras e seus associados, como, por exemplo, os funcionários da OAS, ROBERTO CUNHA, GUSTAVO RODRIGUES ZINN e JOSÉ MARIA LINHARES NETO, além dos já denunciados JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI e MATEUS COUTINHO[190].

Ao firmarem acordo de colaboração premiada, **ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES** entregaram planilha de controle de entrada do Edifício Fortaleza[191], sede de seus escritórios[192], a qual corrobora documentalmente as visitas realizadas pelos funcionários encarregados do recebimento de valores. Nesse sentido, verifica-se, por exemplo, que no período entre 13/02/2009 e 05/11/2013, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI esteve no local cerca de 52 vezes, enquanto, no período entre 13/01/2009 e 30/10/2012, MATEUS COUTINHO esteve no mesmo local por cerca de 30 vezes[193].

Os fatos foram ratificados pelo executivo do grupo UTC/CONSTRAN, RICARDO RIBEIRO PESSOA[194], que relatou a celebração de contratos superfaturados com o escritório de **ROBERTO TROMBETA** a fim de obter dinheiro em espécie para pagamento de propina. Segundo tanto o executivo da UTC quanto os próprios operadores, tais negociações eram realizadas sobretudo com WALMIR PINHEIRO, sendo que a planilha de visitas ao escritório do edifício Fortaleza confirma que o funcionário da UTC lá esteve por diversas vezes[195].

ROBERTO TROMBETA e **RODRIGO MORALES** assumiram que, nessa atividade, agindo com unidade de desígnios e vontades, utilizaram diversas empresas das quais um deles ou ambos eram sócios. Assim, nos já citados termos de colaboração relacionados aos serviços prestados à OAS e ao grupo UTC/CONSTRAN, reconheceram ter celebrado negócios simulados em nome das pessoas jurídicas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. -

190 JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA foram denunciados nos autos 5083376-05.2014.404.7000 (Anexo 129), sendo condenados, em primeira instância, pelos crimes de lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa (Anexo 130), estando a sentença, atualmente, em grau de recurso perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

191 Referida planilha encontra-se acautelada na secretaria do juízo, conforme demonstra a certidão acostada ao evento 1, OUT9 dos autos 5032688-05.2015.4.04.7000.

192 Pesquisa em fontes abertas na internet revela que o edifício Fortaleza se localiza na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 1461, Jardim Edith, São Paulo/SP (Anexo 146), que, consoante dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda, é o mesmo local em que atualmente sediadas as empresas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME e MORALES E TROMBETA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Anexos 137 e 147).

193 Considerando que em cada visita há 3 registros (cadastro, entrada e saída), o número de visitas foi calculado dividindo-se o número de registros em nome de cada visitante por 3. Em relação aos demais funcionários da OAS anteriormente citados, constatam-se 44 visitas de ROBERTO CUNHA no período entre 18/10/10 e 19/12/13, 26 visitas de GUSTAVO RODRIGUES ZINN entre 13/01/10 e 25/11/10 e 11 visitas de JOSÉ MARIA LINHARES NETO entre 08/06/10 e 08/11/12.

194 Termo de Colaboração nº 20 de RICARDO RIBEIRO PESSOA, juntado ao evento 1, PET2 dos autos 5045988-34.2015.4.04.7000 (Anexo 148).

195 Planilha encontra-se acautelada na secretaria do juízo, conforme demonstra a certidão acostada ao evento 1, OUT9 dos autos 5032688-05.2015.4.04.7000.

ME e MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como MANWIN SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA LTDA e SINTESYS ENGENHARIA e CONSTRUTORA S/A, destacando especificamente ambos os contratos firmados com o CONSÓRCIO NOVO CENPES aqui referidos.

Para além da palavra dos colaboradores e elementos de informação já referidos, há indícios contundentes de que a MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME caracteriza-se como verdadeira "empresa de fachada", sendo utilizada por ambos, única e exclusivamente, para lavagem de ativos mediante a emissão de contratos e notas fiscais sem lastro em efetiva prestação de serviços.

Conforme demonstram dados obtidos nos sistemas do Ministério da Fazenda, a empresa MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME (MRTR), anteriormente denominada NIETO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA[196], tem como sócios os denunciados **ROBERTO TROMBETA**[197] e **RODRIGO MORALES**[198].

Conforme demonstra o relatório de análise nº 20/2015, elaborado pelo Setor de Pesquisa e Análise desta Força Tarefa[199], entre os anos de 2010 e 2013, as empreiteiras UTC Participações, Construtora OAS, UTC Engenharia e CONSTRAN, declararam ter efetuado pagamentos à empresa MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME, pela execução de serviços, em valores que, somados, atingiram a quantia de **R$ 67.634.518,84**, da seguinte forma:

CNPJ	DECLARANTE	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
02.164.892/0001-91	UTC PARTICIPAÇÕES	0,00	0,00	0,00	8.790.000,00	9.775.000,00	**18.565.000,00**
14.310.577/0001-04	CONSTRUTORA OAS SA	0,00	3.800.000,00	2.000.000,00	10.200.000,00	1.060.905,00	**17.060.905,00**
44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA	0,00	0,00	0,00	26.641.113,84	0,00	**26.641.113,84**
61.156.568/0001-90	CONSTRAN SA	0,00	0,00	2.937.500,00	2.430.000,00	0,00	**5.367.500,00**
TOTAIS RECEBIDOS PELA MRTR		**0,00**	**3.800.000,00**	**4.937.500,00**	**48.061.113,84**	**10.835.905,00**	**67.634.518,84**

Contudo, não obstante esses **R$ 67.634.518,84** tenham sido recebidos das construtoras a título de serviços supostamente prestados, segundo os dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda[200], a empresa MRTR GESTAO EMPRESARIAL LTDA – ME está registrada com **CNAE 4789-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente**.

Ademais, em que pese os altíssimos valores pagos pelas empreiteiras à MRTR GESTAO EMPRESARIAL LTDA – ME, ela não apresentou em seus quadros funcionais, nos citados anos, nenhum empregado registrado, conforme informações extraídas do sistema

196 Anexos 137 e 138.

197 CPF 044.795.788-03, SOCIO-ADMINISTRADOR com 60,00 de participação na empresa, desde 13/10/2003 (Anexo 137).

198 CPF 097.656.478-59, SOCIO-ADMINISTRADOR com 40,00 de participação na empresa, desde 16/11/1999 (Anexo 137).

199 Anexo 149.

200 Anexo 137.

RAIS e colacionadas na tabela abaixo[201]:

CNPJ	DECLARANTE	2009	2010	2011	2012	2013
03.524.053/0001-08	MRTR GEST. EMP.	0	0	0	0	0

Além disso, a empresa não possui sequer um site na internet, o que seria de se esperar de uma prestadora de serviços que recebeu **R$ 67.634.518,84** de apenas 4 de seus clientes, no prazo de 5 anos.

Some-se a isso o fato de que o endereço da MRTR constante do contrato firmado com o CONSÓRCIO NOVO CENPES (Av. Brasil, nº 402, sala 03, Jardim São Luis, Santa do Parnaíba/SP) é endereço comercial bastante modesto, incompatível com o de uma empresa de movimentação tão expressiva, como se evidencia no já citado relatório de informação nº 20/2015[202].

Por fim, os dados atualmente constantes nos sistemas do Ministério da Fazenda[203] indicam que a MRTR GESTAO EMPRESARIAL LTDA – ME localiza-se no mesmo endereço de outra empresa da qual **RODRIGO MORALES** é sócio, a MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, embora ambas estejam em situação ativa.

No que se refere à MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o Relatório de Informação nº 161/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Paraná[204] demonstra que, tendo iniciado suas atividades no ano de 2005, recebeu mais de 5 milhões de reais de empresas de construção relacionadas ao cartel atuante na PETROBRAS e que admitiram a utilização dos serviços de ROBERTO TROMBETA e RODRIGO MORALES para lavagem de ativos e formação de caixa 2 (OAS, UTC e COESA[205], além do próprio CONSÓRCIO NOVO CENPES).

Demonstra-se, assim, que ambos os documentos e pagamentos efetuados pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES com ambas as empresas comandadas por **ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES**, MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, não foram lastreados em efetiva prestação de serviços, tendo a exclusiva finalidade de gerar dinheiro em espécie para pagamento das propinas acordadas com **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO e **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA** por conta da contratação do Consórcio pela PETROBRAS, na forma já narrada.

Veja-se que, ainda que **ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES** mantivessem relação mais próxima com a empresa OAS, como já se destacou no capítulo 4.2., mesmo nos casos em que **AGENOR** se responsabilizava por realizar os contatos para pagamento dos valores ilícitos, o poder para decidir sobre a sua prática, interrupção e circunstâncias era de todos os representantes das empresas consorciadas, ou seja, além de **AGENOR MEDEIROS**, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO**

201 Relatório de análise nº 20/2015, elaborado pelo Setor de Pesquisa e Análise desta Força Tarefa (Anexo 149).

202 Anexo 149.

203 Anexos 137 e 147.

204 Anexos 150 e 151.

205 A COESA ENGENHARIA é subsidiária da CONSTRUTORA OAS, que tem 99,99% de participação em seu capital social, conforme informação nº 130/2014 da SPEA/PGR (Anexo 152).

PINHEIRO") pela OAS, **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, pela CARIOCA, **EDISON COUTINHO**, pelo grupo SCHAHIN e **ROBERTO CAPOBIANCO**, pela CONSTRUCAP, e **GENÉSIO SCHIAVINATTO JÚNIOR** pela CONSTRUBASE.

Tal situação é ainda mais clara na presente situação em que os pagamentos foram realizados no interesse e com recursos do CONSÓRCIO NOVO CENPES. Nesse sentido, ao ser inquirido na sede desta força tarefa ministerial, o executivo **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, da empresa CARIOCA, manifestou integral conhecimento e domínio sobre o fato de o Consórcio, como um todo, ter se utilizado "*de contratação de fornecedores que produziam espécies*" para promover o pagamento das propinas[206].

Comprova ainda o envolvimento dos dirigentes de todas as empresas consorciadas o fato de que tanto os contratos quanto os aditivos e termos de encerramento celebrados com as empresas de **ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES**, foram assinados por funcionários de todas as consorciadas.

Como se verifica dos instrumentos assinados juntados aos autos[207], foram eles subscritos, em nome do CONSÓRCIO NOVO CENPES, por ANTONIO CARLOS PASSOS, WILLIAM CÉSAR MOREIRA DE SOUZA, AILSON AGIB PEREIRA, LUIZ DANIEL VIEIRA, SÉRGIO RODRIGUES OLIVEIRA FILHO, RODRIGO LIMA MAGALHÃES, CELSO VERRI VILLAS BOAS e DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Consulta aos bancos de dados disponíveis à Secretaria de Pesquisa e Análise deste Ministério Público Federal vincula os 3 primeiros à OAS, LUIZ à SCHAHIN, SÉRGIO à CONSTRUBASE, RODRIGO à CARIOCA e os dois últimos à CONSTRUCAP[208].

Confirmando que a decisão e ordem para celebrar os contratos ideologicamente falsos e realizar os respectivos pagamentos partiu dos altos dirigentes das empresas aqui denunciados, CELSO VERRI VILLAS BOAS, ao ser ouvido em sede policial, reconheceu que assinou os instrumentos contratuais em questão, provavelmente por determinação de **ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO**[209].

206 Nesse sentido, destaca-se, do depoimento prestado pelo colaborador e juntado em vídeo aos eventos 20 e 24 dos autos 5061501-42.2015.404.7000, destacam-se os seguintes trechos, em transcrição livre, iniciados por volta dos 33'06'' de gravação: "(...) MPF: Quando que esses pagamentos começaram a ser feitos? E de que forma eles foram feitos, o senhor saberia dizer? Colaborador: Então, aí é um terceiro ponto. Quer dizer...A operação da obra no seu dia a dia, eu não participava, mas o que eu posso dizer é a experiência que a gente tem nesse negócio, e o que foi já apurado, quer dizer...isso aí...o Consórcio se constitui. Começa a tocar as obras. As empresas pertencentes ao consórcio elas aportam início de capital na obra para suportar as demandas enormes de uma obra como essa, né. A Petrobras começa a nos pagar, né, a partir do primeiro mês de obra, e a partir daí começa-se a girar essa questão das vantagens indevidas. No início, essas vantagens indevidas eram pagas dentro do consórcio por formas que são, imagino eu, de contratação de fornecedores que produziam espécies e a OAS, através da pessoa do Agenor Medeiros, porque o Mario Góes não queria ter relação com as outras quatro empresas do consórcio, entregava para o Mario Góes o respectivo valor. MPF: Em espécie? Colaborador: Em espécie. (...)"

207 Anexos 134 a 136.

208 Anexos 121 a 128.

209 Anexo 68.

Além disso, como já se demonstrou a este juízo em outros processos conexos relacionados à OAS e será detalhado nos capítulos seguintes em relação à CARIOCA, SCHAHIN, CONSTRUCAP e CONSTRUBASE, os executivos aqui denunciados participaram ativamente de outros atos de lavagem celebrados em favor das respectivas empresas, por intermédio de outros operadores, mediante mecanismos semelhantes aos aqui descritos.

Assim, nos processos 5025847-91.2015.4.04.7000[210] e 5083376-05.2014.4.04.7000, foram imputados a **AGENOR** e **LÉO PINHEIRO** atos de lavagem realizados por meio de contratos e notas fiscais ideologicamente falsos com as empresas de MARIO GOES e ALBERTO YOUSSEF. Em ambos os casos, os contratos simulados foram assinados por diferentes funcionários do grupo OAS, ficando evidente que, independentemente da responsabilidade penal dos subscritores, a ação era coordenada, em última instância, por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR**, como aliás, já reconhecido por este juízo na sentença proferida nos autos 5083376-05.2014.4.04.7000[211].

É evidente que, quando verificada situação em que realizadas diferentes operações de lavagem, por intermédio de vários funcionários e operadores, para a mesma finalidade (pagamento de propina em virtude de atuação cartelizada e corrupção na Petrobras), há uma coordenação dos fatos pelas esferas superiores da empresa, sobretudo quando demonstrado, como no caso dos autos, que tais dirigentes atuaram diretamente nas atividades de cartel, fraudes à licitação e corrupção anteriores.

Nessa mesma linha, descrever-se-ão mais à frente, no capítulo 5.4.3., a realização de operações de lavagem de capitais para repasse de valores a **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, por intermédio do operador **ALEXANDRE ROMANO**, por **ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR** em nome da CONSTRUCAP, tendo **ERASTO** declinado expressamente que procurou o escritório do operador por solicitação de **ROBERTO CAPOBIANCO**[212].

A ciência, decisão e ordem de **GENÉSIO** em relação aos atos de lavagem é ainda mais clara, eis que, além de ter atuado em todos os crimes antecedentes, como já exposto, agiu diretamente nos atos de lavagem realizados pela CONSTRUBASE para repasse de propina a **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA** por meio de **ALEXANDRE ROMANO**, como será detalhado no capítulo 5.4.1.

As declarações de **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** e CELSO VERRI VILLAS BOAS, somadas aos elementos de prova acima referidos, no sentido de que **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **RICARDO PERNAMBUCO, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, **EDISON FREIRE COUTINHO**, **ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO** e **GENÉSIO SCHIAVINATTO JÚNIOR** foram responsáveis pelos atos de fraude à licitação e corrupção em favor do CONSÓRCIO NOVO CENPES, constituem suficientes indícios de sua autoria quanto aos

210 A denúncia originalmente deu início ao processo autuado com o nº 5012331-04.2015.4.04.7000, já sentenciado (Anexos 95 e 10). Todavia, a fim de resguardar o direito dos acusados presos à razoável duração do processo, houve desmembramento do feito, pelo que os réus AGENOR e LÉO PINHEIRO atualmente respondem às acusações nos autos 5025847-91.2015.4.04.7000.

211 Anexo 130.

212 Anexo 70.

atos de lavagem realizados por intermédio das empresas de **ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES**.

5.2.2. - CONTRATOS ENTRE A CARIOCA E AS EMPRESAS DE ADIR ASSAD

RICARDO PERNAMBUCO, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** e **ADIR ASSAD**, agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 01/09/2008[213] e 16/12/2008[214], nos Estados do Paraná e São Paulo, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de pelo menos R$ 1.287.501,00[215], provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a formalização de contrato e a emissão de uma nota fiscal simulada de prestação de serviços entre a CARIOCA CHRISTIANE-NIELSEN ENGENHARIA S/A e a empresa LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., para a posterior realização do pagamento especificado na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

Contrato Legend				
Pagadora: Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A			**Recebedora:** Legend Engenheiros Associados Ltda.	
Serviços discriminados: Locação de equipamentos sem contratação de mão de obra				
Data do contrato: 01/09/2008		**Valor mínimo estimado:** ≅ R$ 1.287.501,00		
NF nº	**Data da NF**	**Valor da NF**	**Data do pgto.**	**Valor Pago**
774	12/12/2008	R$ 1.287.501,00	16/12/2008	R$ 1.287.501,00

RICARDO PERNAMBUCO, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** e **ADIR ASSAD**, agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 11/02/2009[216] e

213 Data da celebração do contrato que consta na nota fiscal nº 774 emitida pela Legend Engenheiros Associados Ltda. tendo a CARIOCA como sacada (Anexo 156, fls. 06).

214 Data do pagamento efetuado pela CARIOCA à Legend Engenheiros Associados Ltda..

215 Na medida em que o contrato ainda não foi apreendido foi apenas possível inferir o seu valor mínimo, a partir do valor da única nota fiscal que em virtude dele foi emitida.

216 Data da celebração do contrato (Anexo 154, fls. 07).

15/04/09[217], nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro[218], dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 820.000,00, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a formalização de contrato e a emissão de uma nota fiscal simulada de prestação de serviços entre a CARIOCA CHRISTIANE-NIELSEN ENGENHARIA S/A e a empresa ROCK STAR MARKETING LTDA.., para a posterior realização do pagamento especificado na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

Contrato Rock Star				
Contratante: Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A			**Contratada:** Rock Star Marketing Ltda.	
Objeto declarado: Publicidade da marca Carioca através de patrocínio a piloto de Stock Car				
Data do contrato: 11/02/2009			**Valor:** R$ 820.000,00	
NF nº	**Data da NF**	**Valor da NF**	**Data do pgto.**	**Valor Pago**[219]
1268	13/02/2009	R$ 820.000,00	15/04/2009	R$ 779.000,00

A formalização dos documentos falsos, bem como os respectivos pagamentos, é comprovada pelas cópias apresentadas pelos colaboradores **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, incluindo contrato, nota fiscal e comprovante bancário das transações com a ROCK STAR e nota fiscal e demonstrativo bancário da operação realizada com a LEGEND[220].

Além disso, a existência dos pagamentos é corroborada por fonte autônoma, por meio dos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário das empresas LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS e ROCK STAR MARKETING LTDA., deferida nos autos 5011709-22.2015.404.7000[221].

Os documentos bancários apresentados pelos colaboradores e os dados obtidos a partir da quebra de sigilo convergem a demonstrar que o pagamento para a LEGEND foi debitado da conta 48084900 mantida pela CARIOCA (CNPJ 40450769000126) na agência 75 do Banco Real (356), sendo creditado na conta 2242689, mantida pela

217 Data do pagamento efetuado pela CARIOCA à Rock Star Marketing Ltda.

218 Foram identificadas, conforme abaixo será detalhado, condutas delitivas praticadas em Ponta Grossa/PR, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP.

219 A diferença entre o valor constante da nota fiscal e o valor efetivamente pago se deve ao desconto dos impostos, sendo R$ 820.000,00 o valor bruto e R$ 779.000,00 o valor líquido, conforme registrado em carimbo constante do verso da nota (Anexo 154, fls. 11).

220 Os quais foram entregues a este Ministério Público Federal pelo colaborador RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR quando de seu depoimento aqui colhido, e juntados aos autos 5061501-42.2015.404.7000, evento 20 (Anexos 154 a 156). Como consta do "rol dos elementos de prova" apresentados por RICARDO PERNAMBUCO em seu termo de colaboração nº 5, não foi localizado o contrato firmado com a LEGEND, mas sim a respectiva nota fiscal, demonstrativo bancário de pagamento e outros documentos internos à CARIOCA relacionados ao adimplemento (Anexo 34).

221 Dados bancários encaminhados em mídia física a este juízo, conforme se observa no evento 67 dos autos 5011709-22.2015.404.7000. Os dados das referidas transferências foram condensados em planilha que o Ministério Público Federal ora junta como Anexo 153, para facilitar a consulta.

empresa de **ADIR ASSAD** na agência 200 do Unibanco (409), em Ponta Grossa/PR. Já o depósito em favor da ROCK STAR saiu da conta 571578 mantida pela CARIOCA na agência 93 do Banco Itaú (341), no Rio de Janeiro/RJ, sendo creditado na conta 334138 da agência 3380 do Banco Bradesco (237), em São Paulo/SP[222].

O fato de que o referido contrato, notas fiscais e pagamentos ocorreram sem lastro em efetiva prestação de serviços, com a exclusiva finalidade de gerar dinheiro em espécie para pagamento de propina por obras executadas pela CARIOCA na PETROBRAS é demonstrado por diversos elementos.

Primeiramente, os próprios colaboradores **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** revelaram que, a fim de obter dinheiro em espécie para pagamento de propina a PEDRO BARUSCO por meio de MARIO GOES por conta de vários contratos efetuados com a PETROBRAS (incluindo o obtido pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES), utilizaram os serviços de **ADIR ASSAD** e outros operadores, com os quais a CARIOCA formalizava contratos e notas fiscais superfaturados ou simulados[223].

RICARDO PERNAMBUCO detalhou que os contratos celebrados com as empresas de **ADIR ASSAD** eram simulados (ou seja, não houve efetiva prestação de serviços), bem como que a obtenção de dinheiro em espécie por meio deles se dava nos moldes já narrados anteriormente, ou seja, ao receber o depósito, o operador descontava o percentual de sua remuneração (em torno de 15%), devolvendo o restante em espécie na sede da empresa[224]. Na oportunidade, o próprio RICARDO apresentou os documentos referentes a ambas as transações aqui denunciadas como prova das operações simuladas[225].

A utilização das empresas comandadas por **ADIR ASSAD**, incluindo a LEGEND e a ROCK STAR, para, a partir do proveito econômico obtido com a prática de crimes contra a PETROBRAS, obter dinheiro em espécie para pagamento de propina atrelado aos mesmos contratos por meio da emissão de documentos ideologicamente falsos, foi referida também pelo executivo da empresa SETAL, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO[226].

Para além disso, há elementos materiais de origem autônoma que indicam que as empresas LEGEND e ROCK STAR não tinham real capacidade operacional para desempenhar as atividades contratadas.

Destaque-se, nesse sentido, o relatório de análise nº 068/2015 da SPEA/PGR[227], o qual demonstra que, embora ambas as empresas tivessem movimentações milionárias, a

222 As consultas aos locais das agências foram efetuadas em fontes abertas.

223 Termo de Colaboração nº 04 de RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR e Termos de colaboração nº 04 e 05 de RICARDO PERNAMBUCO (Anexos 33, 34 e 36).

224 Termo de colaboração nº 04 de RICARDO PERNAMBUCO (Anexo 33).

225 Consoante "Rol de elementos de prova" que segue o Termo de Colaboração nº 05 do colaborador (Anexo 34).

226 Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o termo de colaboração complementar nº 03 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (documento juntado ao evento 4, OUT 30 dos autos 5012331-04.2015.4.04.7000, Anexo 80).

227 Anexos 157 e 158.

LEGEND não teve funcionários registrados entre 2006 e 2012[228], enquanto a ROCK STAR teve média de apenas 7 funcionários no mesmo período, não tendo nenhum trabalhador registrado nos anos de 2006 e 2010[229], além de estar com situação "Inapta" perante a Receita Federal desde 28/08/13 pelo motivo de localização desconhecida[230].

Em relação à LEGEND, há indícios contundentes de que, apesar de constituída formalmente, não existiu de fato, conforme apurado pela Receita Federal em diversos termos fiscais de verificação juntados ao evento 1009 dos autos 5012331-04.2015.404.7000. Num desses termos, que segue como anexo à presente peça acusatória[231], elenca-se uma série de razões pelas quais se pode concluir com segurança que a LEGEND funcionava como verdadeira "empresa de fachada":

> a) desde a sua data de constituição, nunca teve funcionários registrados, sendo que empresas que atuam no mesmo setor por ela declarado tiveram, entre os anos de 2009 e 2010, entre 124 e 400 funcionários e, mesmo assim, obtiveram receita bruta inferior à da empresa comandada por **ADIR ASSAD**;
>
> b) tem capital social ínfimo quando comparado com sua receita bruta milionária;
>
> c) apesar de ter como objeto social, basicamente, obras de grande porte, que demandariam a posse de máquinas e equipamentos adequados, teve registrado em seu nome, desde sua constituição, somente 5 veículos, todos automóveis de luxo de uso particular e que não se prestam aos serviços de engenharia e terraplanagem descritos como área de atuação da empresa;
>
> d) nos dados bancários da empresa não foram localizados débitos necessários à manutenção de qualquer empresa real de engenharia ou terraplanagem, como aluguel de máquinas e equipamentos, compra de combustível, pagamentos a prestadores de serviços, pagamentos de água, luz, telefone, etc.;
>
> e) visitas aos locais indicados como domicílio tributário da empresa nos sistemas da Receita Federal e no cadastro da JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) levaram a endereços residenciais absolutamente incompatíveis com a sede de uma empresa que atuaria com locação de equipamentos e serviços de engenharia e nos quais se verificou que a empresa não estava efetivamente instalada.

Ainda quanto ao endereço, vale destacar que, apesar de emitidos em um interregno de apenas 2 meses, o endereço constante do contrato firmado pela CARIOCA com a ROCKSTAR é o mesmo constante da nota fiscal emitida pela LEGEND: Avenida Iraí, 1292, Planalto Paulista, São Paulo/SP, sendo que, nas visitações que realizou no local, a Receita Federal ouviu testemunhas que afirmaram nunca terem visto movimentação de máquinas e equipamentos de construção civil no local.

228 Fls. 34 do Relatório.
229 Fls. 44 do Relatório.
230 Fls. 39 do Relatório.
231 Anexo 159.

Demonstra-se, assim, que os documentos e pagamentos efetuados pela CARIOCA com ambas as empresas comandadas por **ADIR ASSAD**, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. e ROCK STAR MARKETING LTDA., não foram lastreados em efetiva prestação de serviços, tendo a exclusiva finalidade de dissimular a origem, movimentação, disposição e propriedade de valores auferidos ilicitamente, convertendo-os em espécie para pagamento de propinas a funcionários corrompidos da PETROBRAS e pessoas a eles ligadas.

Independentemente das pessoas que tenham participado da execução material dos atos (como assinatura de contratos, por exemplo), é bastante claro que a autoria dos delitos recai sobre os denunciados **RICARDO PERNAMBUCO**, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** e **ADIR ASSAD**.

Já se demonstrou, nos capítulos anteriores, que **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** mantinham plena ciência e poder de decisão e mando sobre todos os atos ilícitos praticados em favor da CARIOCA, desde os ajustes fraudatórios às licitações até a corrupção de funcionários públicos e agentes políticos. Não é diferente no que se refere aos atos de lavagem de ativos.

Nesse sentido, um primeiro ponto a destacar é que, como já referido, ambos os executivos da CARIOCA referiram que uma das formas que utilizavam para obter dinheiro em espécie para pagamento de propinas era mediante a celebração de negócios simulados ou superfaturados com operadores profissionais, destacando, em especial, as contratações da ROCK STAR e da LEGEND, de **ADIR ASSAD**[232].

Ainda que nessa atividade contassem com o auxílio de funcionários da CARIOCA, tais funcionários agiam a mando dos dois executivos. Nesse sentido, ao se referir aos mecanismos utilizados para a obtenção de dinheiro em espécie para pagamento de propina, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** referiu a atuação da funcionária TÂNIA FONTENELLE, que era "*demandada a produzir*" os recursos "*através de empresas como, por exemplo, a do* ***ADIR ASSAD***"[233].

O mesmo pode ser dito em relação à **ADIR ASSAD** quanto aos atos praticados por meio das empresas LEGEND e ROCK STAR.

Como já reconhecido por este juízo na sentença proferida nos autos 5012331-04. 2015.4.04.7000[234], **ADIR ASSAD**, com auxílio de SONIA BRANCO (que assinou, pela ROCKSTAR, o contrato firmado com a CARIOCA[235]) e DARIO TEIXEIRA, comandava o grupo criminoso que prestava serviços de lavagem de ativos por meio da formalização de documentos falsos em nome de diversas empresas, incluindo a ROCK STAR e a LEGEND.

Conforme demonstra o já citado relatório de análise nº 068/2015 da SPEA/PGR, na época dos pagamentos aqui referidos, **ADIR ASSAD** era sócio-administrador da

232 Termo de Colaboração nº 04 de RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR e Termos de colaboração nº 04 e 05 de RICARDO PERNAMBUCO (Anexos 33, 34 e 36).

233 Faz-se menção, aqui, a trecho do depoimento prestado pelo colaborador e juntado em vídeo aos eventos 20 e 24 dos autos 5061501-42.2015.404.7000, por volta dos 41'28'' de gravação.

234 Anexo 10.

235 Anexo 154.

LEGEND, condição que manteve no período entre 18/01/06 e 23/03/09[236]. O mesmo relatório documenta, ainda, que **ADIR ASSAD** foi sócio-administrador da ROCK STAR entre 17/08/2005 e 29/08/2007[237].

Contudo, verifica-se que, mesmo após sua saída formal de ambas as empresas, manteve controle sobre elas, sendo que sua retirada se deu como estratégia de ocultação. Nesse sentido, conforme consignou o referido relatório nº 068/2015 com base nos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário das empresas, no período entre 07/04/09 e 26/04/13, **ADIR ASSAD** recebeu R$ 2.227.227,59 da LEGEND, e, no período entre 06/09/07 e 12/03/09 recebeu R$ 145.000,00 da ROCK STAR[238].

As informações levantadas em fiscalização pela Receita Federal levaram à mesma conclusão, valendo destacar, dentre outros elementos, o fato de que em diligência realizada no endereço das empresas LEGEND e ROCK STAR (localizado na Avenida Irai, 1292, em São Paulo), na data de 02/04/14, testemunha referiu que, após batida policial no ano de 2013, os proprietários, que ele conhece como MARCELO e **ADIR**, fecharam a empresa[239].

5.3. – DO ATO DE LAVAGEM REALIZADO PARA A ENTREGA DE VALORES A MARIO GOES NO EXTERIOR

RICARDO PERNAMBUCO, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** e MARIO GOES**,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, nos dias 22/03/2012 e 23/03/2012, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 2.246.760,00[240] (USD 711.000,00), provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de operações de transferências de valores entre contas titularizadas pelas *offshores* CLIVER GROUP LTD, KINDAI FINANCIAL LTD. e MAYANA TRADING CORP na Suíça, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

Como referido anteriormente, um dos mecanismos utilizados para a entrega de propina mediante atos de lavagem dos valores ilicitamente auferidos da PETROBRAS era a utilização de transferências bancárias entre empresas *offshore* constituídas por pagador e recebedor no exterior.

O uso de empresas *offshores*, neste caso, configura lavagem de ativos porque oculta e dissimula a titularidade de valores e quem os movimenta. As sociedades *offshores*,

236 Anexos 157 e 158, fls. 28.

237 Anexos 157 e 158, fls. 40.

238 Anexos 157 e 158, fls. 05/06, com a retificação efetuada pelo relatório de informação nº 165/2016 (Anexo 161).

239 Anexo 159, fls. 15.

240 Correspondente aos USD 711.000,00 transacionados à época convertidos conforme a cotação do dólar no dia de 06/08/2016.

muitas vezes designadas simplesmente como *offshores* ou por outras denominações, como sociedades veículos[241], são constituídas especialmente em paraísos fiscais, como o Panamá, tendo estes por característica o oferecimento de facilidades para constituição e manutenção de pessoas jurídicas que não atuem em seu território (como baixos custos de constituição, nenhuma ou baixa tributação, desnecessidade de presença física para empresas etc.), e a garantia de alto nível de confidencialidade quanto aos seus verdadeiros proprietários, quer por facultarem o uso de ações ao portador, quer por permitirem o uso de diretores ou sócios nominais, quer pela ausência de maiores exigências cadastrais ou ainda pela presença de regras de sigilo comercial e profissional.

As sociedades *offshores* muitas vezes não tem nenhuma atividade comercial ou industrial, ou autorizações estatais por não serem requeridas, não contratam funcionários e sua estrutura física não passa de uma caixa postal, tendo por único propósito ocultar as pessoas (físicas ou jurídicas) que são donas do capital e tomam as decisões, bem como protegê-las de responsabilidades[242], o que se aplica às *offshores* referidas nesta acusação.

O uso de *offshores* é um dos métodos elencados pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para alcançar o anonimato, método muito utilizado por lavadores de dinheiro.[243] Com efeito, a utilização da *offshore* para ocultar os reais titulares de propriedades ou os reais agentes de movimentações financeiras é reconhecida como uma das principais tipologias ou técnicas da lavagem de dinheiro.[244] [245] Assim, as *offshores* que figuram nesta denúncia foram usadas como empresas de fachada pelos denunciados **RICARDO PERNAMBUCO**, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** e

241 As empresas *offshore* (ou simplesmente *offshores*) são chamadas também, de um lado, de s*hell companies,* isto é, empresas "concha", pois escondem quem está "dentro delas", nome assimilável à tradicional expressão "empresa de fachada" e, de outro lado, de *shelf companies,* isto é, empresas de prateleira, pois são constituídas ou adquiridas prontas facilmente, como se fossem pinçadas das prateleiras de um supermercado. Além de serem constituídas em países cuja legislação e política dificultam muito, se não impedem, o acesso a informações fiscais e bancárias de domiciliados, sobretudo quando fundado o pedido em crimes de ordem fiscal, são produzidas "em série" e normalmente gerenciadas por escritórios especializados ("fábricas de *offshores*"), podendo ser facilmente adquiridas e mantidas mediante o pagamento de taxas anuais, em um processo que pode ser feito, totalmente, inclusive pela *internet*. Os adquirentes as "compram" já prontas (como se em um supermercado as puxassem de uma prateleira, daí o nome "de prateleira") ou ordenam sua constituição e passam a gerenciá-las mediante procuração com poderes amplos que a eles é conferida "pela empresa", pois como proprietários nominais constam no estatuto social terceiros, os quais não raro figuram como proprietários de centenas de empresas similares vendidas do mesmo modo. Daí ser a *offshore* mecanismo muito usado para blindagem patrimonial e sempre que é necessário ou conveniente esconder os reais donos do negócio ou empreendimento. Sob essa perspectiva, pode ser encarada como uma evolução ou um refinamento técnico o "laranja" e do "fantasma". Nesse contexto, é evidente que não têm as *offshores* estrutura física no país de sua constituição, salvo aquela estrutura básica de correspondência que é mantida pelo escritório ou "fábrica de *offshores*", o que é comum a todas as empresas da espécie comercializadas.

242 Veja-se, por exemplo, VÍTOLO, Daniel Roque. Prevención sobre el uso de estructuras jurídicas off shore frente al delito de lavado de dinero y el crimen transnacional. *In:* El Diario, n. 210-913, 13 dez. 2004.

243 OECD. Behind the corporate veil – using corporate entities for illicit purposes. 2001. Disponível em: <http://www.oecd.org/dataoecd/0/3/43703185.pdf>. Acesso em: 04/08/16.

244 MACEDO, Carlos Márcio Rissi. Lavagem de Dinheiro. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 39.

245RICHARDS, James R. Transnational criminal organizations, cybercrime, and money laundering. Washington DC: CRC Press, 1998, p. 56.

MARIO GOES, os quais eram os proprietários-beneficiários, ou reais titulares, das contas e dos valores nelas criminosamente movimentados.

Frise-se que tão só a manutenção clandestina de valores sob a titularidade de *offshores* que servem para garantir o anonimato de seu controlador, no exterior, já caracteriza ocultação de patrimônio.

Assim, no início de 2012, os denunciados **RICARDO PERNAMBUCO**, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** acordaram com MARIO GOES o pagamento de parte das propinas ajustadas com PEDRO BARUSCO e **RENATO DUQUE** em virtude da licitação vencida pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES e de outras obras de que participou a CARIOCA na PETROBRAS, mais especificamente o valor de USD 711.000,00, através da realização de operações financeiras por meio de contas mantidas na Suíça em nome de *offshores*[246].

Para tanto, **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** valeram-se de disponibilidades que já detinham na conta 508220 do Banco Delta Trust, na Suíça, em nome da *offshore* CLIVER GROUP LTD, localizada em Belize[247], da qual **RICARDO PERNAMBUCO** era beneficiário[248].

246 Conforme revelou RICARDO PERNAMBUCO em seu termo de colaboração nº 05 e confirmou RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR no depoimento que prestou a esta força tarefa ministerial e que foi juntado no evento 24 dos autos 5061501-42.2015.4.04.7000, do qual se destaca, em transcrição livre, o seguinte trecho, a partir de 41'52'': "[...] MPF: Essa geração do dinheiro ela tinha uma vocação unívoca ou era para a geração de um caixa que era utilizado para essa obra do novo CENPES e para outras, os pagamentos? Colaborador: Bom, ela era... MPF: Por exemplo, o senhor consegue identificar o dinheiro ter sido feito para...Colaborador: Não, não conheço. Não conheço porque a gente começou a, graças a Deus, acavalar obras na Petrobras, como eu disse...acavalar é uma palavra chula, né... mas, transpor obras. Então tocava o CENPES, tocava o IGML da Bahia, depois a gente ganhou o consórcio de Barra do Riacho, tudo ainda na administração do Barusco. Então fica muito difícil até porque a Carioca sempre teve muito cuidado nisso, mas gerava esses recursos, então a gente não tem especificamente que gerou R$100mil aqui pra pagar R$100mil da obra novo CENPES, entendeu? E a gente carregava sim dívidas porque a gente não conseguia acompanhar a velocidade e as demandas eram muito fortes. **Tanto é que, já antecipando, os dois pagamentos que houveram no exterior para empresas do** MARIO GOES**, que ele cita, Mayana, saíram da conta de meu pai não declarada no exterior, foram para encerrar dívidas de pagamento passados dessas obras da Petrobras. MPF: Inclusive do novo CENPES? Colaborador: Inclusive do novo CENPES.** [...] **MPF: Essa conta que o senhor refere cujos pagamentos foram efetuados a Conta Mayana do** MARIO GOES**, qual seria? Colaborador: É a conta pessoal de meu pai, conta de nome Cliver, é...que foi paga, inclusive a gente vai fornecer isso pros senhores...foram feitos 2 pagamentos.** Havia uma pressão enorme em cima da gente porque a gente tinha uma dívida pregressa, se não me engano o Barusco já tinha inclusive saído da gerência de engenharia da Petrobras indo pra Sete Brasil...e a gente acumulou uma dívida enorme e a única solução para essa dívida foi então dispor dessa conta para pagamento a Mayana. **MPF: Essa dívida a que o senhor refere é dívida do ajuste.. Colaborador: dos contratos. MPF: das vantagens. Colaborador: exatamente.** Você vai carregando, você não vai conseguindo em espécie, ai você vai carregando dívidas, as obras vão produzindo, graças a Deus, a gente foi ganhando novos contratos, então isso vai, até que chegou ao valor, se eu não to enganado, acredito que a gente teve que pagar 1 milhão e meio de dólares em dois pagamentos, a época dava em torno de 3 milhões e pouco de reais. [...]" (destaques nossos). Vale ressaltar que, em que pese os colaboradores façam referência, inclusive em planilha de controle, a dois depósitos em favor da Mayana (Anexo 162), há comprovação, por documentos bancários, tão somente da transação de USD 711.500,00 ora denunciada (Anexo 163).

247 Anexo 163.

248 Documento entregue por RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR quando de seu depoimento a esta força

A fim de dissimular de maneira mais eficaz a real propriedade e movimentação dos valores, os denunciados optaram por inserir uma segunda camada de lavagem na movimentação entre as contas titularizadas pela CLIVER e pela MAYANA, servindo-se de uma "conta de passagem".

Assim, na data de 22/03/12, foi realizada uma transferência de USD 711.050,00 da mencionada conta da CLIVER para conta mantida no Banco UBS, na Suíça, em favor de KINDAI FINANCIAL LTD. A seguir, na data de 23/03/12, por determinação de **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, acordados com MARIO GOES, dessa conta mantida em favor da KINDAI, foi realizada transferência de USD 711.000,00 para a conta 511617 00 00 333, mantida em nome da MAYANA TRADING CORP no banco Lombard Odier, também na Suíça[249].

Documentos apresentados pelo colaborador MARIO GOES não apenas confirmam a transação como também demonstram que a MAYANA é empresa *offshore* constituída nas Ilhas Virgens Britânicas[250], sendo que a referida conta no banco Lombard Odier tinha o próprio MARIO GOES como beneficiário e representante[251].

Além de reconhecer a titularidade da conta[252], em depoimento prestado nos autos 5004996-31.2015.404.7000, MARIO GOES reconheceu que a utilizou para receber valores ilícitos e que dela transferiu valores para conta de funcionário corrompido da PETROBRAS[253].

Como já se referiu no capítulo 4.1, uma vez recebidos os valores em conta de seu domínio localizada no exterior, MARIO GOES efetuou os pagamentos de vantagens indevidas a PEDRO BARUSCO e **RENATO DUQUE**, seja mediante entrega de valores em espécie no Brasil, seja pela realização de depósitos em contas mantidas igualmente no exterior pelo funcionário corrompido da PETROBRAS.

5.4. - DOS ATOS DE LAVAGEM PELA SIMULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS DE ALEXANDRE ROMANO

Como já se descreveu, era comum que tanto agentes do núcleo administrativo quanto do núcleo político recebessem valores de propina atrelados a contratos da PETROBRAS por intermédio de operadores que prestavam serviços profissionais de lavagem de ativos.

O denunciado **PAULO FERREIRA** utilizava, para tal finalidade, os serviços de

tarefa ministerial, o qual foi juntado ao evento 20, OUT31 dos autos 5061501-42.2015.404.7000 (Anexo 164).

249 Documentos entregues por RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR quando de seu depoimento a esta força tarefa ministerial, o qual foi juntado ao evento 20, OUT3 e OUT 33 dos autos 5061501-42.2015.404.7000 (Anexos 162 e 163).

250 Anexo 165.

251 Anexos 165 a 167.

252 Termo de colaboração nº 02, juntado ao evento 1028, ANEXO 4 dos autos 5012331-04.2015.404.7000 (Anexo 89).

253 Evento 52, INQ2 dos autos 5004996-31.2015.404.7000 (Anexo 168).

ALEXANDRE ROMANO.

Conforme relatou em seu termo de colaboração nº 01, no ano de 2005, **ALEXANDRE ROMANO**, ex-vereador pelo Partido dos Trabalhadores na cidade de Americana/SP, conheceu **PAULO FERREIRA**, que acabara de assumir a tesouraria do mesmo partido[254].

Após se desfiliar do partido e abrir escritório de advocacia, **ALEXANDRE ROMANO** entrou em contato com **PAULO FERREIRA** pedindo que lhe indicasse clientes. Assim, a partir do ano de 2009, **PAULO FERREIRA** passou a indicar empresas que teriam dívidas com ele (PAULO) ou com o Partido dos Trabalhadores para que **ALEXANDRE ROMANO** recebesse os valores por meio de atos dissimulados.

Em regra, **ALEXANDRE ROMANO** utilizava empresas das quais tinha domínio de fato para formalizar contratos e/ou notas fiscais superfaturadas ou simuladas com as empresas indicadas, com base nas quais recebia os valores. Para tal atividade, em regra, **ALEXANDRE ROMANO** utilizava o nome e conta de seu escritório de advocacia (OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS[255]), mas em algumas oportunidades utilizou outras empresas das quais foi sócio, como, por exemplo, a LINK CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI[256] e a AVANT PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA LTDA - ME[257].

A seguir, **ALEXANDRE ROMANO** repassava os valores para sua conta pessoal ou para a de sua esposa, NATHALIE ROMANO, e, após reter a porcentagem que lhe era devida pelo serviço (cerca de 40% em caso de negócios superfaturados e 30% em caso de negócios simulados), entregava o restante a **PAULO FERREIRA** em espécie, por meio de transferências bancárias ou pagamento de contas indicadas pelo ex-tesoureiro[258].

Conforme destacou **ALEXANDRE ROMANO**, todas as partes envolvidas (ele próprio, a empreiteira pagadora e o recebedor **PAULO FERREIRA**) tinham inequívoca ciência de que se tratava de repasse de valores com base em documentos simulados ou superfaturados, sendo que, em regra o próprio funcionário da empreiteira ou **PAULO FERREIRA** indicavam os valores a serem repassados por meio dos negócios fraudulentos[259].

Veja-se que, segundo o Relatório de Informação nº 164/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República[260], o escritório OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em que pese tenha iniciado suas atividades no ano de 2009

254 Evento 7 dos autos 5012075-27.2016.404.7000 (Anexo 99).

255 Anexo 169.

256 Anexo 170.

257 Anexo 171.

258 Termo de colaboração nº 02 de ALEXANDRE ROMANO (Anexo 100). O colaborador apresentou e detalhou uma série de documentos que comprovam o recebimento dos valores e o respectivo repasse a PAULO FERREIRA, os quais ora são juntados como Anexo 101 a 109. Tudo consoante evento 7 dos autos 5012075-27.2016.404.7000. A fim de se preservar informações referentes a pessoas que não são objeto da medida pleiteada e do caso aqui investigado, no anexo 103, fls. 10, documento intitulado "Legenda", foram suprimidas, pela interposição de tarjas, as referências a pessoas distintas de PAULO FERREIRA.

259 Termo de colaboração nº 02 de ALEXANDRE ROMANO (Anexo 100).

260 Anexos 172 e 173.

e tenha registrado, em média, apenas 3 funcionários até o ano de 2015, obteve movimentação superior a 14 milhões de reais no período, com recursos advindos sobretudo de empresas contratantes que participavam do esquema criminoso formado em detrimento da PETROBRAS (ENGEVIX, SCHAHIN, QUEIROZ GALVÃO, OAS, CONSTRUBASE e, por meio da CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES, CONTRUCAP), bem como da empresa CONSIST, também envolvida em fraudes que foram recentemente denunciadas na cidade de São Paulo[261].

Nessa atividade, **ALEXANDRE ROMANO** recebeu valores transferidos pela PETROBRAS ao CONSÓRCIO NOVO CENPES, a partir de 3 das 5 empresas que o integravam, a CONSTRUBASE, a SCHAHIN e a CONSTRUCAP, esta última, por intermédio da CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES, integrante de grupo econômico controlado pelos CAPOBIANCO. Neste capítulo, serão descritos os atos de lavagem praticados com cada uma dessas empresas, articuladamente.

Cumpre-se destacar, ainda, que a forma dissimulada como os empreiteiros denunciados e **ALEXANDRE ROMANO** (agente político e operador) acordaram a transferência dos valores revela não apenas a ilicitude da origem dos recursos repassados, como a intenção de todos de dissimulá-la[262].

Mais que isso, todos os envolvidos tinham ciência de que os valores ilícitos se referiam a propinas acordadas em virtude de contratos celebrados com a PETROBRAS. Nesse sentido, ao reportar que **GENÉSIO SCHIAVINATTO JÚNIOR** comentou que gostaria de aumentar a participação da CONSTRUBASE na PETROBRAS, **ALEXANDRE ROMANO** refere que "*já sabia, naquela época, que havia pagamento de valores para o PT pelas empresas que prestavam serviços para a PETROBRAS*", acreditando que tal fato tenha sido com ele comentado por **PAULO FERREIRA**[263].

Para além disso, ficou evidenciado ao longo da investigação que os recursos ilícitos repassados a **ALEXANDRE ROMANO** eram oriundos de crimes praticados pelas empresas CONSTRUCAP, CONSTRUBASE e SCHAHIN, no interesse do contrato firmado pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES, também integrado pela OAS e CARIOCA, com a PETROBRAS.

Conforme já referido, tal contratação envolveu o pagamento de propina tanto a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, funcionários públicos corrompidos da PETROBRAS, como a **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, na condição de operador do Partido dos Trabalhadores. Se de um lado, conforme já referido, as empreiteiras OAS e CARIOCA se

261 Cujos fatos, em esquema bastante semelhante ao que ocorria na Petrobras, foram descobertos no decorrer desta Operação Lava Jato e contaram com a participação de ALEXANDRE ROMANO, como amplamente divulgado na imprensa. Nesse sentido, por todos, a informação disponível em < http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/01-08-16-custo-brasil-mpf-sp-denuncia-ex-ministro-paulo-bernardo-e-mais-19-por-propina-de-r-100-milhoes >, acesso em 05/08/2016, cuja impressão em pdf ora se junta como Anexo 174.

262 Caso se tratasse efetivamente de doações eleitorais, como argumentou em sua defesa o denunciado **PAULO FERREIRA**, não haveria razão para que os valores fossem transferidos por meio de operações simuladas, ao invés da então legítima doação eleitoral registrada.

263 Termo de Colaboração nº 03 de ALEXANDRE ROMANO (Anexo 175).

encarregaram de efetuar pagamentos de propinas, por intermédio de MARIO GOES, em favor de **RENATO DUQUE** e PEDRO BARUSCO (capítulo 4.2.), sem prejuízo de suas cotas em relação aos agentes políticos, as outras três empreiteiras integrantes do CONSÓRCIO - CONSTRUCAP, CONSTRUBASE e SCHAHIN – incumbiram-se de efetuar pagamentos de propinas ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio de **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA** e **ALEXANDRE ROMANO**, sem prejuízo de sua participação nos pagamentos das propinas aos funcionários da PETROBRAS.

Nesse sentido insta destacar que o próprio executivo da CONSTRUBASE, **GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR**, referiu expressamente ao ser ouvido perante a autoridade policial que efetuou os pagamentos ao escritório de **ALEXANDRE ROMANO** a partir de débito da empresa em relação à contratação do CONSÓRCIO NOVO CENPES e a pedido de **AGENOR MEDEIROS** e **PAULO FERREIRA**[264].

Portanto, há elementos suficientes a demonstrar que, na divisão dos pagamentos de propina em favor do CONSÓRCIO NOVO CENPES, as empresas CONSTRUCAP, CONSTRUBASE e SCHAHIN ficaram responsáveis por efetuar ao menos parte dos valores indevidos destinado a **PAULO FERREIRA**, por intermédio de **ALEXANDRE ROMANO** e com conhecimento e concordância de todos os integrantes do CONSÓRCIO.

5.4.1. - ATOS DE LAVAGEM ENTRE A OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E A CONSTRUBASE

Os denunciados **GENÉSIO SCHIAVINATO JUNIOR, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO** e **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 18/12/2008[265] e 17/07/2009[266], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 480.000,00, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração de negócio jurídico simulado de prestação de serviços entre a CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. e a OLIVEIRA ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a posterior realização de 3 pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

264 Anexo 71.

265 Data da carta encaminhada por GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR à OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS fixando os termos de aceitação da proposta anteriormente encaminhada pelo escritório e, portanto, perfectibilizando o negócio jurídico (Anexo 176, fls. 03/05 e 08/09).

266 Data do último pagamento atrelado ao negócio jurídico.

Contrato – Serviços de Levantamento de Crédito Tributário				
Contratante: Construbase Engenharia Ltda.		**Contratada:** Oliveira Romano Sociedade de Advogados		
Objeto declarado: Serviços de Levantamento de Créditos Tributários				
Data da proposta: 17/12/2009		**Valor do negócio:** R$ 480.000,00		
Data da aceitação: 18/12/2008				
NF nº	**Data da NF**	**Valor bruto**[267]	**Data do pgto.**	**Valor Pago**[268]
Não apresentada	Não apresentada	R$ 167.370,00	16/06/2009	R$ 157.076,75
Não apresentada	Não apresentada	R$ 155.880,00	03/07/2009	R$ 145.550,09
Não apresentada	Não apresentada	R$ 156.750,00	17/07/2009	R$ 147.109,87

Em relação a este contrato específico, interessa destacar que, tal qual afirmou **ALEXANDRE ROMANO**, as negociações em verdade se deram no ano de 2009, sendo o negócio firmado com data retrativa com o intuito de "*dar maior credibilidade aos serviços*". Inclusive, destaca o colaborador que a CONSTRUBASE foi a primeira empresa indicada por **PAULO FERREIRA**, o que ocorreu no ano de 2009, sendo que no ano de 2008 **ALEXANDRE ROMANO** trabalhava como consultor legislativo em Brasília[269].

A afirmação do denunciado é plenamente corroborado por elementos autônomos, notadamente os dados da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS no sistema do Ministério da Fazenda, dando conta de que o escritório iniciou suas atividades tão somente em 14/05/2009[270].

Vale ressaltar que a proposta encaminhada por ROMANO à CONSTRUBASE foi datada de 17/07/09, sendo a data "corrigida" na aceitação assinada por **GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR**, a qual foi elaborada com a data retroativa de 18/12/2008, fazendo menção a proposta de 17/12/08[271]. Tal fato demonstra de maneira inelutável o dolo e requinte de lavagem com que agiram ambos os denunciados.

Após esse primeiro negócio simulado, novamente os denunciados **GENÉSIO SCHIAVINATO JUNIOR, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO** e **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de

267 Embora não tenham sido apresentadas notas fiscais atreladas a este negócio, o valor bruto de cada pagamento é expressamente identificado no ato de aceitação da proposta pela Construbase (Anexo 176, fls. 08/09).

268 Para todos os negócios que serão apontados nesse capítulo, a diferença entre o valor bruto de cada operação e a quantia efetivamente depositada se deve à incidência de impostos, como explica o Relatório de Informação nº 168/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Paraná (Anexo 181), que demonstra, ainda, a correlação entre os pagamentos efetivados e os respectivos valores brutos apontados nas notas fiscais ou contratos.

269 Termo de colaboração nº 03 de ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (Anexo 175).

270 Anexo 169.

271 Anexo 176, fls. 03/05 e 08/09.

desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 17/07/2009[272] e 18/09/2009[273], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 167.282,54, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração de negócio jurídico simulado de prestação de serviços entre a CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. e a OLIVEIRA ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a posterior realização de pagamento, conforme especificado na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

Contrato – Prestação de pareceres tributários				
Contratante: Construbase Engenharia Ltda.		**Contratada:** Oliveira Romano Sociedade de Advogados		
Objeto declarado: prestação de pareceres tributários				
Data da contraproposta: 17/07/2009		**Valor do negócio:** R$ 167.282,54		
NF nº	**Data da NF**	**Valor bruto**[274]	**Data do pgto.**	**Valor Pago**
Não apresentada	Não apresentada	R$ 167.282,54	18/09/2009	R$ 156.994,66

Na sequência, os denunciados **GENÉSIO SCHIAVINATO JUNIOR, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO** e **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 16/08/2010[275] e 20/12/2010[276], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 189.667,00 provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração de negócio jurídico simulado de prestação de serviços entre a CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. e a OLIVEIRA ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a posterior emissão de nota fiscal ideologicamente falsa e a do respectivo pagamento, conforme especificado na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

272 Data da Contraproposta de Prestação de Serviços Advocatícios encaminhada por ALEXANDRE ROMANO e recebida pela CONSTRUBASE, perfectibilizando o negócio jurídico (Anexo 176, fls. 10/11).

273 Data do pagamento atrelado ao negócio jurídico.

274 Embora não tenha sido apresentada a nota fiscal atrelada a este negócio, o valor bruto é expressamente identificado tanto na contraproposta da OLIVEIRA ROMANO quanto em carta que ALEXANDRE ROMANO enviou à Construtora em 14/09/09, fazendo menção a nota fiscal no valor de R$ 167.282,54 (Anexo 176, fls. 10/12).

275 Data do contrato simulado, assinado por ambas as partes (Anexo 177, fls. 17/22)

276 Data do pagamento atrelado à nota fiscal.

Contrato – TAV					
Contratante: Construbase Engenharia Ltda.			**Contratada:** Oliveira Romano Sociedade de Advogados		
Objeto declarado: emissão de parecer jurídico para servir de embasamento à participação da CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. na licitação do Trem de Alta Velocidade – TAV, que ligará as cidades de Rio de Janeiro, São Paulo e Campinas.					
Data do contrato: 16/08/2010			**Valor do contrato:** honorários *pró-labore* no valor máximo de R$ 190.000,00		
NF nº	**Data da NF**	**Valor bruto**	**Valor líquido**	**Data do pgto.**	**Valor Pago**
00124[277]	08/12/2010	R$ 189.667,00	R$ 178.002,48	20/12/2010	R$ 178.002,48

Por fim, os denunciados **GENÉSIO SCHIAVINATO JUNIOR, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO** e **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 19/03/2010[278] e 04/05/2012[279], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 250.370,00 provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração de negócio jurídico simulado de prestação de serviços entre a CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. e a OLIVEIRA ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a posterior emissão de 2 notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de 2 pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Contrato – Loteamento em Cotia/SP					
Contratante: Construbase Engenharia Ltda.			**Contratada:** Oliveira Romano Sociedade de Advogados		
Objeto declarado: elaboração de estudos jurídicos, orientação e assessoria para obtenção de alvará e licenças para implementação de loteamento em Cotia/SP					
Data do contrato: 19/03/2010			**Valor do contrato:** R$ 250.000,00[280]		
NF nº	**Data da NF**	**Valor bruto**	**Valor líquido**	**Data do pgto.**	**Valor Pago**
00000032[281]	22/03/2012	R$ 133.370,00	R$ 125.167,75	28/03/2012	R$ 125.167,74
00000042[282]	23/04/2012	R$ 117.000,00	R$ 109.804,50	04/05/2012	R$ 109.804,50

277 Anexo 178, fls. 14.

278 Data do Proposta de Prestação de Serviços Advocatícios assinada por ambas as partes (Anexo 177, fls. 07/08).

279 Data do último pagamento atrelado ao negócio jurídico.

280 Consoante demonstram as respectivas notas fiscais e pagamentos efetuados, o valor bruto final foi majorado em R$ 370,00.

281 Anexo 179, fls. 06.

282 Anexo 179, fls. 07.

Além disso, foi identificado pagamento atrelado a nota fiscal atrelada à elaboração de parecer jurídico referente a "*concessão aeroportos (Golden Share)*"[283]. Em que pese tenha sido apresentada minuta de proposta de prestação de serviços de advocacia para "*parecer acerca das vantagens e desvantagens da existência de Golden Share*" em certames relacionados aos aeroportos de Cumbica, Viracopos e Presidente Juscelino Kubitschek, o documento, além de não estar assinado, tem valor de apenas R$ 12.800,00, o que indica que o negócio, em que pese celebrado, não o foi nos termos da referida proposta, como aliás, destacou o próprio **ALEXANDRE ROMANO**[284]. Sem prejuízo disso, é certo que a negociação se concretizou e que o pagamento se deu com base em nota fiscal ideologicamente falsa, caracterizando ato autônomo de lavagem de ativos.

Assim, os denunciados **GENÉSIO SCHIAVINATO JUNIOR, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO** e **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 08/02/2012[285] e 10/02/2012[286], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 174.186,99, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a emissão de nota fiscal ideologicamente falsa (eis que sem lastro em efetiva prestação de serviços) pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para a CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. para posterior realização do respectivo pagamento, conforme dados da tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

Descrição dos serviços na nota fiscal: Prestação de serviços jurídicos. Parecer jurídico concessão aeroportos (Golden Share). Assessoria Jurídica.					
Local da nota fiscal: São Paulo/SP					
NF nº	**Data da NF**	**Valor bruto**	**Valor líquido**	**Data do pgto.**	**Valor Pago**
00000018	08/02/2012	R$ 174.186,99	R$ 163.474,49	10/02/2012	R$ 163.474,50

A existência dos negócios jurídicos e a emissão das notas fiscais identificadas são comprovados documentalmente por meio das correspondentes cópias apresentadas por **ALEXANDRE ROMANO**[287].

283 Anexo 179, fls. 05.

284 Termo de colaboração nº 03 de ALEXANDRE ROMANO (Anexo 175), do qual se destaca: "(...) QUE houve uma terceira proposta, de agosto de 2011, referente a *Golden Share* nos aeroportos; QUE nesta proposta consta *pro labore* de R$ 12.800,00, mas o valor do contrato não foi este; (...)"

285 Data da emissão da nota fiscal pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da CONSTRUBASE (Anexo 179, fls. 05)

286 Data do último pagamento atrelado às notas fiscais.

287 Anexos 176/179, consoante referências específicas realizadas, em notas de rodapé, nos quadros acima.

Os pagamentos, por sua vez, são incontestavelmente demonstrados pelos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS[288]. Como lá se observa, todos os pagamentos foram feitos a partir da conta 506721, mantida pela CONSTRUBASE ENGENHARIA na agência 350 (São Paulo/SP) do Banco Itaú (341), sendo os valores recebidos pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS na conta 706073 da agência 285 (São Paulo/SP) do mesmo Banco Itaú (341)[289].

Além disso, em diligência realizada na sede da CONSTRUBASE, foi apreendido documento intitulado "Controle de Receitas e Despesas" em que arrolados, dentre outros, todos os pagamentos acima referidos realizados à OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS[290].

O fato de que tais contratos, notas fiscais e pagamentos ocorreram sem lastro em efetiva prestação de serviços ou então de forma superfaturada, com a exclusiva finalidade de promover transferências de valores a **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, é expressamente referido pelo colaborador **ALEXANDRE ROMANO**[291].

ALEXANDRE ROMANO, ao apresentar todos os contratos aqui mencionados e fazer menção expressa à grande maioria deles em seu depoimento, aduziu expressamente que os contratos firmados com pela OLIVEIRA ROMANO com a CONSTRUBASE foram superfaturados para o repasse de valores a **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, sendo prestados alguns serviços somente para "*dar consistência e materialidade aos trabalhos*", ou seja, para tornar mais convincente a operação de lavagem de ativos[292].

Uma vez recebidos os valores, como de praxe, **ALEXANDRE ROMANO** os transferia a contas pessoais em seu nome ou no de sua esposa, descontava 40% a título de remuneração por seus "serviços" e pagamento de impostos, e transferia os 60% restantes a **PAULO FERREIRA**, em espécie ou por meio de pagamentos solicitados pelo agente político, consoante será exposto no capítulo 5.5.

Conforme refere o colaborador, foi o próprio **PAULO FERREIRA** quem, no ano de 2009, indicou a CONSTRUBASE para dela receber valores por meio de operações dissimuladas contratadas com o escritório de **ALEXANDRE ROMANO**, sendo essa a primeira das empresas indicadas pelo agente político para tal finalidade.

288 Cujos resultados enviados em mídia física a este juízo, consoante se observa nos eventos 52 e 54 dos autos 5017661-45.2016.4.04.7000, sendo os dados compilados relacionados aos pagamentos realizados, pela CONSTRUBASE apresentados em tabela anexa (Anexo 182).

289 Os números das contas, agências e instituições bancárias constam dos dados obtidos na quebra de sigilo bancário, sendo os locais das agências obtidos a partir de pesquisas em fontes abertas na internet.

290 Evento 31, AP-INQPOL9 dos autos 5032134-36.2016.404.7000 (Anexo 183).

291 Termo de colaboração nº 03 de ALEXANDRE ROMANO (Anexo 175).

292 Referiu-se, expressamente, aos contratos relacionados a temas tributários, ao Consórcio Rio Negro, a *Golden Share* nos aeroportos, à UNILA, à ponte estaiado do Rio Negro e a alvará de licença em Cotia, afirmando "(...) QUE em todos os contratos houve alguma prestação de serviços pelo depoente, mas, em verdade, era uma justificativa de repasse de parte dos valores para PAULO FERREIRA (...)" (Termo de Colaboração n 03 de ALEXANDRE ROMANO – Anexo 175).

A seguir, e ainda por indicação de **PAULO FERREIRA**, **ALEXANDRE ROMANO** entrou em contato e realizou reuniões com o denunciado **GENÉSIO SCHIAVINATTO JÚNIOR**. Nessas reuniões trataram expressamente "*da necessidade de repasse dos valores para **PAULO FERREIRA** pela CONSTRUBASE*" por meio do escritório OLIVEIRA ROMANO, sendo que **GENÉSIO** indicava a quantia que deveria ser passada ao agente político.

ROMANO relata inclusive que, em uma das conversas que teve com **GENÉSIO**, o executivo da CONSTRUBASE afirmou que "gostaria de entrar na PETROBRAS ou pelo menos aumentar sua participação na referida empresa pública, pois a relação dele não era boa com o PT", mencionando especificamente a obra do CENPES.

O contato e atuação de **GENÉSIO**, no caso, é confirmada não apenas pelo cartão de visitas apresentado por **ALEXANDRE ROMANO**[293], mas, sobretudo, pelo fato de que foi o destinatário e subscritor de diversas das correspondências e contratos aqui referidos[294].

Mais do que isso, ao ser ouvido em sede policial, o próprio **GENÉSIO** confirmou que foi orientado por **AGENOR** a quitar, com o Partido dos Trabalhadores, uma dívida de cerca de R$ 2.000.000,00 que a CONSTRUBASE tinha com o CONSÓRCIO NOVO CENPES. Refere que, em virtude disso, foi procurado por **PAULO FERREIRA** e acordaram a realização de pagamentos ao escritório de **ALEXANDRE ROMANO**, mediante expedição de notas fiscais ideologicamente falsas[295].

293 Anexo 179, fls. 09.

294 Nesse sentido: fls. 03, 09, 10, 12, 13, 19 e 21 do Anexo 176; fls. 08 e 22 do Anexo 177 e fls. 07 do Anexo 178.

295 Anexo 71, do qual se destaca: "QUE, assim que a execução da obra começou de fato, AGENOR cobrou do DECLARANTE alguns valores referentes a estudos técnicos arcados pelo consórcio; QUE o valor devido, segundo AGENOR, alcançava o montante de R$ 2.000.000,00; QUE o declarante concordou que fosse quitado esse saldo; QUE AGENOR solicitou ao DECLARANTE que quitasse o valor com o Partido dos Trabalhadores; QUE o DECLARANTE se negou, pois essa não era a prática da CONSTRUBASE; QUE, em razão disso, AGENOR disse que uma pessoa procuraria o DECLARANTE para quitação daquele valor; QUE, então, PAULO FERREIRA ligou ao DECLARANTE e marcaram um encontro no Diretório do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/SP; QUE na reunião que aconteceu, PAULO FERREIRA insistiu para que a CONSTRUBASE realizasse doações ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, tendo sido novamente negado. Em razão disso, PAULO FERREIRA perguntou se a CONSTRUBASE arcaria com despesas que a OAS tinha junto a determinado escritório de advocacia; QUE o DECLARANTE disse que precisava conhecer previamente o escritório para que aceitasse a quitação daquela dívida com a OAS; QUE, passado algum tempo, PAULO FERREIRA apresentou ao DECLARANTE em São Paulo/SP ALEXANDRE ROMANO; QUE o DECLARANTE visitou com ALEXANDRE a sede de seu escritório; QUE o DECLARANTE julgou que as instalações eram sérias, conhecendo, inclusive, alguns dos funcionários do escritório; QUE o DECLARANTE não via gravidade no fato de que as notas fiscais viessem a ser expedidas como se os serviços tivessem sido prestados para a CONSTRUBASE pelo escritório de ALEXANDRE ROMANO; QUE julgava se tratar de escritório tributarista; QUE foi estabelecido um cronograma para os pagamentos; QUE confrontado com o conteúdo do Termo de Colaboração nº 03 de ALEXANDRE ROMANO, respondeu que de fato ocorreu reunião com ele na sede da CONSTRUBASE; QUE acredita que tal reunião tenha ocorrido após a apresentação de ALEXANDRE ROMANO por PAULO FERREIRA ao DECLARANTE; QUE foi após, inclusive, ao momento em que o DECLARANTE conheceu as instalações do escritório de ALEXANDRE ROMANO; QUE na reunião foi tratada a maneira que seriam expedidas as notas fiscais, nas quais constariam a prestação de serviços para a próprio CONSTRUBASE; QUE reconhece que as notas eram ideologicamente falsas, uma vez que os pagamentos que eram feitos pela CONSTRUBASE eram devidos, na verdade, em

5.4.2. - ATOS DE LAVAGEM ENTRE A OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E A SCHAHIN

Os denunciados **JOSÉ ANTONIO MARSILIO SCHWARZ, EDISON FREIRE COUTINHO, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO** e **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 01/04/2010[296] e 30/08/2010[297], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 224.094,66, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a emissão de 3 notas fiscais ideologicamente falsas (eis que sem lastro em efetiva prestação de serviços) emitidas pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para a SCHAHIN ENGENHARIA S/A, para posterior realização de 3 pagamentos, conforme dados da tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Oliveira Romano X Schahin					
Contrato: não apresentado					
Descrição dos serviços nas notas fiscais: Prestação de serviços jurídicos de recuperação de créditos					
Local das notas fiscais: São Paulo/SP					
NF nº	**Data da NF**	**Valor bruto**	**Valor líquido**	**Data do pgto.**	**Valor Pago[298]**
00054	01/04/2010	R$ 74.698,22	R$ 70.104,28	29/04/2010	R$ 74.698,22
00085	01/07/2010	R$ 74.698,22	R$ 70.104,28	01/07/2010	R$ 70.104,28
00093	01/08/2010	R$ 74.698,22	R$ 70.104,28	30/08/2010	R$ 70.104,28

razão dos créditos que o escritório de ALEXANDRE ROMANO teria com a OAS. (...) QUE foram pagos, ao final, pouco mais de dois milhões de reais para o escritório de ALEXANDRE ROMANO; (...) Esclarece afirmando que AGENOR perguntou ao DECLARANTE se havia resolvido a quitação de suas dívidas com PAULO FERREIRA, tendo respondido que estava pagando o escritório de ALEXANDRE ROMANO pelas despesas que a OAS tinha junto à banca. (...)"

296 Data da primeira nota fiscal emitida pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da SCHAHIN (Anexo 184, fls. 04).

297 Data do último pagamento atrelado às notas fiscais emitidas pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, consoante se observa nos dados bancários da empresa, acautelados em secretaria do juízo como se observa nos eventos 52 e 54 dos autos 5017661-45.2016.404.7000, sendo que os dados compilados das transações identificadas com a SCHAHIN são apresentados em tabela anexa (Anexo 185).

298 A relação entre as notas fiscais e os respectivos pagamentos é feita com segurança a partir das respectivas datas e valores, como se observa no relatório de informação nº 168/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Paraná (Anexo 181). De se destacar que aludido relatório de informação não contemplou a nota fiscal 00054 e o respectivo pagamento porque elaborada

A emissão das notas fiscais fraudulentas foi inicialmente comprovada documentalmente pelo próprio **ALEXANDRE ROMANO**, que apresentou os documentos de números 00085 e 00093, bem como a nota fiscal cancelada de nº 00077[299]. A existência e utilização dos documentos foi corroborada de maneira inafastável com a busca e apreensão realizada na sede da SCHAHIN ENGENHARIA S.A., onde, além das 3 notas mencionadas, foram apreendidas as notas 00054 e 00065 da OLIVEIRA ROMANO[300].

Da mesma forma, os pagamentos foram demonstrados, inicialmente, pela apresentação de extratos de conta bancária em nome da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS por **ALEXANDRE ROMANO**[301], e posteriormente corroborados pelos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário da mesma empresa[302]. Como lá se observa, todos os pagamentos foram recebidos pela OLIVEIRA ROMANO na conta 706073 da agência 285 (São Paulo/SP) do Banco Itaú (341), sendo os dois primeiros pagamentos feitos a partir da conta 4540638008, mantida pela SCHAHIN na agência 454 (São Paulo/SP) do HSBC (399), e o pagamento de 30/08/10 realizado por meio da conta 41415, mantida pela mesma empresa na agência 912 do Banco Itaú (341)[303].

O fato de que tais notas fiscais e pagamentos ocorreram sem lastro em efetiva prestação de serviços, com a exclusiva finalidade de promover transferências de valores a **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, é expressamente referido pelo colaborador **ALEXANDRE ROMANO**[304].

Conforme revelou **ALEXANDRE ROMANO**, no ano de 2010, PAULO FERREIRA disse que tinha um valor a receber da SCHAHIN e contatou o operador para que efetuasse o recebimento por meio de negócios simulados.

ALEXANDRE ROMANO então, passou a ter contato com o diretor da SCHAHIN, **JOSÉ ANTÔNIO MARSILIO SCHWARZ**, que inclusive esteve pessoalmente com o operador e entregou cartão profissional[305]. Ambos acordaram, então, a transmissão de "valor aproximado de R$ 200 mil" a **PAULO FERREIRA**, por meio de documentos falsos,

---

com base nos documentos até então apresentados por ALEXANDRE ROMANO (Anexos 187 e 188), enquanto a mencionada nota foi localizada somente em momento posterior, na busca e apreensão realizada na empresa SCHAHIN (evento 31, AP-INQPOL16, fls. 04 dos autos 5032134-36.2016.404.7000 – Anexo 184); contudo, a relação é baseada nos mesmos critérios e igualmente segura.

299 Anexo 187, fls. 07/09.

300 Anexo 184 (evento 31, AP-INQPOL16, fls. 04 dos autos 5032134-36.2016.404.7000). A nota 00065 é datada de 01/05/10 e nos mesmos valores buto e líquido das demais (respectivamente, R$ 74.698,22 e R$ 70.104,28). Não foi, contudo, localizado pagamento correspondente nos dados bancários da OLIVEIRA ROMANO, razão pela qual a nota pode ter sido cancelada ou então paga em outra conta ainda não identificada.

301 Anexo 187, fls. 04/06.

302 Cujos resultados enviados em mídia física a este juízo, consoante se observa nos eventos 52 e 54 dos autos 5017661-45.2016.4.04.7000, sendo os dados compilados relacionados aos pagamentos realizados pela SCHAHIN à OLIVEIRA ROMANO juntados em tabela específica em anexo (Anexo 185).

303 Os números das contas, agências e instituições bancárias constam dos dados obtidos na quebra de sigilo bancário, sendo os locais das agências obtidos a partir de pesquisas em fontes abertas na internet.

304 Termo de colaboração nº 04 de ALEXANDRE ROMANO (Anexo 186).

305 O cartão profissional de JOSÉ ANTONIO M. SCHWARZ foi entregue por ALEXANDRE ROMANO em sua colaboração, sendo ora juntado a fls. 11 do Anexo 187.

sem que houvesse efetiva prestação dos serviços descritos; o que se deu na forma sintetizada no quadro acima.

Uma vez recebidos os valores, como de praxe, **ALEXANDRE ROMANO** os transferiu a contas pessoais em seu nome ou no de sua esposa, descontou 30% a título de pagamento de impostos e remuneração por seus serviços de lavagem (já que não houve qualquer prestação de serviço advocatício), e transferiu os 70% restantes a **PAULO FERREIRA**, em espécie ou por meio de pagamentos solicitados pelo agente político, consoante será exposto no capítulo 5.5.

Em que pese **JOSÉ SCHWARZ** tenha agido de maneira plenamente consciente e voluntária nas operações de lavagem aqui descritas, há elementos suficientes que apontam que agiu coordenado com **EDISON COUTINHO**, que comandava toda a atuação lícita e ilícita em favor da SCHAHIN em relação ao CONSÓRCIO NOVO CENPES.

Nesse sentido, veja-se que documento intitulado "Programa de Ação – 2008", apreendido na residência de **EDISON COUTINHO**, descreve, como um de seus objetivos ou tarefas, a execução dos "*serviços objeto do contrato para prestação de serviços de construção predial para ampliação do centro de pesquisas e desenvolvimento (CENPES), na forma do consórcio entre: Oas, Construbase, Carioca, Schahin e Construcap*", apresentando, em sua fls. 03, organograma da equipe, encabeçado por "EDISON F. COUTINHO"[306].

Tal documento comprova que **EDISON COUTINHO** controlava as ações da SCHAHIN em todos os assuntos relacionados ao CONSÓRCIO NOVO CENPES, tanto em práticas lícitas quanto ilícitas. Lembre-se aqui que **EDISON COUTINHO** representou a SCHAHIN nas reuniões para fraude à licitação em comento, tendo inclusive especial envolvimento no oferecimento de vantagens espúrias aos representantes da WTORRE[307]. Além disso, promoveu pessoalmente entrega de valores ilícitos a MARIO GOES, como afirmado pelo operador e confirmado pelo próprio executivo da SCHAHIN[308].

Assim, havendo comprovação de que **EDISON COUTINHO** participava de todas as fases da atuação ilícita da SCHAHIN, desde os ajustes fraudatórios à licitação até a entrega de valores de propina, comandando, em especial, a atuação ilícita da empresa em questões relacionadas ao CONSÓRCIO NOVO CENPES, há suficientes indícios de que tinha ciência e poder de decisão sobre as operações de lavagem de ativos realizadas para entrega de valores a **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**.

5.4.3. - ATOS DE LAVAGEM ENTRE A OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E A CONSTRUCAP/FERREIRA GUEDES

ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR, ROBERTO CAPOBIANCO, ALEXANDRE ROMANO e PAULO FERREIRA, agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de

306 Documento constante do evento 31, AP-INQPOL4 dos autos 5032134-36.2016.404.7000 (Anexo 189).

307 Conforme descrito no capítulo 3.2.

308 Tal qual exposto no capítulo 4.1., com base no Termo de colaboração nº 11 de MARIO GOES (Anexo 96) e no depoimento prestado pelo próprio EDISON COUTINHO em sede policial (Anexo 69).

desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 12/01/2010[309] e 19/05/2010[310], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 341.900,00, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração de contrato simulado de prestação de serviços entre a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A e a empresa OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para posterior realização de 2 pagamentos, conforme dados da tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Contrato datado de 12 de janeiro de 2010					
Contratante: Construtora Ferreira Guedes S/A			**Contratada:** Oliveira Romano Sociedade de Advogados		
Objeto declarado: Serviços referentes ao projeto de implantação do Trem de Alta Velocidade					
Data do contrato: 12/01/2010			**Valor:** R$ 341.900,00		
Local do contrato: São Paulo/SP					
NF nº	**Data da NF**	**Valor bruto**	**Valor líquido**	**Data do pgto.**	**Valor Pago**[311]
Não apresentada	Não apresentada	Não apresentada	Não apresentada	05/04/2010	R$ 160.436,58
Não apresentada	Não apresentada	Não apresentada	Não apresentada	19/05/2010	R$ 160.436,58

Especificamente em relação a esse contrato há carta, datada de 17/03/2010, em que a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES informa que o pagamento de 50% do valor se dará em 05/04/2010, pelo que solicita a respectiva nota fiscal, sendo que os 50% restantes seriam pagos quando da entrega do relatório. Tal correspondência é assinada pelo denunciado **ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR**. Na sequência, em correspondência datada de 01/04/2010, a OLIVEIRA ROMANO informa o encaminhamento de nota fiscal no valor de R$ 170.950,00, com referência expressa à obra do Tremo de Alta Velocidade (TAV)[312].

Na sequência, **ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR, ROBERTO CAPOBIANCO, ALEXANDRE ROMANO e PAULO FERREIRA,** agindo de modo consciente, voluntário e

309 Data da proposta/contrato assinada pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (Anexo 191, fls. 08/13)

310 Data do último pagamento atrelado ao contrato, consoante se observa nos dados bancários da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Anexo 195).

311 Como constante do Relatório de Informação 168/2016 (Anexo 181), a diferença entre o valor bruto contratado e o valor líquido pago se deve à incidência de tributos e pode ser calculada mediante a divisão do valor líquido por 0,9385. Nesse caso, tem-se que o valor bruto correspondente aos pagamento é de R$ 170.950,00, pelo que, somadas as duas parcelas pagas, atinge-se o montante de R$ 341.900,00.

312 Os documentos encontram-se a fls. 03 e 04 do Anexo 192.

com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 02/03/2010[313] e 13/04/2010[314], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 110.000,00, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração de contrato simulado de prestação de serviços entre a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A e a empresa OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para posterior realização do respectivo pagamento, conforme dados da tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

Contrato datado de 02 de março de 2010					
Contratante: Construtora Ferreira Guedes S/A			**Contratada:** Oliveira Romano Sociedade de Advogados		
Objeto declarado: Parecer sobre a possibilidade de discussão judicial para exclusão dos valores de sub-empreitada das bases de cálculo do PIS, COFINS e ISSQN					
Data do contrato: 02/03/2010			**Valor:** R$ 110.000,00		
Local do contrato: São Paulo/SP					
NF nº	**Data da NF**	**Valor bruto**	**Valor líquido**	**Data do pgto.**	**Valor Pago**
Não apresentada	Não apresentada	Não apresentada	Não apresentada	13/04/2010	R$ 103.235,00[315]

ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR, ROBERTO CAPOBIANCO, ALEXANDRE ROMANO e PAULO FERREIRA, agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 20/05/2010[316] e 20/07/2010[317], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 225.000,00, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração de contrato simulado de prestação de serviços entre a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A e a empresa OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para a posterior emissão de nota fiscal ideologicamente falsa e a realização do respectivo pagamento, conforme dados da tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática

313 Data da proposta/contrato assinada pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (Anexo 191, fls. 06/07)

314 Data do pagamento atrelado ao contrato, consoante se observa nos dados bancários da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e na cópia do extrato bancário juntado a fls. 15 do Anexo 192.

315 A diferença entre o valor bruto contratado e o valor líquido pago se deve à incidência de tributos e pode ser calculado mediante a divisão do valor líquido por 0,9385, como já referido.

316 Data da proposta/contrato assinada pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (Anexo 191, fls. 02/03)

317 Data do pagamento atrelado ao contrato, consoante se observa nos dados bancários da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e na cópia do extrato bancário juntado a fls. 01 do Anexo 193.

do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

Contrato datado de 20 de maio de 2010					
Contratante: Construtora Ferreira Guedes S/A			**Contratada:** Oliveira Romano Sociedade de Advogados		
Objeto declarado: Pareceres sobre a possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS e sobre a possibilidade de não incidência do mesmo tributo na incorporação por contratação direta se a construção é realizada pelo incorporador em seu próprio terreno					
Data do contrato: 20/05/2010			**Valor:** R$ 225.000,00		
Local do contrato: São Paulo/SP					
NF nº	**Data da NF**	**Valor bruto**	**Valor líquido**	**Data do pgto.**	**Valor Pago**
00092[318]	13/07/2010	R$ 225.000,00	R$ 211.162,50	20/07/2010	R$ 211.162,50

Por fim, **ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR, ROBERTO CAPOBIANCO, ALEXANDRE ROMANO e PAULO FERREIRA,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 25/11/2010[319] e 29/12/2010[320], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 20.000,00, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a celebração de contrato simulado de prestação de serviços entre a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A e a empresa OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para a posterior emissão de nota fiscal ideologicamente falsa e a realização do respectivo pagamento, conforme dados da tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

Contrato datado de 25 de novembro de 2010					
Contratante: Construtora Ferreira Guedes S/A			**Contratada:** Oliveira Romano Sociedade de Advogados		
Objeto declarado: Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para procedimentos licitatórios no estado do Rio de Janeiro					
Data do contrato: 25/11/2010			**Valor:** R$ 20.000,00 + valores variáveis conforme a execução de serviços		
Local do contrato: São Paulo/SP					
NF nº	**Data da NF**	**Valor bruto**	**Valor líquido**	**Data do pgto.**	**Valor Pago**

318 Nota fiscal constante a fls. 12 do Anexo 192.

319 Data da proposta/contrato assinada pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (Anexo 191, fls. 14/17)

320 Data do pagamento atrelado ao contrato, consoante se observa nos dados bancários da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Anexo 195).

00123[321]	02/12/2010	R$ 20.000,00	R$ 18.770,00	29/12/2010	R$ 18.770,00

A existência dos negócios jurídicos e a emissão das notas fiscais identificadas são comprovados documentalmente por meio das correspondentes cópias apresentados por **ALEXANDRE ROMANO**[322].

Os pagamentos, por sua vez, são incontestavelmente demonstrados pelos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS[323]. Como lá se observa, todos os pagamentos foram feitos a partir da conta 680516, mantida pela FERREIRA GUEDES na agência 3395 (São Paulo/RJ) do Banco Bradesco (237), sendo os valores recebidos pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS na conta 706073 da agência 285 (São Paulo/SP) do Banco Itaú (341)[324].

O fato de que tais contratos, notas fiscais e pagamentos ocorreram sem lastro em efetiva prestação de serviços ou então de forma superfaturada, com a exclusiva finalidade de promover transferências de valores a **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, é expressamente referido pelo colaborador **ALEXANDRE ROMANO**[325], sendo ratificado pela demonstração material de pagamentos efetuados pelo colaborador em favor do agente político, conforme se destacará no capítulo 5.5.

ROMANO se referiu expressamente a cada um dos contratos aqui imputados, afirmando que todos foram simulados ou superfaturados a fim de efetivar transferência de valores a **PAULO FERREIRA**, sendo que em relação ao contrato de março de 2010, foi prevista a emissão de pareceres tão somente para dar aparência de legitimidade às transações[326]. Nesse caso, o advogado apresentou parecer genérico, idêntico ao que utilizou para a CONSTRUBASE.

Uma vez recebidos os valores, como de praxe, **ALEXANDRE ROMANO** os transferia a contas pessoais em seu nome ou no de sua esposa, descontava 40% a título de remuneração por seus "serviços" e pagamento de impostos, e transferia os 60% restantes a **PAULO FERREIRA**, em espécie ou por meio de pagamentos solicitados pelo agente político, consoante será exposto no capítulo 5.5.

Conforme refere o colaborador, foi o próprio **PAULO FERREIRA** quem indicou a FERREIRA GUEDES, empresa do grupo CONSTRUCAP, para dela receber valores por meio de operações dissimuladas por meio do escritório de **ALEXANDRE ROMANO**. Ao ter contato com **ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR** para a operacionalização das

321 Nota fiscal constante a fls. 13 do Anexo 192.

322 Anexos 71/73, consoante referências específicas realizadas, em notas de rodapé, nos quadros acima.

323 Cujos resultados enviados em mídia física a este juízo, consoante se observa no evento 52 dos autos 5017661-45.2016.4.04.7000, sendo os dados compilados relacionados aos pagamentos realizados pela Construtora Ferreira Guedes à Oliveira Romano Advogados Associados juntados em tabelas específicas em anexo (Anexo 195).

324 Os números das contas, agências e instituições bancárias constam dos dados obtidos na quebra de sigilo bancário, sendo os locais das agências obtidos a partir de pesquisas em fontes abertas na internet.

325 Termo de colaboração nº 05 de ALEXANDRE ROMANO (Anexo 190).

326 Anexo 190.

transferências, o executivo da FERREIRA GUEDES demonstrou plena ciência do caráter fraudatório das operações, afirmando que tinha um compromisso com **PAULO FERREIRA** e com o Partido dos Trabalhadores, e que queria resolver logo a questão.

Ainda segundo **ALEXANDRE ROMANO**, era o próprio **ERASTO JÚNIOR** quem indicava os valores e tipos de contratos a serem simulados ou superfaturados. O contato e a atuação de **ERASTO**, no caso, são demonstrados não apenas pelo cartão de visitas apresentado por **ALEXANDRE ROMANO**[327], mas, sobretudo, pelo fato de que foi o subscritor de todos os contratos aqui referidos, como se constata pelo mero confronto visual entre as assinaturas apostas nos documentos e a constante da carta enviada à OLIVEIRA ROMANO em 17/03/2010[328].

O fato de que tais operações foram realizadas em favor da CONSTRUCAP é extraído não somente das afirmações de **ALEXANDRE ROMANO**, como também do contexto geral anteriormente exposto, com a participação no CONSÓRCIO NOVO CENPES atrelada ao pagamento de propina a funcionários da PETROBRAS e a **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA** e, sobretudo das declarações prestadas em sede policial pelo próprio **ERASTO JÚNIOR**, com referência à atuação de **ROBERTO CAPOBIANCO.**

Inicialmente, pesquisa em fontes abertas na internet revela que a FERREIRA GUEDES integra o Grupo Agis, que reúne empresas sob a *holding* Agrocap Participações[329]. Efetuado rastreamento societário da referida *holding*, constata-se que EDUARDO CAPOBIANCO figura como sócio responsável perante o Ministério da Fazenda, além de serem também sócios JÚLIO CAPOBIANCO e JÚLIO CAPOBIANCO FILHO, todos integrantes também do quadro social da CONSTRUCAP[330].

Ao serem ouvidos em sede policial, tanto **ERASTO JÚNIOR** quanto **ROBERTO CAPOBIANCO** afirmaram a existência de uma "sinergia" ou "ligação" operacional entre as empresas, e, sobretudo, ambos afirmaram que a contratação da OLIVEIRA ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS se deu por solicitação de **ROBERTO CAPOBIANCO**[331].

Mais do que isso, **ERASTO** referiu que conheceu **PAULO FERREIRA** no escritório de **ALEXANDRE ROMANO**; oportunidade em que o então candidato lhe solicitou doação para sua candidatura. **ERASTO**, então, afirmou que "*não tinha autonomia para decidir, isso mas levou o pedido adiante, mais especificamente para ROBERTO CAPOBIANCO",* sendo então efetuada a doação.

Dessa forma, é bastante claro que **ERASTO JÚNIOR** atuou, de forma consciente e voluntária, por determinação de **ROBERTO CAPOBIANCO**, tendo ambos utilizado a estrutura da FERREIRA GUEDES para efetuar pagamento de vantagens ilícitas a **PAULO FERREIRA**, em favor da CONSTRUCAP e do CONSÓRCIO NOVO CENPES, por intermédio de operações de lavagem de dinheiro contratadas com **ALEXANDRE ROMANO**.

327 Anexo 193, fls. 03.

328 Anexo 192, fls. 03.

329 Disponível em < http://www.grupoagis.com.br/sobre >, acesso em 31/05/16. A impressão PDF da página é ora juntada como Anexo 196.

330 Consoante rastreamentos societários ora juntados como Anexos 197 e 31.

331 Anexos 70 e 73.

5.5. - DOS ATOS DE LAVAGEM POR MEIO DE PAGAMENTOS REALIZADOS A PEDIDO DE PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA

Como já se referiu, após receber valores de origem ilícita oriundos das empresas CONSTRUBASE, SCHAHIN e FERREIRA GUEDES (do grupo da CONSTRUCAP), bem como de outros clientes indicados por **PAULO FERREIRA**, o operador **ALEXANDRE ROMANO** realizava a transferência das quantias para as contas que mantinha em seu próprio nome ou no nome de sua esposa NATHALIE ROMANO e, em seguida, realizava a lavagem dos valores repassando-os para **PAULO FERREIRA** no interesse do Partido dos Trabalhadores.

Conforme esclareceu **ALEXANDRE ROMANO** em termo complementar[332], os valores que recebia das empresas indicadas por **PAULO FERREIRA** eram considerados como um crédito em favor do agente político, estabelecendo-se uma verdadeira conta-corrente entre ambos. Por essa razão não é possível, via de regra, relacionar uma transferência de **ALEXANDRE ROMANO** a **PAULO FERREIRA** a uma fonte específica, sendo certo que os valores recebidos da CONSTRUBASE, FERREIRA GUEDES (CONSTRUCAP) e SCHAHIN integram um mesmo fundo ilícito do qual eram constantemente debitados os valores repassados pelo operador ao agente político.

Essa entrega se dava, basicamente, de duas formas: i) mediante a realização de saques e entrega em espécie a **PAULO FERREIRA**; e ii) mediante a realização de pagamentos ou transferências a pessoas indicadas por **PAULO FERREIRA**.

Neste capítulo, serão imputados os atos realizados por meio daquela segunda modalidade de repasse de valores, que constituem atos autônomos de lavagem de ativos por promoverem a entrega de valores de origem ilícita mediante dissimulação de sua real origem, natureza, disposição e movimentação (que, em verdade, era **PAULO FERREIRA**).

Por sua vez, tais atos serão divididos em duas modalidades: i) atos realizados com base em contratos e documentos que registravam falsa prestação de serviços, os quais serão imputados nos capítulos 5.5.1 e 5.5.2; e ii) atos realizados mediante a simples transferência de valores das contas de **ALEXANDRE ROMANO** para a de pessoas indicadas por **PAULO FERREIRA**, dissimulando, assim, a real origem, disposição e movimentação dos valores.

5.5.1. - DOS ATOS DE LAVAGEM MEDIANTE SIMULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE FELIPE SANTOS DA SILVA

PAULO FERREIRA e **ALEXANDRE ROMANO**, agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização

332 Anexo 198.

criminosa que integravam, no período entre 01/10/2009[333] e 08/10/10[334], em São Paulo/SP e Mostardas/RS, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de pelo menos R$ 24.000,00, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a formalização de contrato e recibos de pagamentos a autônomo simulados, já que nunca houve a efetiva prestação de serviços documentada, entre a OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e FELIPE SANTOS DA SILVA, para a posterior realização de 12 pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por 12 (doze) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Contrato Felipe Santos da Silva				
Contratante: Oliveira Romano Sociedade de Advogados			**Contratado:** Felipe Santos da Silva	
Objeto declarado: Prestação de serviços de assistência técnica em informática				
Data do contrato: 01/10/2009			**Remuneração contratada:** R$ 2.000,00 mensais	
Prazo de vigência: 15 meses				
RPA[335] nº	**Data da RPA**	**Valor da RPA**	**Data do pgto.**	**Valor Pago[336]**
Não apresentado	Não apresentado	Não apresentado	10/11/2009	R$ 2.000,00
Não apresentado	Não apresentado	Não apresentado	10/12/2009	R$ 2.000,00
6	30/01/2010	R$ 2.450,33	08/01/2010	R$ 2.000,00
7	30/02/2010	R$ 2.450,33	11/02/2010	R$ 2.000,00
8	30/03/2010	R$ 2.450,33	09/03/2010	R$ 2.000,00
9	30/04/2010	R$ 2.441,10	09/04/2010	R$ 2.000,00
10	30/05/2010	R$ 2.441,10	10/05/2010[337]	R$ 2.000,00
12	30/05/2010	R$ 2.441,10	10/06/2010	R$ 2.000,00
13	30/06/2010	R$ 2.441,10	08/07/2010	R$ 2.000,00

333 Data do contrato simulado firmado entre a OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e FELIPE SANTOS SILVA (Anexo 101, fls. 02/04).

334 Data do último pagamento identificado por ALEXANDRE ROMANO como decorrente do contrato e também identificado em favor de FELIPE SANTOS DA SILVA na quebra de sigilo bancário da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujos resultados parciais foram juntados nos autos 5017661-45.2016.4.04.7000 e que são compilados na tabela ora apresentada como Anexo 231.

335 Buscou-se fazer a correlação entre o Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) e o respectivo pagamento de acordo com o mês de emissão e a sequência. Contudo, há casos em que emitidos mais de um recibo por mês e casos em que emitidos recibos antes do pagamento, de forma que essa correlação não é feita de maneira inexorável, servindo a tabela para elencar os recibos emitidos falsamente, bem como todos os pagamentos realizados a partir do contrato fraudulento.

336 A diferença entre o valor constante dos recibos de pagamentos a autônomo e o valor efetivamente pago se deve ao desconto dos impostos, conforme registrado nos próprios RPAs (Anexos 101, 102 e 206).

337 Aqui houve erro material na tabela de pagamentos apresentada pelo colaborador ao Ministério Público Federal. Conforme se observa nos dados obtidos pela quebra de sigilo bancário, o pagamento a Felipe Santos da Silva se deu pelo cheque 206, enquanto o cheque 205 serviu para pagamento de Leônidas.

Não apresentado	Não apresentado	Não apresentado	10/08/2010	R$ 2.000,00
3	30/08/2010	R$ 2.441,08	10/09/2010	R$ 2.000,00
4	30/08/2010	R$ 2.441,08	08/10/2010	R$ 2.000,00

A formalização dos documentos falsos, bem como os respectivos pagamentos, é comprovada pelas cópias apresentadas pelo colaborador **ALEXANDRE ROMANO**, incluindo contrato, recibos de pagamento a autônomo e comprovantes de depósitos bancários[338], bem como tabela de pagamentos e novos documentos apresentados pelo mesmo colaborador a este órgão ministerial em anexo a termo de colaboração complementar[339].

Além disso, a existência dos pagamentos é corroborada por fonte autônoma, por meio dos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, deferida nos autos 5017661-45.2016.404.7000[340].

Os documentos bancários apresentados pelo colaborador e os dados obtidos a partir da quebra de sigilo convergem a demonstrar que os pagamentos saíram da conta 706073 mantida pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS na agência 285 (São Paulo/SP) do Banco Itau Unibanco (341), sendo creditados na conta 5776-2, mantida pela empresa de FELIPE SANTOS DA SILVA na agência 1374-6 (Mostardas/RS) do Banco do Brasil (1).

O fato de que o referido contrato, recibos de pagamentos a autônomo e pagamentos ocorreram sem lastro em efetiva prestação de serviços, com a exclusiva finalidade de promover pagamento de valores por ordem de **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA** é expressamente assumido pelo próprio controlador da empresa pagadora, **ALEXANDRE ROMANO**, que relata nem sequer conhecer o FELIPE SANTOS DA SILVA[341].

As declarações do colaborador são bastante verossímeis quando se observa que, conforme consta do contrato, FELIPE residia em Porto Alegre/RS, local da base eleitoral de **PAULO FERREIRA** e muito distante da sede da empresa que supostamente contratou a prestação dos serviços periódicos (com remuneração mensal). Além disso, como se verá no capítulo 5.5.3., muitas das pessoas apontadas por **ALEXANDRE**

338 Os quais foram juntados ao evento 7, ANEXO2 e 3 dos autos 5012075-27.2016.404.7000 e são aqui colacionados como Anexos 101 e 102.

339 Anexo 200 e 206.

340 Dados bancários encaminhados em mídia física a este juízo, conforme se observa nos eventos 52 e 54 dos autos 5017661-45.2016.404.7000. Os dados das contas da OLIVEIRA ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS em relação a FELIPE SANTOS DA SILVA foram condensados em planilha que o Ministério Público Federal ora junta como Anexo 231, para facilitar a consulta.

341 Nesse sentido, destaca-se do Termo de colaboração nº 02 de ALEXANDRE ROMANO: "(...) QUE com relação ao contrato de prestação de serviços de informática com FELIPE SANTOS DA SILVA, datado de 01 de outubro de 2009, respondeu que também foi uma pessoa indicada por PAULO FERREIRA; QUE o depoente também não conheceu FELIPE e acredita que ele prestava serviços de informática para PAULO FERREIRA; QUE a forma de pagamento também era por meio de RPA, sendo que os pagamentos eram feitos a partir do escritório do depoente; (...)" (termo de colaboração juntado ao evento 7, TERMO1 dos autos 5012075-27.2016.404.7000 e aqui juntado como Anexo 100).

ROMANO como destinatárias de valores a mando de **PAULO FERREIRA** têm comprovado vínculo com o operador do Partido dos Trabalhadores, tendo aquele reconhecido que solicitou que **ROMANO** fizesse pagamentos a elas.

5.5.2. - DOS ATOS DE LAVAGEM MEDIANTE SIMULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE LEÔNIDAS GIACOMETI

Os denunciados **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA** e **ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 05/10/2009[342] e 10/09/10[343], em São Paulo/SP (local do contrato e da conta da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) e Porto Alegre/RS (local da agência em que recebidos os valores), dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de pelo menos R$ 22.000,00, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a formalização de contrato e recibos de pagamentos a autônomo simulados, já que nunca houve a efetiva prestação de serviços documentada, entre a OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e LEÔNIDAS GIACOMETI, para a posterior realização de 11 pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por 11 (onze) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Contrato Leônidas Giacometi				
Contratante: Oliveira Romano Sociedade de Advogados			**Contratado:** Leônidas Giacometi	
Objeto declarado: Parceria para indicação de clientes para o escritório				
Data do contrato: 05/10/2009			**Remuneração contratada:** porcentagem dos valores recebidos em virtude da intermediação + R$ 2.000,00 mensais	
Prazo de vigência: 15 meses				
RPA[344] nº	**Data da RPA**	**Valor da RPA**	**Data do pgto.**	**Valor Pago[345]**
Não apresentado	Não apresentado	Não apresentado	10/11/2009	R$ 2.000,00

342 Data do contrato simulado firmado entre a OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e LEONIDAS GIACOMETI (Anexo 101, fls. 10/12).

343 Data do último pagamento identificado por ALEXANDRE ROMANO como decorrente do contrato e também identificado em favor de LEONIDAS GIACOMETI na quebra de sigilo bancário da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujos resultados parciais foram juntados nos autos 5017661-45.2016.4.04.7000 e que são compilados na tabela ora apresentada como Anexo 222.

344 Buscou-se fazer a correlação entre o Recibo de Pagamento de Autônomo e o respectivo pagamento de acordo com o mês de emissão e a sequência. Contudo, há casos em que emitidos mais de um recibo por mês e casos em que emitidos recibos antes do pagamento, de forma que essa correlação não é feita de maneira inexorável, servindo a tabela para elencar os recibos emitidos falsamente, bem como todos os pagamentos realizados a partir do contrato fraudulento.

345 A diferença entre o valor constante dos recibos de pagamentos a autônomo e o valor efetivamente pago se deve ao desconto dos impostos, conforme registrado nos próprios RPAs (Anexos 101, 102 e 206).

Não apresentado	Não apresentado	Não apresentado	10/12/2009	R$ 2.000,00
9	28/02/2010	2.450.33	Data desconhecida,	R$ 2.000,00
9	30/02/2010	2.450.33	11/02/2010	R$ 2.000,00
10	30/03/2010	2.450.33	09/03/2010	R$ 2.000,00
11	30/04/2010	2.441,10	09/04/2010	R$ 2.000,00
12	30/05/2010	2.441,10	10/05/2010[346]	R$ 2.000,00
13	30/05/2010	2.441,10	10/06/2010	R$ 2.000,00
14	30/06/2010	2.441,10	08/07/2010	R$ 2.000,00
Não apresentado	Não apresentado	Não apresentado	10/08/2010	R$ 2.000,00
Não apresentado	Não apresentado	Não apresentado	10/09/2010	R$ 2.000,00

A formalização dos documentos falsos, bem como os respectivos pagamentos, é comprovada pelas cópias apresentadas pelo colaborador **ALEXANDRE ROMANO**, incluindo contrato, recibos de pagamento a autônomo e comprovantes de depósitos bancários[347], bem como tabela de pagamentos e novos documentos apresentados pelo mesmo colaborador a este órgão ministerial em anexo a termo de colaboração complementar[348].

Além disso, a existência dos pagamentos é corroborada por fonte autônoma, por meio dos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, deferida nos autos 5017661-45.2016.404.7000[349].

Os documentos bancários apresentados pelo colaborador e os dados obtidos a partir da quebra de sigilo convergem a demonstrar que os pagamentos saíram da conta 706073 mantida pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS na agência 285 (São Paulo/SP) do Banco Itau Unibanco (341), sendo creditados na conta 22074-4, mantida por LEÔNIDAS GIACOMETI na agência 367 (Porto Alegre/RS) do Banco do Brasil (1).

O fato de que o referido contrato, recibos de pagamentos a autônomo e pagamentos ocorreram sem lastro em efetiva prestação de serviços, com a exclusiva finalidade de promover transferência de valores por ordem de **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA** é expressamente assumido pelo próprio controlador da empresa pagadora, **ALEXANDRE ROMANO**, que relata sequer conhecer o senhor LEÔNIDAS GIACOMETI[350].

346 Aqui houve erro material na tabela de pagamentos apresentada pelo colaborador ao Ministério Público Federal. Conforme se observa nos dados obtidos pela quebra de sigilo bancário, o pagamento a Felipe Santos da Silva se deu pelo cheque 206, enquanto o cheque 205 serviu para pagamento de Leônidas.

347 Os quais foram juntados ao evento 7, ANEXO2 e 3 dos autos 5012075-27.2016.404.7000 e são aqui colacionados como Anexos 101 e 102.

348 Anexo 200 e 205.

349 Dados bancários encaminhados em mídia física a este juízo, conforme se observa nos eventos 52 e 54 dos autos 5017661-45.2016.404.7000. Os dados das contas da OLIVEIRA ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS em relação a LEONIDAS GIACOMETI e FELIPE SANTOS foram condensados em planilhas que o Ministério Público Federal ora junta como Anexos 207 e 222, para facilitar a consulta.

350 Nesse sentido, destaca-se do Termo de colaboração nº 02 de ALEXANDRE ROMANO: "(...) QUE em

Para além disso, os pagamentos a mando de **PAULO FERREIRA**, e mesmo a falsidade do objeto contratado com o escritório OLIVEIRA ROMANO, foram confirmados por fonte absolutamente autônoma, já que, quando soube da citação de seu nome em termo de colaboração no âmbito da Operação Lava Jato, o próprio LEÔNIDAS GIACOMETI, vereador na cidade de São José do Ouro/RS, confirmou, em vários veículos de comunicação, que trabalhou na campanha de **PAULO FERREIRA** a deputado estadual em 2009 e 2010, recebendo por meio do escritório de **ALEXANDRE ROMANO**[351].

5.5.3. - DOS ATOS DE LAVAGEM MEDIANTE PAGAMENTOS DISSIMULADOS A TERCEIROS

Os denunciados **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA** e **ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 13/11/2009[352] e 29/10/13[353], nas cidades de São Paulo/SP (local da conta de ALEXANDRE ROMANO), Porto Alegre/RS, Itaqui/RS, Brasília/DF, Santa Maria/RS, São Leopoldo/RS, Americana/SP e Alvorada/RS (locais das agências em que recebidos os valores), dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 301.322,00, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 72 pagamentos com origem simulada, especificados na tabela abaixo, já que efetivados a partir da conta de **ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO**, por ordem de **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, incorrendo, assim, para os fatos praticados antes de 10/07/12, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), e, para os fatos praticados após a entrada em vigor da Lei 12.683/2012, no artigo 1º, *caput* e §4º da Lei 9.613/98 (na redação da Lei 12.683/2012). Foram identificados 14 distintos de beneficiários recebendo esses 72 pagamentos. Assim,

relação ao contrato de parceira feito entre OLIVEIRA ROMANO e LEÔNIDAS GIACOMETI, de 5 de outubro de 2009, cuja cópia ora é juntada, trata-se de um funcionário de PAULO FERREIRA, que ajudava este último na campanha, na cidade de São José do Ouro/RS; QUE o depoente sequer conheceu LEÔNIDAS; QUE foi PAULO FERREIRA quem pediu para o depoente realizar tais pagamentos em favor de LEÔNIDAS e o depoente o fazia através de RPA, ou seja, Recibo de Pagamento de Autônomo, depositando os valores na conta de LEÔNIDAS, a partir da conta do escritório do depoente; QUE tais valores eram abatidos dos créditos que PAULO FERREIRA tinha com o depoente; (...)" (termo de colaboração juntado ao evento 7, TERMO1 dos autos 5012075-27.2016.404.7000 e aqui juntado como Anexo 100).

351 Nesse sentido, a título exemplificativo, juntam-se, como Anexos 208 e 209, as reportagens disponíveis em < http://www.100e7.com.br/100e7/site/noticia/1184-vereador-de-sao-jose-do-ouro-explica-citacao-de-seu-nome-em-delacao-da-lava-jato > e < http://www.radiopoata.com.br/Noticia?id=87469&item=Gilberto-Beltrame-emite-nota-pela-citacao-de-seu-nome-por-Leonidas-Giacometti >, acesso em 02/08/16.

352 Data do primeiro dos pagamentos relacionados abaixo, identificado nos dados bancários de ALEXANDRE ROMANO. Os dados bancários estão acautelados em mídia física na secretaria deste juízo, conforme se observa nos eventos 52 e 54 dos autos 5017661-45.2016.404.7000.

353 Data do último dos pagamentos relacionados abaixo, identificado nos dados bancários da ALEXANDRE ROMANO.

impende reconhecer que os denunciados incorreram, conforme imputação retro e tabela abaixo, na forma do artigo 71 do Código Penal no que concerne aos pagamentos efetuados no interesse de cada beneficiário (pagamentos para um mesmo beneficiário), e na forma do artigo 69 do Código Penal no que tange à relação entre os pagamentos efetuados aos diferentes beneficiários (pagamentos para beneficiários distintos).

	Destinatário dos pagamentos	Data do pagamento	Valor pago
1	Estado Maior da Restinga	15/01/2010	R$ 20.000,00
	Estado Maior da Restinga	27/01/2010	R$ 5.000,00
	Estado Maior da Restinga	27/01/2010	R$ 5.000,00
	Estado Maior da Restinga	27/01/2010	R$ 5.000,00
	Estado Maior da Restinga	09/02/2010	R$ 5.000,00
	Estado Maior da Restinga	09/02/2010	R$ 5.000,00
2	Viviane da Silva Rodrigues	13/11/2009	R$ 1.750,00
	Viviane da Silva Rodrigues	14/05/2010	R$ 4.200,00
	Viviane da Silva Rodrigues	29/10/2010	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	30/11/2010	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	30/12/2010	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	02/02/2011	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	10/02/2011	R$ 3.000,00
	Viviane da Silva Rodrigues	28/02/2011	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	31/03/2011	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	25/04/2011	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	31/05/2011	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	20/06/2011	R$ 1.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	28/06/2011	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	26/07/2011	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	23/08/2011	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	30/09/2011	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	28/10/2011	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	30/11/2011	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	16/12/2011	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	30/01/2012	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	14/02/2012	R$ 2.850,00
	Viviane da Silva Rodrigues	27/02/2012	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	29/03/2012	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	30/04/2012	R$ 3.500,00

	Viviane da Silva Rodrigues	31/05/2012	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	29/06/2012	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	30/07/2012	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	28/08/2012	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	28/09/2012	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	31/10/2012	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	04/12/2012	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	28/12/2012	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	30/01/2013	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	25/02/2013	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	28/03/2013	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	30/04/2013	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	29/05/2013	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	28/06/2013	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	29/07/2013	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	02/09/2013	R$ 3.500,00
	Viviane da Silva Rodrigues	01/10/2013	R$ 3.500,00
3	Sandro Ferraz	02/07/2010	R$ 1.500,00
	Sandro Ferraz	02/08/2010	R$ 1.500,00
4	Silvania Gomnes Teméteo	02/07/2010	R$ 2.240,00
5	Julio Cesar Schmitt Garcia	25/08/2010	R$ 6.000,00
6	Marcelo Rosauro Zasso	07/12/2010	R$ 4.000,00
7	Leonita de Carvalho	04/05/2010	R$ 2.000,00
	Leonita de Carvalho	02/07/2010	R$ 3.640,00
	Leonita de Carvalho	18/04/2011	R$ 2.500,00
	Leonita de Carvalho	02/05/2011	R$ 4.000,00
8	Adriana Miranda Morais	19/03/2010	R$ 18.225,00
	Adriana Miranda Morais	01/07/2010	R$ 6.020,00
9	Angelita da Rosa	13/01/2011	R$ 6.000,00
	Angelita da Rosa	31/01/2011	R$ 4.999,00
	Angelita da Rosa	10/10/2011	R$ 4.999,00
10	Elsabeth	29/10/2013	R$ 7.000,00
11	Ana Paula Balmberg Ferreira	02/07/2010	R$ 3.000,00
	Ana Paula Balmberg Ferreira	10/02/2012	R$ 3.000,00
12	Jonas Balmberg Ferreira	02/07/2010	R$ 500,00
	Jonas Balmberg Ferreira	31/01/2013	R$ 4.999,00
	Jonas Balmberg Ferreira	29/10/2013	R$ 6.000,00

13	Nair Gomes dos Reis de Oliveira	22/07/2010	R$ 1.000,00
	Nair Gomes dos Reis de Oliveira	09/08/2010	R$ 1.300,00
	Nair Gomes dos Reis de Oliveira	10/09/2010	R$ 1.300,00
	Nair Gomes dos Reis de Oliveira	01/10/2010	R$ 1.300,00
14	Marcelo Machado dos Santos	13/09/2010	R$ 20.000,00

A realização dos pagamentos a partir de contas pessoais de **ALEXANDRE ROMANO** foi demonstrada, em um primeiro momento, por documentos bancários (extratos e comprovantes de pagamento) apresentados pelo próprio colaborador[354]. A seguir, os fatos foram corroborados e ampliados por fonte autônoma, por meio dos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário de **ALEXANDRE ROMANO**, deferida nos autos 5017661-45.2016.404.7000[355].

Os documentos bancários apresentados pelo colaborador e os dados obtidos a partir da quebra de sigilo convergem a demonstrar que os pagamentos saíram das contas 712693 e 706080, mantidas por **ALEXANDRE ROMANO**, respectivamente, nas agências 428 e 6549 (São Paulo/SP) dos bancos Real (356) e Itaú (341), sendo creditados nas seguintes contas dos recebedores: i) Estado Maior da Restinga: os 4 primeiros em conta não identificada e os 2 últimos em conta de nº 2403333504 mantida pela empresa Multisom Comércio e Importação Ltda. na agência 45 (Itaqui/RS) do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (41); ii) Viviane da Silva Rodrigues: conta 3519408109 na agência 621 (Porto Alegre/RS) do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (41); iii) Sandro Ferraz: conta 501328558 da agência 1050 (Porto Alegre/RS) do banco HSBC (399); iv) Silvania Gomnes Teméteo: conta 279276 da agência 4884 (Brasília/DF) do Banco do Brasil (1); v) Julio Garcia: conta 1000030606 da agência 428 (Porto Alegre/RS) da Caixa econômica Federal (104); vi) Marcelo Rosauro Zasso: conta 1000420400 da agência 501 (Santa Maria/RS) da Caixa Econômica Federal (104); vii) Leonita de Carvalho: conta 119564 da agência 3252 (Porto Alegre/RS) do Banco do Brasil (1); viii) Adriana Miranda Morais: conta 102017 da agência 1664 (São Paulo/SP) do Banco Itaú (341); ix) Angelita da Rosa: conta 3500275509 da agência 415 (São Leopoldo/RS) do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (41) e conta 160164 da agência 2375 (Porto Alegre/RS) do Banco do Brasil (1); x) Elsabeth: conta 136867 da agência 3528 (Porto Alegre/RS) do Banco do Brasil (1); xi) Ana Paula: conta 15741 da agência 1249 (Porto Alegre/RS) do Banco do Brasil (1); xii) Jonas Ferreira: conta 15736 da agência 1249 (Porto Alegre/RS) do Banco do Brasil (1); xiii) Nair Gomes: conta 10275493 da agência 90 (Americana/SP) do banco Santander (33); e xiv) Marcelo Machado dos Santos: conta 10000774 da agência 1457 (Alvorada/RS) do banco Santander (33)[356].

O fato de que tais pagamentos foram realizados por **ALEXANDRE ROMANO**, por determinação de **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, a partir de valores recebidos,

354 Anexos 104 a 109.

355 Dados bancários encaminhados em mídia física a este juízo, conforme se observa nos eventos 52 e 54 dos autos 5017661-45.2016.404.7000.

356 Os números das contas, agências e instituições bancárias constam dos dados obtidos na quebra de sigilo bancário, sendo os locais das agências obtidos a partir de pesquisas em fontes abertas na internet.

em nome do integrante do núcleo político, das empresas CONSTRUBASE, FERREIRA GUEDES (CONSTRUCAP), SCHAHIN e outras, foi expressamente revelado pelo próprio **ALEXANDRE ROMANO**, em seu termo de colaboração nº 02[357].

Quanto ao vínculo dos recebedores com **PAULO FERREIRA**, não bastasse a indicação de ALEXANDRE ROMANO, mera pesquisa em fontes abertas na internet foi suficiente para corroborar a ligação, como se ilustra, exemplificativamente, a seguir:

► SOCIEDADE RECREATIVA E BENEFICENTE ESTADO MAIOR DA RESTINGA: várias páginas na rede mundial de computadores demonstram a intensa ligação da escola de samba com **PAULO FERREIRA**, descrito como "*figura muito querida junto a Estado Maior da Restinga, sempre auxiliando e apoiando a escola de samba da nossa comunidade*"[358];

► PESSOAS LIGADAS À ESTADO MAIOR DA RESTINGA: segundo **ALEXANDRE ROMANO**, VIVIANE DA SILVA RODRIGUES seria amiga de **PAULO FERREIRA** e seu contato com blocos carnavalescos. Pesquisa em fontes abertas na internet revela que VIVIANE é madrinha de bateria da mesma Estado Maior da Restinga anteriormente mencionada[359]. Após a deflagração da fase ostensiva da Operação (Operação Abismo) a própria VIVIANE veio a público para afirmar que recebeu os valores como pagamento a serviços prestados para a campanha do então candidato **PAULO FERREIRA** no ano de 2010[360];

► SANDRO FERRAZ: pesquisa em fontes abertas da internet revela que há um cantor de mesmo nome que também é vinculado ao Estado Maior da Restinga[361];

► SILVANIA: os dados bancários de **ALEXANDRE ROMANO** confirmam a realização de pagamento a pessoa identificada como SILVANIA G. TEMOTEO, que, segundo o colaborador, é antiga secretária de **PAULO FERREIRA**. Pesquisa na internet revela notícia do ano de 2007 dando conta de que Silvania Gomnes Teméteo, apesar de lotada como servidora do gabinete do senador Tião Viana (PT-AC), trabalharia, em verdade, como assessora do tesoureiro do Partido, **PAULO FERREIRA**[362];

► JULIO CESAR SCHMITT GARCIA: Verifica-se na internet a existência um blog, de responsabilidade de pessoa identificada como JULIO GARCIA, que publicou diversas matérias favoráveis a **PAULO FERREIRA**[363];

357 Anexo 100.

358 Disponível em < http://www.tvrestinganaweb.com.br/carnaval/aniversario-de-53-anos-do-deputado-federal-paulo-ferreira/ >, acesso em 03/08/16. A impressão em PDF é ora juntada como Anexo 210.

359 Disponível em < http://videos.clicrbs.com.br/rs/tvcom/video/tvcom-tudo-mais/2013/02/tvcom-tudo-mais-madrinha-bateria-estado-maior-restinga/12073/ >, acesso em 03/08/16. O *print screen* é ora juntado como Anexo 211.

360 Disponível em < http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/07/madrinha-de-bateria-diz-sofrer-com-pre-julgamento-no-rs-apos-citacao.html >, acesso em 03/08/16. O print screen é ora juntado como Anexo 212.

361 Disponível em < https://www.youtube.com/watch?v=0lCOmdU00Xg >, acesso em 03/08/16. A impressão em PDF é juntada como Anexo 213.

362 Disponível em < http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/servidora-senado-trabalha-para-tesouraria-pt/ >, acesso em 03/08/16. A impressão em PDF segue juntada como Anexo 214.

363 Nesse sentido, por exemplo < http://jcsgarcia.blogspot.com.br/2010/08/paulo-ferreira-1351-ptrs.html >, acesso em 03/08/16. Impressão em PDF ora juntada como Anexo 215.

Assim, para além da mera afirmativa do colaborador, a destinação dos valores a pessoas vinculadas a **PAULO FERREIRA** é facilmente corroborada em pesquisas públicas[364]. Não bastasse isso, há comprovação de pagamentos a ANA PAULA FERREIRA e JONAS FERREIRA, que são filhos do denunciado[365].

Para estancar qualquer dúvida que pudesse subsistir, ao ser ouvido perante a autoridade policial, o próprio **PAULO FERREIRA**, afirmou conhecer e ter relações com a grande maioria dos recebedores listados[366], reconhecendo expressamente que solicitou a **ALEXANDRE ROMANO** que fizesse pagamentos a SILVANIA, JULIO GARCIA, MARCELO ZASSO, LEONITA, ADRIANA MIRANDA DE MORAES, ANGELITA, ELIZABETH, ANA PAULA e JONAS[367].

5.5.4. - DOS ATOS DE LAVAGEM MEDIANTE SIMULAÇÃO DE CONTRATOS COM AS EMPRESAS DE RICARDO D'ÁVILA

Os denunciados **PAULO FERREIRA** e **ALEXANDRE ROMANO,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 15/06/2010[368] e 21/07/2010[369], em São Paulo/SP e Porto Alegre/RS, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 60.000,00, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a formalização de contrato simulado, já que nunca houve a efetiva prestação de serviços documentada, entre a OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a RDA CONSULTORIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., para a posterior realização de 3 pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

364 Foram elencadas as demonstrações que se entenderam mais relevantes e suficientes nesse ponto, mas outras mais seriam possíveis.

365 O fato de que PAULO FERREIRA tem filhos de nome Jonas e Ana Paula é comprovado em matéria publicada em revista eletrônica disponível em < http://www.revistaemevidencia.com.br/novosite/img/ree_29_web.pdf >, fls. 38, acesso em 20/05/16, confirmado em pesquisa cadastral realizada pelo órgão ministerial (Anexos 216 e 217).

366 À exceção de NAIR GOMES e MARCELO MACHADO. No entanto, tanto os pagamentos a NAIR quanto a MARCELO foram reconhecidos como determinação de PAULO FERREIRA por ALEXANDRE ROMANO, valendo destacar ainda que a agência na qual depositado o pagamento a MARCELO se localiza em Alvorada/RS, local de base eleitoral de PAULO.

367 Termo de declarações juntado ao evento 3, DECL6 dos autos 5032134-36.2016.404.7000 (Anexo 72).

368 Data do contrato simulado firmado entre a OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a RDA CONSULTORIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. (Anexo 225, fls. 06/08).

369 Data do último pagamento identificado em favor da RDA CONSULTORIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. nos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujos resultados encontram-se acautelados em secretaria como se observa nos eventos 52 e 54 dos autos 5017661-45.2016.4.04.7000, e que são compilados na tabela ora apresentada como Anexo 227.

Contrato RDA				
Contratante: Oliveira Romano Sociedade de Advogados			**Contratada:** RDA Consultoria Comunicação e Eventos Ltda.	
Objeto declarado: Parceria para indicação de clientes para o escritório				
Data do contrato: 15/06/2010			**Remuneração contratada:** 10% dos valores recebidos em virtude da intermediação + R$ 2.000,00 mensais até novembro de 2010	
Prazo de vigência: 15 meses				
Recibo nº	**Data do Recibo**	**Valor Bruto**[370]	**Data do pgto.**	**Valor Pago**
Não apresentado	Não apresentado	R$ 20.000,00	08/02/2010[371]	R$ 18.770,00
Não apresentado	Não apresentado	R$ 20.000,00	01/07/2010	R$ 18.770,00
Não apresentado	Não apresentado	R$ 20.000,00	21/07/2010	R$ 18.770,00

Da mesma forma, os denunciados **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA** e **ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO,** agindo de modo consciente, voluntário e com unidade de desígnios, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, no período entre 21/07/2010[372] e 27/10/2010[373], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 103.994,67[374], provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção e organização criminosa, conforme descrito nesta peça, mediante a formalização de contrato simulado, já que nunca houve a efetiva prestação de serviços documentada, entre a OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a BRIEFING CONSULTORIA, COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., para a posterior realização de 4 pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

370 O valor bruto de cada pagamento é extraído diretamente do contrato, que prevê remuneração mensal de R$ 20.000,00, confirmada pela aplicação da fórmula indicada no Relatório de Informação nº 168/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República do Paraná, para cálculo de valor bruto/líquido em prestações de serviços (valor líquido = valor bruto X 0.9385 – Anexo 181)

371 Reforça o caráter ideologicamente falso do contrato o fato de que o primeiro pagamento efetuado em decorrência dele, em 08/02/10, deu-se em momento muito anterior a sua celebração (15/06/10).

372 Data do contrato simulado firmado entre a OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a BRIEFING CONSULTORIA, COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. (Anexo 225, fls. 03/05).

373 Data do último pagamento identificado em favor da BRIEFING CONSULTORIA, COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. nos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujos resultados encontram-se acautelados em secretaria como se observa nos eventos 52 e 54 dos autos 5017661-45.2016.4.04.7000, e que são compilados na tabela ora apresentada como Anexo 228.

374 Trata-se do valor bruto correspondente à aplicação da fórmula indicada no Relatório de Informação nº 168/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República do Paraná sobre o montante total dos pagamentos efetuados (valores líquidos somados/0,9385).

Contrato Briefing				
Contratante: Oliveira Romano Sociedade de Advogados			**Contratada:** Briefing Consultoria, Comunicação e Eventos Ltda.	
Objeto declarado: Parceria para indicação de clientes para o escritório				
Data do contrato: 21/07/2010			**Remuneração contratada:** 10% dos valores recebidos em virtude da intermediação + R$ 2.000,00 mensais até novembro de 2010	
Prazo de vigência: 15 meses				
Recibo nº	**Data do Recibo**	**Valor Bruto**	**Data do pgto.**	**Valor Pago**
Não apresentado	Não apresentado	Não apresentado	23/07/2010	R$ 28.150,00
Não apresentado	Não apresentado	Não apresentado	23/08/2010	R$ 27.216,50
Não apresentado	Não apresentado	Não apresentado	28/09/2010	R$ 14.077,50
Não apresentado	Não apresentado	Não apresentado	27/10/2010	R$ 28.155,00

A formalização dos documentos falsos, bem como os respectivos pagamentos, é comprovada pelas cópias apresentadas pelo colaborador **ALEXANDRE ROMANO**[375].

Já a existência dos pagamentos é corroborada por fonte autônoma, por meio dos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, deferida nos autos 5017661-45.2016.404.7000[376].

Tais dados bancários demonstram que todos os pagamentos saíram da conta 706073 mantida pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS na agência 285 (São Paulo/SP) do Banco Itau Unibanco (341). Todos os pagamentos à BRIEFING foram creditados na conta 422009 da agência 262 (São Paulo/SP) do mesmo Itaú (341). Já o primeiro pagamento à RDA foi creditado na conta 705060 da agência 159 (Porto Alegre/RS) do Itaú (341), enquanto os outros dois foram depositados na conta 112683 da agência 262 (São Paulo/SP) do mesmo banco[377].

Em que pese, como já disse, em regra os valores recebidos por **ALEXANDRE ROMANO** em favor de **PAULO FERREIRA** formassem uma espécie de conta-corrente, de forma a ser impossível identificar a origem específica dos valores utilizados em cada pagamento, no caso desses contratos o operador foi claro ao indicar que os pagamentos se deram com os créditos recebidos da empresa CONSTRUBASE, já narrados no capítulo 5.4.1.

O fato de que referidos contratos e pagamentos ocorreram sem lastro em efetiva prestação de serviços, é expressamente assumido pelo próprio controlador da empresa pagadora, **ALEXANDRE ROMANO**, que relata que os pagamentos foram

375 Anexo 225, sendo as indicações específicas realizadas em cada uma das descrições acima.

376 Dados bancários obtidos a partir da quebra de sigilo bancário da OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujos resultados encontram-se acautelados em secretaria como se observa nos eventos 52 e 54 dos autos 5017661-45.2016.4.04.7000, e que são compilados nas tabelas ora apresentadas como Anexos 227 e 228.

377 Os números das contas, agências e instituições bancárias constam dos dados obtidos na quebra de sigilo bancário, sendo os locais das agências obtidos a partir de pesquisas em fontes abertas na internet.

efetuados nas contas das empresas de **RICARDO D'ÁVILA** a pedido de **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**[378].

Os dados constantes dos sistemas do Ministério da Fazenda corroboram, de forma autônoma, as alegações do operador, ao demonstrar que ambas as empresas, RDA e BRIEFING, efetivamente são administradas por RICARDO D'ÁVILA.

Já os dados obtidos a partir da quebra de sigilo telemático deferida por este juízo nos autos 5023940-47.2016.4.04.7000 comprovam o vínculo entre **PAULO FERREIRA** e RICARDO D'ÁVILA, ao revelar intensa troca de e-mails entre ambos[379]; corroborando, assim, a real origem dos valores recebidos pelas empresas.

CAPÍTULO 6 – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA/QUADRILHA

Pelo menos entre os anos 2006 e 2012, **RICARDO PERNAMBUCO, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, EDISON FREIRE COUTINHO, JOSÉ ANTONIO MARSILIO SCHWARZ, GENÉSIO SCHIAVINATO JUNIOR, ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO, ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR, ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES,** de modo consciente, voluntário, e em concurso e unidade de desígnios com PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, MARIO GOES, ADIR ASSAD[380], outros agentes públicos e operadores corrompidos, bem como agentes de todas as demais empresas cartelizadas que atuaram criminosamente perante a PETROBRAS no mesmo período, incorreram na prática do delito de quadrilha (organização criminosa), pois associaram-se, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas em todo o território nacional, inclusive no Estado do Paraná, com a finalidade de praticar crimes contra a administração pública e em detrimento da PETROBRAS, notadamente cartel, fraude à licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e outros, bem como obter, direta e indiretamente, as vantagens indevidas derivada de tais crimes. Incorreram, assim, na prática do delito de quadrilha, previsto no art. 288, do Código Penal.

De igual forma, pelo menos entre os anos de 2006 e 2013, **ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO** e **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, de modo consciente, voluntário, e em concurso e unidade de desígnios com todos os citados anteriormente, integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e

378 Termo de colaboração nº 21 de ALEXANDRE ROMANO (Anexo 224).

379 Consoante dados acautelados em secretaria do juízo, tal qual documentado nos eventos 14, 16 e 17 dos autos 5023940-47.2016.404.7000, ora apresentando este órgão ministerial, com finalidade meramente ilustrativa, tela com demonstração de e-mails trocados entre ambos (Anexo 232).

380 ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA foram denunciados pelo crime de pertinência a organização criminosa nos autos 5026212-82.2014.404.7000, da mesma forma que os executivos da OAS, LÉO PINHEIRO e AGENOR o foram nos autos 5083376-05.2014.4.04.7000. Por sua vez, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, MÁRIO GOES e ADIR ASSAD foram denunciados pelo crime de quadrilha nos autos 5012331-04.2015.404.7000. Por essa razão, o crime aqui narrado não lhes é imputado na presente peça.

caracterizada pela divisão de tarefas em todo o território nacional, inclusive no Estado do Paraná, com a finalidade de praticar crimes contra a administração pública e em detrimento da PETROBRAS, notadamente cartel, fraude à licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e outros, bem como obter, direta e indiretamente, as vantagens indevidas derivada de tais crimes. Incorreram, assim, na prática do delito de quadrilha, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II e V da Lei 12.850/13.

Consoante narrado no capítulo 2, a organização criminosa ora descrita é integrada por quatro diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas; o segundo por empregados corruptos da PETROBRAS; o terceiro por representantes dos partidos políticos que, em troca de vantagens indevidas recebidas das empresas cartelizadas, nomeavam e davam sustentação aos funcionários corruptos da PETROBRAS; e o quarto, por sua vez, subdividido em subnúcleos, integrado por operadores financeiros e do mercado negro. A imputação do delito de organização criminosa (quadrilha) na presente denúncia restringe-se, todavia, a apenas parte dos denunciados, pois, em relação aos demais agentes, uma parte já está sendo processada perante essa Juízo Federal e outra parte será processada oportunamente a partir de denúncias autônomas.[381]

A organização criminosa (quadrilha) ora descrita atuou no desvio e lavagem de ativos ilícios obtidos em decorrência de obras conduzidas pela PETROBRAS em todo o território nacional, a exemplo dos Estados do PARANÁ, SÃO PAULO, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO e outros, conforme deduzido nas diversas acusações criminais que tramitam ou tramitaram em conexão na denominada Operação Lava Jato.

Seus integrantes atuaram, conforme foi e ainda será exposto, de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção (ativa e passiva) e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela PETROBRAS no âmbito das Diretorias de Abastecimento e de Serviços, então comandadas por PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**.

Sinteticamente e de modo a destacar alguns de seus integrantes cuja atuação já foi reconhecida por este Juízo, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. PAULO ROBERTO COSTA: como descrito no capítulo 4.1, aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário de alto escalão da PETROBRAS, como Diretor de Abastecimento, para a consecução do objetivo criminoso, pois, nessa condição, zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito da Estatal;

2. RENATO DUQUE: na condição de Diretor de Engenharia e Serviços da PETROBRAS, aceitou e recebeu promessas e pagamentos de vantagens indevidas provenientes das empreiteiras que compunham o Cartel, sendo responsável, nessa senda, por buscar a consecução dos interesses dessas empresas cartelizadas em procedimentos

381 Com base no art. 80 do CPP.

licitatórios e contratos no que tange à Estatal, como detalhado no capítulo 4.1. desta denúncia. Além disso participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas que lhe foram prometidas em decorrência de contratos celebrados por sua Diretoria na Petrobras, como referido nos capítulos 4.1. e 5.1.;

3. PEDRO BARUSCO: ocupou o cargo de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, trabalhando diretamente com RENATO DUQUE, e, nessa condição, aceitou e recebeu promessas e pagamentos de vantagens indevidas provenientes das empresas componentes do Cartel. Em contraprestação, zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos por elas firmados com a PETROBRAS, fato que é detalhado no capítulo 4.1. desta denúncia. Além disso participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas que lhe foram prometidas em decorrência do contrato celebrado pelo Consórcio NOVE CENPES. Além disso participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas que lhe foram prometidas em decorrência de contratos celebrados por sua Diretoria na Petrobras, como referido nos capítulos 4.1. e 5.1.;

4. ALBERTO YOUSSEF: na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da PETROBRAS, sobretudo no que se referia à Diretoria de Abastecimento, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais elos da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa GFD Investimentos e indiretamente as empresas de WALDOMIRO OLIVEIRA (MO CONSULTORIA, RCI e RIDIGEZ), todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes;

5. MARIO GOES: desempenhava importante papel no esquema criminoso, sendo controlador de um dos subnúcleos do sofisticado esquema de operacionalização de repasse de valores indevidos vinculados a contratos da PETROBRAS, notadamente perante a Diretoria de Serviços, atuando em favor de diversas empresas cartelizadas (ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, CARIOCA, BUENO ENGENHARIA, MPE/EBE, OAS, SCHAHIN, UTC, dentre outras). Realizava a lavagem destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal por meio de negócios ideologicamente falsos com sua empresa RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA., da movimentação de valores em espécie e de operações internacionais em nome de *offshores* constituídas em nome de terceiros, como descrito nos capítulos 4.1., 4.2. e 5.3. Era, assim, um importante elo entre corruptores e corrompidos, representando os interesses das empresas corruptoras nos pagamentos das vantagens indevidas a agentes públicos da PETROBRAS, como **RENATO DUQUE**, PEDRO BARUSCO, e pessoas por eles indicadas;

6. ADIR ASSAD: operador financeiro responsável pela lavagem e pagamento de vantagens indevidas no interesse de empresas cartelizadas, especialmente no âmbito da Diretoria de Serviços. Controlador de um dos subnúcleos do sofisticado esquema de

operacionalização de repasse de recursos financeiros desviados da PETROBRAS, encarregando-se, por intermédio de diversas empresas de fachada, da lavagem desses ativos com a finalidade de integrá-los à economia formal. Agia no interesse das empreiteiras, tanto na lavagem de ativos a fim de "gerar" valores em espécie para finalidades ilícitas, como narrado no capítulo 5.2.2., quanto eventualmente realizando pagamentos em espécie e depósitos em contas por elas indicadas no exterior;

7. **ROBERTO TROMBETA** e **RODRIGO MORALES**: utilizavam suas empresas para a realização de serviços de lavagem de ativos para construtoras que atuavam de forma cartelizada perante a PETROBRAS, notadamente a OAS (e consórcios por ela integrados, como o CONSÓRCIO NOVO CENPES) e o grupo UTC/CONSTRAN, como referido no capítulo 5.2.1. Basicamente, acordavam a celebração de contratos e emissão de notas fiscais sem a respectiva prestação de serviços, para o que cobravam 20% do valor bruto de cada fatura, devolvendo o restante em espécie às empreiteiras. Dentre esses contratos, destacam-se os dois firmados com o CONSÓRCIO NOVO CENPES, que são objeto do capítulo 5.2.1 desta denúncia. Eventualmente, faziam também pagamentos a empresas indicadas por seus clientes, valendo destacar aqui a menção à realização, a pedido de WALMIR PINHEIRO da UTC, de dois pagamentos de R$ R$ 1.050.000,00, em 12/04/13 e 15/04/13, à empresa LABOGEN, que, consoante denunciado nos autos 5025699-17.2014.404.7000, era utilizada pelo grupo comandado por ALBERTO YOUSSEF para a realização de atividades ilícitas, notadamente, operação de instituição financeira irregular, lavagem de ativos e evasão de divisas com base em contratos de importação fictícios[382]. A quebra de sigilo de dados da LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, deferida nos autos 5027775-48.2013.404.7000[383], confirma a realização de ao menos um desses pagamentos, no dia 15/04/13[384]. Dessas atividades ilícitas participavam, dentre outros, MATEUS COUTINHO e JOSE RICARDO BREGHIROLLI, já denunciados como representantes da OAS na organização criminosa que se instaurou na PETROBRAS[385], e o funcionário WALMIR PINHEIRO da UTC, denunciado por ter oferecido vantagem indevida ao então Senador GIM ARGELLO para evitar sua convocação para depor nas comissões parlamentares instauradas para apurar fatos relacionados à PETROBRAS, bem como por ter promovido a lavagem dos valores envolvidos na negociação espúria[386];

8. **ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO:** de forma semelhante à adotada por ASSAD, TROMBETA e MORALES, utilizava empresas das quais era sócio para promover operações de lavagem e recebimento de dinheiro ilícito, atuando, contudo, em favor de **PAULO ADALBERTO FERREIRA ALVES**. Nessa atividade, em atividades que se estenderam pelo menos entre os anos de 2009 e 2013, promoveu o recebimento e lavagem de valores indevidos oriundos de contratos celebrados por empresas cartelizadas perante a Diretoria de Serviços da Petrobras, notadamente a SCHAHIN, a CONSTRUBASE e a CONSTRUCAP (FERREIRA GUEDES), como será detalhado nos capítulos 5.4, 5.5 e

382 A denúncia, que deu origem aos autos 5025699-17.2014.4.04.7000, é ora juntada como Anexo 219.
383 Evento 63.
384 Conforme dados extraídos do sistema SIMBA sintetizados na planilha que constitui o Anexo 218
385 A denúncia é ora juntada como Anexo 129.
386 Autos nº 5022179-78.2016.4.04.7000, cuja denúncia é ora juntada como Anexo 220.

respectivos subtópicos;

9. **RICARDO PERNAMBUCO BACKHEUSER:** como presidente da CARIOCA CHRISTIANE NIELSEN ENGENHARIA até 25/04/07[387] e posteriormente como usufrutuário da maioria das ações com direito a voto da empresa[388], **RICARDO PERNAMBUCO** tinha plena ciência e controle sobre todos os fatos criminosos praticados em favor da empreiteira, determinando a atuação de outros agentes ou atuando diretamente em todas as fases do esquema criminoso, das fraudes à licitação mediante cartel à lavagem e pagamento de vantagens indevidas a funcionários da PETROBRAS e agremiações políticas. Nesse sentido, para além de sua participação nos fatos narrados nos capítulos anteriores, mostrou pleno conhecimento e domínio quanto aos acertos com o cartel[389] e as propinas negociadas por MARIO GOES em favor de PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE em virtude de todas as obras vencidas pela CARIOCA junto à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, destacando nesse sentido as decorrentes das obras do CENPES, do GASODUTO COARI-MANAUS, do PÍES DE GNL na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, e do TERMINAL AQUAVIÁRIO DE BARRA DO RIACHO, no Espírito Santo[390]. Demonstra, igualmente, conhecimento e atuação nos pagamentos efetuados ao Partido dos Trabalhadores, como se observa em seu Termo de Colaboração nº 4[391]. Tinha plena consciência e atuação nas operações realizadas para lavagem e pagamento dos respectivos valores indevidos, como demonstra, por exemplo, sua determinação para a utilização de serviços de lavagem de dinheiro junto a operadores do mercado negro como **ADIR ASSAD** e a utilização da conta CLIVER, de sua titularidade, para pagamento a MARIO GOES no exterior, como descrito nos capítulos 5.2.2. e 5.3.;

10. **RICARDO PERNAMBUCO BACKHEUSER JÚNIOR:** atuando na CARIOCA CHRISTIANE NIELSEN ENGENHARIA desde 1997[392], especificamente na função de Diretor a partir de 19/03/01[393], **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, assim como seu pai, tinha pleno conhecimento e controle sobre todos os ilícitos praticados em favor da empresa, determinando a atuação de outros agentes ou atuando diretamente em todas as fases do esquema criminoso, das fraudes à licitação mediante cartel à lavagem e pagamento de vantagens indevidas a funcionários da PETROBRAS e agremiações políticas. Para além dos fatos anteriormente denunciados, de se destacar que tinha especial contato com o Partido dos Trabalhadores, realizando, no ano de 2011, a pedido de JOÃO VACCARI, pagamentos em espécie em favor do partido, no total de R$ 1 milhão, com o interesse de possibilitar a "*inclusão da empresa na lista de convidadas de obras da Petrobras*" e obter a "*intercessão de VACCARI em favor da empresa em obras da Petrobras*", ciente de que RENATO DUQUE ocupava a Diretoria de Serviços da estatal por indicação do PT[394];

387 Anexo 133

388 Termo de Colaboração nº 1 de RICARDO PERNAMBUCO (Anexo 32).

389 Nesse sentido, destaca-se em especial o Termo de Colaboração nº 07 de RICARDO PERNAMBUCO, referente às obras GNL da Bahia e Terminal Aquaviário Barra do Riacho (Anexo 221).

390 Termo de Colaboração nº 05 de RICARDO PERNAMBUCO (Anexo 33).

391 Anexo 34.

392 Termo de Colaboração nº 01 de RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR (Anexo 35).

393 Anexo 133.

394 Termo de colaboração nº 04 de RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR (Anexo 33).

11. **EDISON FREIRE COUTINHO**: como se referiu nos capítulos 3.1. e 4.1., representava e negociava em nome da SCHAHIN nas reuniões do Cartel e era o contato de PEDRO BARUSCO e MARIO GOES para os acertos referentes a propinas decorrentes de contratos firmados no âmbito da Diretoria de Serviços da Petrobras, chegando a efetuar pagamentos pessoalmente. Como se narrou nos capítulos 3.2., 4.2., 5.2.1. e 5.4.2., teve especial atuação em todas as fases dos crimes relacionados à obra do CENPES, desde os acertos em cartel para fraude à licitação até a negociação e pagamento da propina decorrente do contrato celebrado pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES;

12. **JOSÉ ANTONIO MARSILIO SCHWARZ:** como diretor da SCHAHIN ENGENHARIA S.A. atuou em sucessivos atos de lavagem praticados com **ALEXANDRE ROMANO** em favor de **PAULO FERREIRA**, conforme se detalhou no capítulo 5.4.2.;

13. **GENÉSIO SCHIAVINATO JUNIOR:** como Diretor Comercial da Construbase Engenharia Ltda.[395], esteve à frente da empresa em todos as condutas ilícitas relacionadas ao contrato celebrado pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES com a PETROBRAS. Nesse sentido, teve atuação estável e permanente em diversas práticas criminosas, ao menos entre 2006 e 2012, participando dos ajustes fraudatórios à licitação, que, como relatado no capítulo 3.1., incluíram não apenas as obras para o CENPES, mas também para o CIPD e a sede administrativa de utilidades da Petrobras em Vitória/ES. Participou ainda do oferecimento de propina em decorrência da obra, bem como de ato de lavagem efetuado para a obtenção de dinheiro em espécie pelo consórcio, como referido nos capítulos 4.2. e 5.2.1. Por fim, como se apontou no capítulo 5.4.1., foi contato da CONSTRUBASE com **ALEXANDRE ROMANO** para os repasses de valores ilícitos a **PAULO FERREIRA** por meio de operações de lavagem, subscrevendo diversos documentos ideologicamente falsos para esse fim;

14. **ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO:** era diretor da CONSTRUCAP[396] e, nessa condição, tinha plena ciência e controle sobre a totalidade de ilícitos praticados para favorecer a empresa nas concorrências da PETROBRAS, atuando diretamente nas diferentes fases da sucessão criminosa. No que se refere ao CONSÓRCIO NOVO CENPES, participou de forma estável e permanente, de todos os ilícitos praticados, ao menos no período entre 2006 e 2010. Assim, como narrado no capítulo 3.2., representou os interesses da CONSTRUCAP nas reuniões realizadas para indevido loteamento de obras da PETROBRAS que resultou no direcionamento da obra do Cenpes ao CONSÓRCIO NOVO CENPES. Participou ainda da corrupção atrelada ao contrato (capítulo 4.2.) e determinou a realização dos atos de lavagem utilizados para pagamento de propinas a **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, como narrado no capítulo 5.4.3. Além disso, consoante revelou ALBERTO YOUSSEF[397], **ROBERTO CAPOBIANCO** participou diretamente da negociação de propina destinada a JOSÉ JANENE por obra realizada pela empresa no estado da Bahia no ano de 2005 ou 2006 e realizou pessoalmente a entrega da primeira

395 Conforme cartão profissional apresentado por ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (Anexo 179).

396 Anexo 31.

397 Termo de colaboração 43 de ALBERTO YOUSSEF, juntado ao evento 926, TERMOTRANSCDEP19 dos autos 5073475-13.2014.4.04.7000 (Anexo 132).

parcela da propina, no montante de R$ 400 mil;

15. **ERASTO MESSIAS DA SILVA JUNIOR:** como diretor superintendente da CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.[398], atuou, de forma permanente, estável e em consonância de vontades e condutas com **ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO**, em pelo menos 5 atos de lavagem realizados para a disponibilização de dinheiro de propina a **PAULO FERREIRA** por intermédio de **ALEXANDRE ROMANO**, conforme detalhado no capítulo 5.4.3;

16. **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA:** como destacado nos capítulos 4.1. e 4.2., atuou como interlocutor do Partido dos Trabalhadores na negociação e operacionalização de propinas decorrentes de contratos com a área de Serviços da PETROBRAS, bem como outras obras federais, em troca de apoio político aos funcionários corrompidos pelo Cartel de empreiteiras. Por intermédio do operador **ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO**, promoveu o recebimento de tais valores por meio de operações de lavagem de dinheiro, tendo, comprovadamente, adotado tal conduta em relação a valores pagos pela CONSTRUBASE, CONSTRUCAP (FERREIRA GUEDES) e SCHAHIN, como referido nos capítulos 5.4., 5.5. e respectivos subtópicos.

CAPÍTULO 7 – CAPITULAÇÃO

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS em todo o território nacional, o **Ministério Público Federal** denuncia:

1) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 4.2, **JOSÉ ALDEMÁRIO ("LÉO PINHEIRO"), AGENOR MEDEIROS**, **RICARDO PERNAMBUCO**, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, **EDISON COUTINHO**, **GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR** e **ROBERTO CAPOBIANCO,** pela prática, entre 31/10/2006 e 21/12/2011, por **05 vezes**, em **concurso material** (art. 69/CP), do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

2) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 4.2, **RENATO DUQUE** pela prática, entre 31/10/2006 e 21/12/2011, por **05 vezes**, em **concurso material** (art. 69/CP), do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal;

3) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 5.2.1., **JOSÉ ALDEMÁRIO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR MEDEIROS, RICARDO PERNAMBUCO, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, **EDISON COUTINHO**, **ROBERTO CAPOBIANCO, GENÉSIO SCHIAVINATTO**

398 Anexo 193, fls. 3.

JÚNIOR, ROBERTO TROMBETA e **RODRIGO MORALES** pela prática, entre 08/04/2008 e 18/05/2012, por **04 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período entre 07/11/2011 e 02/04/2012, por 02 vezes, em continuidade delitiva (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

4) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 5.2.2., **RICARDO PERNAMBUCO**, **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR** e **ADIR ASSAD** pela prática, entre 01/09/2008 e 16/12/2008, do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); e pela prática, entre 11/02/2009 e 15/04/2009, do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

5) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 5.3., **RICARDO PERNAMBUCO** e **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, pela prática, nos dias 22/03/2012 e 23/03/2012, do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

6) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 5.4.1., **GENÉSIO SCHIAVINATO JUNIOR, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, pela prática, entre 18/12/2008 e 17/07/2009, por **03 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, entre 17/07/2009 e 18/09/2009, do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, entre 16/08/2010 e 20/12/2010, do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, entre 19/03/2010 e 04/05/2012, por **02 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); e pela prática, entre 08/02/2012 e 10/02/2012, do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

7) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 5.4.2., **JOSÉ ANTONIO MARSILIO SCHWARZ, EDISON FREIRE COUTINHO, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO** e **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, pela prática, entre 01/04/2010 e 30/08/2010, por **03 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

8) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 5.4.3., **ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR, ROBERTO CAPOBIANCO, ALEXANDRE ROMANO** e **PAULO FERREIRA**, pela prática, entre 12/01/2010 e 19/05/2010, por **02 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, entre 02/03/2010 e 13/04/2010, do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, entre 20/05/2010 e 20/07/2010, do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); e pela prática, entre 25/11/2010 e 29/12/2010, do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

9) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 5.5.1., **PAULO FERREIRA** e **ALEXANDRE ROMANO**, pela prática, entre 01/10/2009 e 08/10/2010, por **12 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

10) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 5.5.2., **PAULO FERREIRA** e **ALEXANDRE ROMANO**, pela prática, entre 05/10/2009 e 10/09/2010, por **11 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

11) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 5.5.3., **PAULO FERREIRA** e **ALEXANDRE ROMANO**, pela prática, entre 13/11/2009 e 29/10/2013, por **11 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **14 vezes**, em **concurso material** (art. 69/CP), havendo continuidade delitiva (art. 71/CP) em 09 (nove) desses crimes concursados, conforme tabela constante do referido capítulo;

12) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 5.5.4., **PAULO FERREIRA** e **ALEXANDRE ROMANO**, pela prática, entre 15/06/2010 e 21/07/2010, por **03 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, entre 21/07/2010 e 27/10/2010, por **04 vezes**, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do **delito de lavagem de capitais** previsto no artigo 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

13) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 6, **RICARDO PERNAMBUCO, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, EDISON FREIRE COUTINHO, JOSÉ ANTONIO MARSILIO SCHWARZ, GENÉSIO SCHIAVINATO JUNIOR, ROBERTO RIBEIRO**

CAPOBIANCO, ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR, ROBERTO TROMBETA e **RODRIGO MORALES**, pela prática do delito de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal;

14) Em virtude dos fatos narrados no capítulo 6, **ALEXANDRE ROMANO** e **PAULO FERREIRA**, pela prática do delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13.

CAPÍTULO 8 – REQUERIMENTOS FINAIS

Desse modo, requer o **Ministério Público Federal:**

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R$ 20.658.100,76**, correspondente ao valor de vantagens indevidas pagas por **JOSÉ ALDEMÁRIO ("LÉO PINHEIRO"), AGENOR MEDEIROS, EDISON COUTINHO, GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR** e **ROBERTO CAPOBIANCO** a **RENATO DUQUE**, e **PAULO FERREIRA**;

e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R$ 41.316.201,52**, correspondente ao **dobro** do valor total das vantagens indevidas pagas por **JOSÉ ALDEMÁRIO ("LÉO PINHEIRO"), AGENOR MEDEIROS, EDISON COUTINHO, GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR** e **ROBERTO CAPOBIANCO** a **RENATO DUQUE**, e **PAULO FERREIRA.**

Curitiba, 08 de agosto de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1) **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (colaborador)**, brasileiro, CPF n° 695.037.708-82, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 1749, apartamento 68, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05407-002;

2) **DALTON DOS SANTOS AVANCINI (colaborador)**, brasileiro, CPF nº 094.948.488-10, com endereço na Rua Dr. Miranda de Azevedo, 752, ap. 117, Pompéia, São Paulo, CEP 05027000;

3) **PAULO ROBERTO COSTA (colaborador)**, brasileiro, CPF nº 302.612.879-15, com endereço na Rua-Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

4) **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (colaborador)**, brasileiro, CPF nº 987.145.708-15, com endereço na Avenida de Marapendi, n° 1315, Bloco 3, apartamento 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

5) **MARIO FREDERICO MENDONÇA GOES (colaborador)**, brasileiro, CPF nº 986.389.127-49, com endereço Rua General Danton Teixeira, 15, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22610-350;

6) **TANIA MARIA SILVA FONTENELLE**, brasileira, matemática, portadora do RG nº 01910119-5 (IFP/RJ), inscrita no CPF com o nº 425.657.157-49, residente e domiciliada na Rua Nascimento Silva, nº 550/552, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

7) **RICARDO RIBEIRO PESSOA (colaborador)**, brasileiro, CPF nº 063.870.395-68, com endereço na Al. Ministro Rocha Azevedo, 872, ap. 141, Jardins, CEP: 01.410-002, São Paulo/SP;

8) **WALMIR PINHEIRO SANTANA (colaborador)**, brasileiro, casado, filho de Valmir Almeida Santana e Leda Pinheiro Santana, nascido em 28/09/1963, profissão administrador de empresas, portador do RG nº 1.207.627-90 SSP/BA, inscrito no CPF com o nº 261.405.005-91, residente e domiciliado na Rua Regina Badra, nº 260, na cidade de São Paulo/SP;

9) **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS REIS**, viúvo, engenheiro civil, portador do CREA/RJ 11.221/D, inscrito no CPF/MF com o nº 004.419.887-68, residente e domiciliado na Av. Prefeiro Mendes de Moraes, nº 1300, apto. 1302, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ.

10) **ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES**, casado, engenheiro civil, portador do CREA/RJ 841075558/D, inscrito no CPF/MF com o nº 389.831.847-87, residente e domiciliado na Avenida Visconde de Albuquerque, 594, apto. 502, Leblon, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

11) **ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS (colaborador)**, brasileiro, divorciado, engenheiro, identidade 024124000 Detran/RJ, inscrito no CPF com o nº 263.182.617-53, residente na Rua das Laranjeiras, 350, apto. 702, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.

12) **CELSO VERRI VILLAS BOAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 9.538.810-2, inscrito no CPF nº 845060408/72, filho de Mario Villas Boas e de Isaura Verri Villas Boas, residente na Rua Coronel Melo de Oliveira, nº 95, apto. 142, em São Paulo/SP.

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Distribuição por dependência aos Autos nº 5032134-36.2016.4.04.7000, nº 5004047-07.2015.4.04.7000 (IPL referente à CARIOCA); 5004046-22.2015.4.04.7000 (IPL referente à SCHAHIN) e 5044849-81.2014.4.04.7000 (IPL referente à OAS)

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **ADIR ASSAD, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, EDISON FREIRE COUTINHO, ERASTO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR, GENÉSIO SCHIAVINATO JÚNIOR, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO MARSÍLIO SCHWARZ, PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, RENATO DE SOUZA DUQUE, RICARDO BACKHEUSER PERNAMBUCO, RICARDO PERNAMBUCO BACKHEUSER JÚNIOR, RODRIGO MORALES, ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO e ROBERTO TROMBETA** com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que as imputações dos crimes de cartel e contra as licitações serão oferecidas em denúncias autônomas.

2 – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em respeito aos respectivos acordos de colaboração premiada[399], que preveem a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a eles relacionados no presente juízo a partir do momento em que somados 15 (quinze) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo.

3 – Não obstante no decorrer da peça sejam citados nome de outras pessoas aparentemente envolvidas nos delitos, como MIGUEL JÚLIO LOPES e EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO, a investigação em relação a eles prossegue, razão pela qual não são ora denunciados.

4 – Em relação ao denunciado **PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA**, é certo afirmar que, considerando o papel de destaque que desempenhou no núcleo político da organização criminosa ora denunciada, a magnitude do dano por ela causado à PETROBRAS S.A, a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da estatal e, ainda, os diversos delitos em série por ele praticados entre 2006 e 2013, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos e o não desmantelamento completo da organização criminosa, motivo pelo qual o MPF requer seja sua prisão cautelar mantida.

5 – Por fim, requer o Ministério Público Federal:

a) que o juízo determine à Secretaria que promova o traslado, a estes autos, dos arquivos constantes do evento 24 dos autos 5061501-42.2015.404.7000.

399Anexos 229 e 230.

b) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos das colaborações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, dos colaboradores ora arrolados como testemunhas;

c) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

d) sejam intimados os colaboradores RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos cópia dos atos constitutivos da CLIVER GROUP LTD.

Curitiba, 08 de agosto de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República